



# Deontologia profissional

Grupo 1  
Julho 2024



# Nota prévia

O conteúdo do presente documento não contempla a totalidade da matéria do programa da área de Deontologia Profissional definido pela Comissão Nacional de Estágio e Formação, nem aborda a totalidade das questões analisadas no decurso das sessões de formação, das quais constituem mero instrumento de apoio.

Neste sentido, não substitui minimamente a presença nas sessões de formação e, muito menos, a leitura atenta das referências bibliográficas que ali são indicadas, particularmente a jurisprudência da Ordem dos Advogados.

As normas jurídicas indicadas são as que se encontram actualmente em vigor.



# Deontologia profissional

## Deontologia

- Deontologia é uma palavra de origem grega, resultante da aglutinação de duas palavras:
  - *deontos* (que significa dever ou dever ser) e
  - *logos* (que significa estudo ou ciência),
- Etimologicamente é a **ciência que estuda os deveres**
  - É a ciência do **dever ser**
    - O que deve ser feito pelos cidadãos para se relacionarem em sociedade

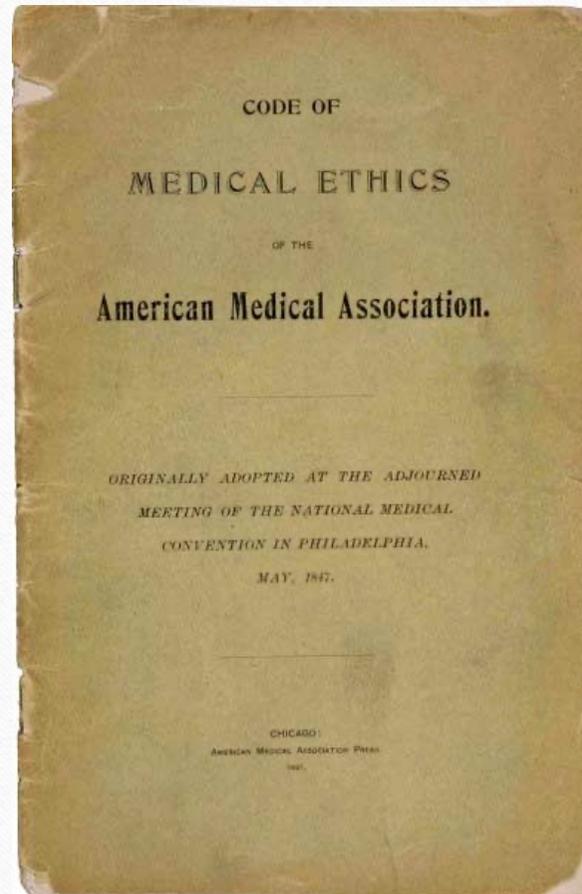


# Deontologia profissional

## Deontologia profissional

- Ciência que estuda do que **deve** ser feito no exercício de uma **actividade profissional**, por vezes com reflexos ao nível da **vida privada**
  - Conjunto de regras ético-jurídicas pelas quais o profissional **deve** pautar o seu **comportamento profissional e cívico**
  - Propõe **modelos de comportamento** (o que deve e não deve ser feito em cada caso)
  - Dever de **integridade** na vida **profissional** e na vida **pública** (art. 88º EOA)
    - A **vida privada** pode relevar quando afecta a dignidade profissional

**Nota:** O primeiro código deontológico profissional foi elaborado nos Estados Unidos na área da **medicina** (1847)





# Deontologia profissional

A deontologia profissional é o **conjunto de deveres, princípios e normas** que regulamentam o **comportamento público e profissional do advogado** que, na execução do acordado com o cliente, deve praticar, **reciprocamente, a lealdade e a confiança**, sob pena de colocar em crise a relação jurídica criada, agindo segundo as exigências das *leges artis*, os **deveres deontológicos da classe** e os seus conhecimentos jurídicos de acordo com o dever objectivo de cuidado.

Ac. STJ 05/02/2013



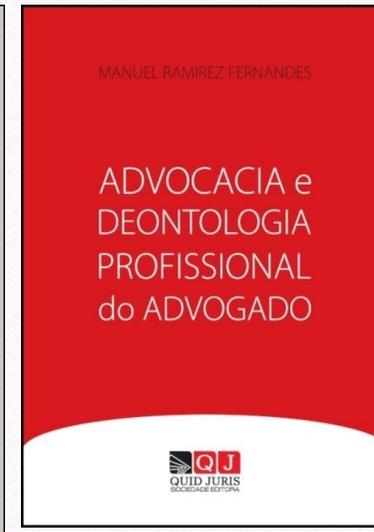
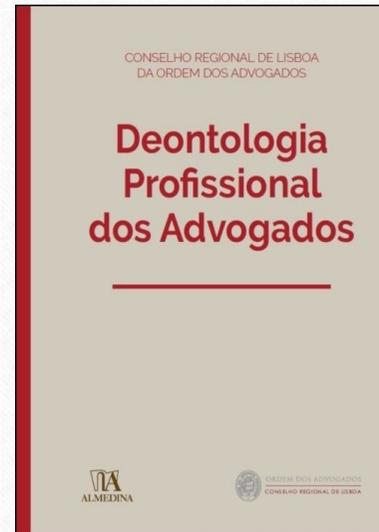
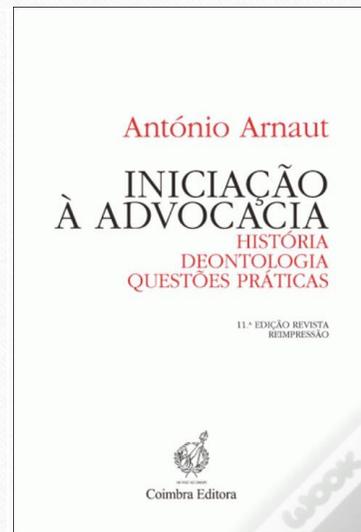
# Deontologia profissional

A conduta privada que o advogado assume na sua **vida privada só será censurável** e passível de queixa e procedimento disciplinar quando seja **notoriamente escandalosa**, provoque a **desconsideração pública** do próprio advogado e contribua para o **desprestígio da profissão** e para a **lesão do bom nome da Ordem dos Advogados**.

Conselho Superior, Acórdão 15/11/1962



# Bibliografia recomendada





# Bibliografia recomendada

---

**Estatuto da Ordem dos Advogados – Anotado e comentado**

Fernando Sousa Magalhães  
Almedina, 2023

**Iniciação à advocacia – História, deontologia e questões práticas**

António Arnaut  
Almedina, 2014

**Deontologia Profissional dos Advogados**

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados  
Almedina, 2019

**Advocacia e Deontologia Profissional do Advogado**

Manuel Ramirez Fernandes  
Quid Juris, 2019



# Legislação

## Principais diplomas

- Constituição da República Portuguesa
  - A advocacia é a **única** profissão liberal com acolhimento constitucional (arts. 208º, 20º/2 e 32º/3 CRP)
- Estatuto da Ordem dos Advogados
- Código de Deontologia dos Advogados Europeus (Delib. nº 2511/2007, DR 27/12)
- Lei dos Actos Próprios dos Advogados e Solicitadores (Lei 49/2004, 24/08)
- Lei das Associações Públicas Profissionais (Lei nº 2/2013, 10/01)



# Legislação

## Principais regulamentos

- Laudos de Honorários (Reg. nº 40/2005, 20/05)
- Trajo (Reg. nº 31/2006, 26/04)
- Dispensa de Sigilo Profissional (Reg. nº 94/2006, 12/06)
- Combate à procuradoria ilícita (Reg. nº 427/2014, 02/10)
- Disciplina (Reg. nº 668-A/2015, 05/01)
- Estágio (Reg. nº 913-A/2015, 28/12)
- Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários (Reg. nº 913-C/2015, 28/12)
- Especialidades (Reg. nº 9/2016, 06/01)
- Quotas dos advogados (Reg. nº 791/2018, 26/11)



# Estatuto da Ordem dos Advogados

## Aprovado pela Lei nº 145/2015, 09/09

- Visou a **conformação** com a Lei nº 2/2013, 10/01 (Regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais – LAPP)
  - As alterações à Lei nº 2/2013, operadas pela Lei 12/2023, 28/03 importaram **alterações** no Estatuto da Ordem dos Advogados
  - As principais alterações resultaram da:
    - Lei nº 6/2024, de 19 de Janeiro
    - Lei nº 10/2024, de 19 de Janeiro → Regime jurídico dos actos próprios



# Estatuto da Ordem dos Advogados

## **Associações públicas profissionais (art. 2º LAPP)**

- Entidades públicas de estrutura associativa **representativas de profissões** que devam ser sujeitas, **cumulativamente a:**
  - Controlo do respectivo **acesso e exercício**
  - Elaboração de normas técnicas e princípios e regras deontológicas **específicos**
  - **Regime disciplinar autónomo**, por imperativo de tutela do **interesse público** prosseguido
- A cada profissão regulada corresponde apenas **uma única** associação pública profissional (art. 3º/3 LAPP)



# Estatuto da Ordem dos Advogados

## **Associações públicas profissionais → natureza excepcional (art. 3º/1 LAPP)**

- Tutela de um interesse público de especial relevo que o Estado não possa assegurar directamente;
- Adequação, necessidade e proporcionalidade face à tutela dos bens jurídicos a proteger
- Profissões sujeitas ao controlo do respectivo acesso e exercício por imperativo de tutela do interesse público protegido



# Estatuto da Ordem dos Advogados

---

## **Título I – Ordem dos Advogados**

Capítulo I – Disposições gerais (arts. 1º a 8º)

Capítulo II – Órgãos (arts. 9º a 65º)

## **Título II – Exercício da advocacia**

Capítulo I – Disposições gerais (arts. 66º a 80º)

Capítulo II – Incompatibilidades e impedimentos (arts. 81º a 87º)



# Estatuto da Ordem dos Advogados

---

## **Título III – Deontologia profissional**

Capítulo I – Princípios gerais (arts. 88º a 96º)

Capítulo II – Relações com os clientes (arts. 97º a 107º)

Capítulo III – Relações com os tribunais (arts. 108º a 110º)

Capítulo IV – Relações entre advogados (arts. 111º a 113º)



# Estatuto da Ordem dos Advogados

## **Título IV – Acção disciplinar**

Capítulo I – Disposições gerais (arts. 114º a 126º)

Capítulo II – Titulares dos órgãos jurisdicionais (arts. 127º a 129º)

Capítulo III – Sanções, sua medida, graduação e execução (arts. 130º a 143º)

Capítulo IV – Processo (arts. 144º a 161º)

Capítulo V – Recursos ordinários (arts. 162º a 166º)

Capítulo VI – Recurso de revisão (arts. 167º a 172º)

Capítulo VII – Execução de sanções (arts. 173º a 175º)

Capítulo VIII – Reabilitação subsequente à expulsão ou interdição definitiva (art. 176º)

Capítulo IX – Averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão (arts. 177º a 179º)



# Estatuto da Ordem dos Advogados

## **Título V – Receitas e despesas da Ordem dos Advogados (arts. 180º a 185º)**

## **Título VI – Advogados, advogados estagiários e sociedades de advogados**

Capítulo I – Inscrição (arts. 186º a 190º)

Capítulo II – Estágio (arts. 191º a 196º)

Capítulo III – Formação contínua (arts. 197º a 198º)

Capítulo IV – Inscrição como advogado (arts. 199º a 202º)

Capítulo V – Advogados de outros Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu (arts. 203º a 212º)

Capítulo VI – Sociedades de advogados (arts. 213º a 222º)

## **Título VII – Disposições finais e transitórias (arts. 223º a 227º)**



# Principais temas deontológicos

- **Integridade** (art. 88º EOA; art. 2.2 CDAE)
- **Independência** (arts. 89º, 81º/2/4/5, 99º/4 EOA; art. 2.1. CDAE)
- **Incompatibilidades** (arts. 81º, 82º, 83º, 91º-c), d), 177º/1-d), e), 188º/1-d) EOA; art. 2.5. CDAE)
- **Conflito de interesses** (art. 99º EOA; art. 3.2. CDAE)
- **Segredo profissional** (arts. 92º, 99º/4; art. 2.3. CDAE)
- **Urbanidade** (arts. 95º, 110º/1, 112º/1-a) EOA)
- **Solidariedade profissional** (art. 111º EOA; art. 5.1. CDAE)
- **Confiança recíproca entre advogado e cliente** (arts. 97º/1 EOA; art. 2.2. CDAE)



# Principais temas deontológicos

## **Integridade** (art. 88º EOA; art. 2.2 CDAE)

A profissão do advogado só poderá ser exercida a contento se sempre acompanharem esse exercício uma **dignidade e uma integridade moral intangíveis**. Uma vez postos em causa esses valores essenciais, corre-se o risco de não se estar perante um advogado, **mas perante um qualquer outro comerciante do foro, que com aquele nada tem a ver.**

Alfredo Castanheira Neves, *Advocacia a Cores*, BOA, Mar/Abr 1999, pág. 31



# Principais temas deontológicos

## Questão prática

- Diga se João Miguel, advogado, que foi declarado insolvente por decisão judicial já transitada em julgado, poderá continuar a exercer a sua profissão.



# Principais temas deontológicos

## Questão prática

- Diga se Carlos Ribeiro, que foi condenado em pena suspensa pela prática de um crime de falsificação de documento autêntico e de um crime de injúria, poderá requerer a sua inscrição como advogado



# Principais temas deontológicos

## **Independência** (arts. 89º, 81º/2/4/5, 99º/4 EOA; art. 2.1. CDAE)

O princípio da **independência** é, a par do interesse público da profissão, um dos **pilares fundamentais da deontologia dos advogados** e, diga-se, um dos valores essenciais do Estado de Direito Democrático.

O advogado tem o especial dever de tudo fazer para garantir **em quaisquer circunstâncias**, a sua **independência**, (art. 89º EOA) estando obrigado a agir livre de qualquer pressão e a **abster-se de negligenciar a deontologia profissional** no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros.

Conselho Regional Lisboa, Parecer nº 31/2013



# Principais temas deontológicos

## Questão prática

- João Andrade foi admitido para o departamento jurídico do Banco Confidente, através de um contrato de trabalho que o obrigava, nos processos em que actuasse como advogado da empresa, a seguir sempre a estratégia jurídica definida por Gabriela Afonso, a directora do departamento.



# Principais temas deontológicos

**Incompatibilidades** (arts. 81º, 82º, 83º, 91º-c), d), 177º/1-d), e), 188º/1-d) EOA; art. 2.5. CDAE)

O regime das incompatibilidades e impedimentos pretende garantir a **independência, isenção e o próprio decoro do advogado** e, ainda, evitar que qualquer outra actividade ou função exercida por aquele colida com a sua dignidade e com princípios básicos do exercício da advocacia, nomeadamente pela via da angariação de clientela e/ou limitação da liberdade na condução das matérias que lhe são confiadas.

Conselho Regional de Coimbra, Parecer nº 29/PP/2017-C



# Principais temas deontológicos

## Questão prática

- Diga se Daniela Santiago, advogada, que acabou de aceitar o convite para assumir as funções de chefe de gabinete do novo Secretário de Estado da Justiça, poderá continuar a exercer a sua profissão.



# Principais temas deontológicos

## Questão prática

- Diga se Joaquim Albergaria, advogado, que tomou posse como deputado da Assembleia da República, poderá continuar a exercer a sua profissão.



# Principais temas deontológicos

## Questão prática

- Diga se Berta Antunes, advogada, que celebrou um contrato de trabalho com o Banco de Portugal, poderá continuar a exercer a sua profissão.



# Principais temas deontológicos

## **Conflito de interesses** (art. 99º EOA; art. 3.2. CDAE)

A matéria do **conflito de interesses** constitui expressa manifestação do princípio segundo o qual o advogado, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua **independência**, devendo agir livre de qualquer pressão.

Conselho Regional Lisboa, Parecer nº 34/2014



# Principais temas deontológicos

## Questão prática

- Constantino Sousa, advogado, foi surpreendido com um compromisso pessoal que o impedirá de estar presente na audiência de julgamento de um processo em curso. Diga se poderá substabelecer com reserva no seu colega de um outro escritório Jaime Nunes, que aquando da celebração do contrato em causa nos autos, era gerente da sociedade que agora é ré no processo.



# Principais temas deontológicos

## **Segredo profissional** (arts. 92º, 99º/4; art. 2.3. CDAE)

Mais do que exigido pelas **partes**, o segredo profissional é algo que é exigido **pela própria ordem social**, tendo **outros destinatários ou beneficiários para além do cliente**.

Trata-se de um **dever com carácter social ou de ordem pública e não de natureza meramente contratual**. Mais do que um dever do próprio profissional, “o sigilo é um dever de toda a classe, é condição da plena dignidade do advogado bem como da advocacia”.

Conselho Regional de Lisboa, Parecer nº 26/2014



# Principais temas deontológicos

## Questão prática

- No âmbito das negociações que manteve com vista à cobrança de um crédito de € 10.000, Jorge Gonçalves, advogado, recebeu do advogado da parte contrária um mail a reconhecer a dívida e a propor o respectivo pagamento em 36 prestações mensais e sucessivas.

Não tendo o plano prestacional sido aceite pelo seu cliente, poderá Jorge Gonçalves utilizar o referido documento como prova da dívida na sua petição inicial?



# Principais temas deontológicos

## **Urbanidade** (arts. 95º, 110º/1, 112º/1-a) EOA)

O advogado, no seu relacionamento com os outros intervenientes no processo, deve proceder com urbanidade, isto é, com **polidez, delicadeza, civilidade**.

Conselho Superior, Parecer 05/09/2005



# Principais temas deontológicos

## **Solidariedade profissional** (art. 111º EOA; art. 5.1. CDAE)

A solidariedade entre colegas é **essencial à advocacia**, na medida em que é a **única forma** de os advogados criarem um clima de **confiança recíproca**, adequado à **negociação** em benefício dos clientes.

Luís Menezes Leitão, *Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado*, Coimbra, 2017, pág. 108



# Principais temas deontológicos

**Confiança recíproca entre advogado e cliente** (arts. 97º/1 EOA; art. 2.2. CDAE)  
A relação de **confiança** entre cliente e advogado deve considerar-se **condição sine qua non da representação profissional do advogado.**

Conselho Regional de Lisboa, Parecer nº 20/2014



# Principais temas deontológicos

## **Questão prática**

Ao ser notificada da contestação apresentada numa acção judicial que havia instaurado, Joana Fonseca, advogada, percebeu que a sua cliente lhe havia ocultado factos que alteravam substancialmente o suporte factual da petição.  
Poderá renunciar ao mandato?



# Principais temas deontológicos

## O valor da confiança

- É ao advogado que cabe a direcção da defesa dos interesses do seu cliente, o que só é possível se e enquanto existir uma relação de **confiança** no relacionamento de ambos, de modo a que o cliente se sinta bem representado e o advogado conte com a sua total colaboração.



# Principais temas deontológicos

## Reciprocidade da confiança

- A confiança é **bidirecional** e não pode ser posta em causa
- A quebra da confiança constitui fundamento para a **cessação do mandato**
  - Por parte do **cliente (revogação)**
    - Em função do princípio da **livre escolha** do mandatário (art. 67º/2 EOA)
  - Por parte do **advogado (renúncia)**
    - Em função da **autonomia** que deve caracterizar o mandato
    - Sempre acautelando a possibilidade de o cliente obter, em tempo útil, a assistência de outro advogado (art. 100º/2 EOA)



# Principais temas deontológicos

O valor da confiança

- Para o **fortalecimento** da relação de confiança concorrem, essencialmente:
  - A competência técnica do advogado
  - O condicionamento do acesso ao exercício da profissão
  - A regulamentação do exercício da profissão através de regras deontológicas, entre as quais o **segredo profissional** (art. 92º EOA)



# Código de Deontologia

## Código de Deontologia dos Advogados Europeus (Delib. nº 2511/2007, DR 27/12)

- Adoptado pelo Conseil des Barreaux Européens (CCBE)
  - Associação internacional sem fins lucrativos que **representa** várias Ordens e organizações de advogados de todos os Estados-membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu
  - Criada em 1960, representando mais de 1 milhão de advogados europeus
  - Visa servir de **ligação e coordenação** entre as ordens de advogados nacionais e as instituições comunitárias, no que respeita às **iniciativas legislativas comunitárias com impacto na advocacia**
  - Divulga **estudos** e emite **pareceres e recomendações** sobre matérias da profissão



# Código de Deontologia

## Código de Deontologia dos Advogados Europeus

- Objectivos (1.3. CDAE)
  - Atenuar as dificuldades resultantes da aplicação de uma **dupla deontologia** (cfr. art. 4º Directiva 77/249/CEE e arts. 6º e 7º Directiva 98/5/CE)
    - A advogado da União Europeia que advogue fora do seu país fica sujeito ao duplo **cumprimento** de regras deontológicas (cfr. art. 209º EOA)
      - Do Estado a que pertence
      - Do Estado de acolhimento
- Âmbito de **aplicação** (1.4. e 1.5. CDAE)



# Código de Deontologia

## **Código de Deontologia dos Advogados Europeus (principais temas deontológicos)**

- Função social do advogado (1.1. CDAE)
- Independência (2.1. CDAE)
- Confiança (2.2. CDAE)
- Segredo profissional (2.3. CDAE)
- Incompatibilidades (2.5. CDAE)
- Relações com clientes (2.7.; 3.1.3. CDAE)
- Proibição de quota litis (3.3. CDAE)
- Lealdade na condução do processo (4.2. CDAE)
- Atitude em tribunal (4.3. CDAE)
- Solidariedade profissional (5.1. CDAE)



# Usos e costumes profissionais

## A importância dos usos e costumes profissionais como elemento de agregação no seio da profissão

- Normas de comportamentos que resultam de uma **longa e pacífica praxe forense** que, embora **não codificadas**, se impõem aos advogados como verdadeiras normas estatutárias
  - Dever de os advogados mais recentes se deslocarem ao escritório dos mais antigos para negociações sobre assuntos pendentes
  - Dever de os advogados mais antigos ajudarem profissionalmente os mais novos
  - Dever de o advogado se levantar quando o juiz entra na sala de audiências
  - Proibição de falar com testemunhas sobre a matéria da causa (**actualmente** tem previsão estatutária – cfr. art. 109º EOA)



# Deontologia profissional

## **Profissões sujeitas a regras deontológicas**

- Advogados (Lei nº 145/2015, 09/09)
- Magistrados judiciais (Lei nº 21/85, 30/07)
- Magistrados do Ministério Público (Lei nº 68/2029, 27/08)
- Solicitadores e agentes de execução (Lei nº 154/2015, 14/09)
- Revisores oficiais de contas (Lei nº 140/2015, 07/09)
- Técnicos oficiais de contas (DL nº 452/99, 05/11)
- Notários (DL nº 26/2004, 04/02)
- Jornalistas (Lei nº 1/99, 13/01)
- Médicos (Lei nº 117/2015, 31/08)
- Enfermeiros (Lei nº 156/2015, 16/09)



# Deontologia profissional

## **Juridicidade das normas deontológicas**

- As normas deontológicas são verdadeiras normas jurídicas, gerais e abstractas
  - Impõem deveres jurídicos
  - É sancionada a sua violação



# Deontologia profissional

## O conceito genérico de infração disciplinar

- Comportamento que, por **acção ou omissão**, seja violador, de forma **culposa ou dolosa**, de algum dos deveres consagrados (art. 115º EOA)
  - No Estatuto da Ordem dos Advogados
  - Nos respectivos regulamentos
  - Nas demais disposições legais aplicáveis
- **A tentativa é punível** (art. 115º/2 EOA)



# Deontologia profissional

## O conceito genérico de infração disciplinar

- Infração disciplinar (art. 115º/3 EOA)
  - Leve
  - Grave
  - Muito grave
- Sanções disciplinares (art. 130º/1 EOA)
  - Advertência
  - Censura
  - Multa
  - Suspensão
  - Expulsão



# Formas de exercício da advocacia

## Advocacia de Estado

- Própria dos regimes socialistas (vigora actualmente na China)
- A colegialidade é obrigatória, mas os advogados estão na **dependência hierárquica do Ministério da Justiça**, a quem compete regular o exercício da profissão
  - Implica uma **relação de subordinação** típica do **funcionalismo público**
- O princípio da independência é praticamente inexistente



# Formas de exercício da advocacia

## Advocacia livre

- Típica dos Estados Unidos, Suíça, Noruega e Finlândia
- A inscrição em associação pública não é obrigatória
  - Os advogados gozam da **liberdade de inscrição** nas associações profissionais existentes, desde que reúnam os respectivos **requisitos de admissão**
- O cumprimento das regras respeitantes ao exercício da advocacia é feito **pelos juízes**
  - Compete-lhes exercer o **poder disciplinar**, inscrevendo, sancionando e proibindo o exercício da advocacia nos tribunais
    - Limitação ao princípio da independência



# Formas de exercício da advocacia

## Advocacia colegiada

- Surgiu no **espaço europeu** como forma de melhor compatibilizar a **independência** da advocacia com o seu cariz de função **de interesse público**, assumindo-se a profissão como **exercício privado de uma função pública**
- Os advogados encontram-se **obrigatoriamente inscritos numa organização profissional**, que regula, **com autonomia o acesso, o funcionamento e a disciplina** da profissão, a nível nacional ou regional
- Forma mais **equilibrada** de compatibilização da **autonomia e independência** do advogado, com a função do **interesse público da profissão**
  - Em Portugal, a obrigação de inscrição Ordem dos Advogados é o exemplo do exercício da advocacia segundo forma **colegiada**



# Ordem dos Advogados

Criada em 1926 (**Decreto nº 11.715** de 12/06)

- Associação pública representativa dos profissionais que exercem advocacia, **mesmo fora do território português**, sem prejuízo do cumprimento das normas vigentes no país de acolhimento → princípio da dupla deontologia (art. 2º/2, 207º e 209º/1/2 EOA)
- Pessoa colectiva de direito público (art. 1º/2 EOA)
- Independente dos órgãos do Estado, livre e autónoma na sua actividade (art. 1º/2 EOA)
- Âmbito **nacional**, com uma estrutura interna que abarca sete regiões: Lisboa, Porto, Coimbra, Évora, Faro, Açores e Madeira (art. 2º/1 EOA)
- Presidida pelo Bastonário que, por inerência é também o presidente do congresso, da assembleia geral e do conselho geral (art. 39º EOA)



# Ordem dos Advogados

## Princípio da territorialidade

- Competência em **todo o território português**, abrangendo o exercício da advocacia por parte dos advogados, dos advogados estagiários, das sociedades de advogados e entidades equiparadas que se encontrem **inscritos ou registados na Ordem dos Advogados**



# Ordem dos Advogados

## Princípio da personalidade

- Aplicação das normas e princípios do EOA a todos os advogados, advogados estagiários, sociedades de advogados e entidades equiparadas, inscritos ou registados na Ordem dos Advogados, a título permanente, **dentro e fora do território português**
  - Sem prejuízo da aplicação da **dupla deontologia** (art. 4º Direct. nº 77/249/CEE, 22/03 e 1.3.1. CCBE)



# Ordem dos Advogados

## **Prerrogativas** (decorrem da prossecução do interesse público)

- **Unicidade** → Só pode existir uma associação pública e profissional representativa da profissão (arts. 3º/3 e 13º LAPP e art. 1º EOA)
- **Obrigatoriedade de inscrição** (art. 24º/1º LAPP e arts. 66º/1 e 70º/1 EOA)
- **Quotização obrigatória** → Decorrente da autonomia patrimonial e financeira (art. 10º LAPP e arts. 91º-e), 140º/4 e 180º EOA)
- **Controlo do acesso e do exercício da profissão** (art. 2º LAPP e arts. 186º, segs. EOA)
- **Poder disciplinar exclusivo** (arts. 2º, 5º/1-h) e 18º LAPP e arts. 3º-g), 87º, 114º e 121º EOA)



# Ordem dos Advogados

## Principais atribuições (art. 3º EOA)

- Defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos
- Colaborar na administração da justiça
- Atribuir o título profissional de **advogado**
- Certificar a qualidade de **advogado estagiário**
- Regular o **acesso e o exercício da profissão de advogado**
- **Representar a profissão** de advogado
- Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado
- Promover a formação inicial e permanente dos advogados
- Exercer, **em exclusivo, poder disciplinar** sobre os advogados e advogados estagiários



# Ordem dos Advogados

## **Órgãos nacionais** (art. 9º EOA)

- Congresso dos advogados portugueses
- Assembleia geral
- Bastonário
- Presidente do conselho superior
- Conselho superior
- Conselho geral
- Conselho de supervisão
- Conselho fiscal
- Provedor dos destinatários dos serviços
- Colégios de especialidade (quando existam)



# Ordem dos Advogados

## Órgãos regionais

- Assembleias regionais
- Conselhos regionais
- Presidente do conselho de supervisão
- Presidentes dos conselhos regionais
- Conselhos de deontologia
- Provedor dos destinatários dos serviços
- Membros do conselho superior, do conselho geral, do conselho de supervisão e do conselho fiscal
- Presidentes dos conselhos de deontologia



# Ordem dos Advogados

## Órgãos locais

- Assembleias locais
- Delegações e delegados



# Profissão tutelada

## Advogado

- Palavra com origem no étimo latino *advocatus*, que significa ser *chamado para junto de alguém, em seu auxílio ou para sua protecção*
- Assenta numa tríplice função:
  - *Cavere* (aconselhar)
  - *Agere* (assistir as partes)
  - *Respondere* (dar pareceres ou elaborar contratos)



# Profissão tutelada

## Advogado

- Profissão de **interesse público**
  - Objecto de regulamentação legislativa, inserida na **reserva da competência da Assembleia da República** (art. 161º-c) CRP)
  - Inscrição **obrigatória** na ordem profissional e sujeição às suas regras (art. 66º/1 EOA)



# Profissão tutelada

## **Advogado** (art. 70º/1 EOA)

- Exclusivamente reservado aos advogados com inscrição **em vigor** na Ordem dos Advogados (cfr. art. 205º EOA → título profissional de origem)

## **Advogado especialista** (art. 70º/3 EOA)

- Advogados com **inscrição em vigor ininterrupta há mais de 10 anos** a quem seja reconhecida **competência específica** em determinada área (Reg. nº 9/2016, 06/01)

## **Advogado honorário** (art. 70º/2 EOA)

- Advogados que **tenham deixado a advocacia** depois de a terem exercido de forma **distinta e eminente** durante **pelo menos 20 anos** (art. 46º/1-aa), EOA)



# Profissão tutelada

Se é certo que a Constituição (art. 47º/1 CRP) assegura que todos tenham o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, há sempre que excepcionar as **restrições legais impostas pelo interesse colectivo** ou **inerentes à sua própria capacidade**, isso tendo em conta, como impõe a **natureza específica da profissão de advogado** (que goza de direitos e prerrogativas profissionais com dignidade constitucional enquanto elemento que participa na administração da justiça, função soberana do Estado), o ingresso pode encontrar-se sujeito a determinadas restrições de índole subjectiva (art. 47º/1, *in fine* CRP).

Ac. TCAS 12/01/2017



# Profissão tutelada

## Principais decorrências do interesse público da advocacia

- Existência de uma **lei própria**, que define e reserva a **prática de determinados actos** a advogados e solicitadores (Lei nº 10/2024, 19/01 – LAPAS)
- Obrigatoriedade de **inscrição** na Ordem dos Advogados (art. 66º/1 EOA)
- Impossibilidade de **recusa** do patrocínio ou defesa oficiosa **sem motivo justificado** (art. 34º LADT)
- Exigências substantivas e processuais relativas à **desvinculação do mandato** por parte do advogado (arts. 100º/1-e)/2 EOA e 47º CPC)
- Regime de **incompatibilidades e impedimentos** (arts. 81º segs. EOA)
- Protecção do segredo profissional (art. 92º EOA)



# Profissão tutelada

## Corolário do interesse público da profissão

- É a **única** profissão liberal com acolhimento constitucional
  - Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva (art. 20º/2 CRP)
  - Garantias de processo criminal (art. 32º/3 CRP)
  - Patrocínio forense (art. 208º CRP)
- A advocacia apresenta-se indelévelmente ligada à **defesa da dignidade da pessoa humana e à prossecução da justiça**
  - É **indispensável** à administração da justiça (cfr. art. 88º EOA)
  - Todas as funções têm de ser **disciplinadas**, mas a advocacia merece **tratamento especial**, porquanto lida com direitos e **interesses vitais** das pessoas singulares e colectivas



# Profissão tutelada

## Interesse público da profissão

- O acesso ao direito e à justiça é uma **responsabilidade do Estado**, mas pertence ao advogado a missão de **efectivar esse direito** → corolário da função ético-social da advocacia
  - Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva (arts. 20º CRP e 26º/2 LOSJ)
  - Advogados (art. 12º LOSJ)
  - Imunidade do mandato conferido a advogados (art. 13º/1 LOSJ)
  - Patrocínio forense (art. 208º CRP)
    - Objectivos do sistema de acesso ao direito e aos tribunais (art. 1º LADT)
    - Constituição obrigatória de advogado (art. 40º CPC)
    - Nomeação oficiosa de advogado (art. 51º/1 CPC e 54/1-o) EOA)



# Profissão tutelada

## Patrocínio forense

- Principal forma de exercício da **função social do advogado**
- Elemento **essencial** à administração da justiça, numa relação de proximidade com o exercício da função jurisdicional, enquanto função soberana do Estado (arts. 208º CRP e 12º LOSJ).
- Fonte do **contraditório** no processo judicial, que é o **elemento essencial** da **democraticidade** da administração da justiça



# Profissão tutelada

## **Actos próprios dos advogados: ponto de partida (art. 30º/1 LAPP)**

- As actividades profissionais associadas a cada profissão só lhe são reservadas quando tal resulte expressamente da lei, fundada em razões imperiosas de interesse público, de acordo com critérios de proporcionalidade
  - Lei dos Actos Próprios dos Advogados e Solicitadores (Lei nº19/2024, 24/08)
    - Tipifica o conjunto de actos e competências profissionais que só podem ser praticados por advogados, advogados-estagiários ou solicitadores



# Profissão tutelada

## **Regime dos actos próprios** (Lei nº 19/2024, 24/08 → NLAP)

- Define o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores
  - Mandato forense
  - Consulta jurídica
  - Elaboração de contratos
  - Prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos
  - Negociação tendente à cobrança de créditos;
  - Mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários
- Tipifica o crime de procuradoria ilícita



# Profissão tutelada

## **Actos próprios exclusivos (art. 4º/2/3 NLAP → art. 66º-A EOA)**

- Exercício do mandato forense
- Acompanhamento de cidadãos junto das autoridades
- Assistência de arguido por defensor oficioso



# Profissão tutelada

## **Actos próprios não exclusivos (art. 4º/4 NLAP → art. 66º-A EOA)**

- Elaboração de contratos
- Prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos
- Negociação tendente à cobrança de créditos
- Exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários
- Consulta jurídica
- Serviços jurídicos em linha (art. 69º-A EOA)
  - Identificação do advogado que pratica o acto comunicada ao cliente antes do início da prestação do serviço (art. 69-A/1 EOA)



# Profissão tutelada

## **Actos próprios exclusivos e não exclusivos (art. 4º/5 NLAP)**

- Apenas quando praticados
  - No interesse de terceiros
  - No âmbito de actividade profissional
    - Não são considerados os actos praticados por (art. 4º/6 NLAP)
      - Representantes legais, empregados, funcionários e agentes de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nessa qualidade
    - Excepto:
      - Se no caso da cobrança de créditos, esta constituir o objecto ou actividade principal dessas pessoas



# Livre escolha do advogado

## Aceitação do patrocínio (3.1.1. CDAE)

O advogado **não pode** aceitar o patrocínio se para tal não tiver sido **mandatado pelo seu cliente**. Contudo, o advogado pode ser mandatado por **outro advogado que represente o cliente** ou por uma **entidade competente** para cumprir esse mandato.

O advogado deve esforçar-se, de forma razoável, por conhecer a **identidade**, a capacidade e os **poderes de representação** da pessoa ou da entidade que o tenha mandatado, quando as circunstâncias específicas revelem que essa identidade, capacidade e poderes de representação são **incertos**.



# Livre escolha do advogado

## **Aceitação do patrocínio (3.1.1. CDAE - Comentário)**

As disposições foram elaboradas com o intuito de assegurar que existe uma **relação real e efectiva** entre o advogado e o seu cliente e que o advogado **recebe de facto instruções do seu cliente**, ainda que estas possam ser transmitidas através de um intermediário devidamente autorizado. **Cabe ao advogado certificar-se da competência do intermediário e das intenções do seu cliente.**



# Livre escolha do advogado

## **Liberdade de escolha do advogado por parte do cliente**

- O mandato forense não pode ser objecto, por qualquer forma, de medida ou acordo que **impeça ou limite a escolha pessoal e livre do mandatário pelo mandante** (art. 67º/2 EOA)
- O advogado **não pode** aceitar o patrocínio ou a prestação de quaisquer serviços profissionais se para tal não tiver sido (art. 98º/1 EOA)
  - **Livremente** mandatado pelo cliente
  - Mandatado por outro advogado em **representação** do cliente
  - **Nomeado** para o efeito por entidade competente (nomeação oficiosa)
- Tem como corolário a **proibição** da angariação de clientela (art. 90º/2-h) EOA)



# Livre escolha do advogado

## **Liberdade de escolha do advogado por parte do cliente**

- Proibição de angariação de clientela, directamente ou por interposta pessoas (art. 90º/2-h) EOA)
- Dever de **recusa** do patrocínio ou da prestação de quaisquer serviços profissionais quando violado o princípio da livre escolha do advogado por parte do cliente (art. 98º/1 EOA)



# Livre escolha do advogado

## **Liberdade de escolha do advogado por parte do cliente → Proibição de “cambão”**

- Dever de **não criar** e de **não promover a criação**, por terceiros, de qualquer sistema que resulte na angariação artificial de clientes e frustre o princípio da livre escolha do advogado pelo cliente (art. 90º/2-h) EOA)
- **Proibição de** repartição de honorários, ainda que a título de comissões ou outra forma de compensação, excepto com advogados, advogados estagiários e solicitadores com quem colabore ou colaborou (arts. 67º/2, 90º/1-h), 98º/1 e 107º, EOA)



# Informação e publicidade

## Ver Lei nº 6/2024

### Conceito de publicidade (art. 1º DL nº 330/90, 23/10)

- Qualquer forma de **comunicação** feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal **ou liberal**, com o objectivo directo ou indirecto de:
  - Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
  - Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.



# Informação e publicidade

## Ver Lei nº 6/2024

### Limitações à publicidade (art. 33º LAPP)

- Podem ser impostas no caso de profissões que prossigam, na globalidade ou em alguns dos seus actos e atividades, **missões específicas de interesse público**, ou no caso de profissões cuja globalidade de actos ou actividades tenha uma **ligação directa e específica ao exercício de poderes de autoridade pública**.
- Devem ser **justificadas e proporcionais**, respectivamente, por razões imperiosas de interesse geral ligadas à prossecução da missão de interesse público em causa, ou ao exercício daqueles poderes de autoridade pública.



# Informação e publicidade

## Ver Lei nº 6/2024

### Publicidade pessoal (2.6. CDAE)

O advogado pode **informar** o público dos serviços por si oferecidos, desde que tal informação seja **verdadeira, objectiva, não induza em erro** e respeite a obrigação de **confidencialidade e outros deveres deontológicos essenciais**.

É permitida a **publicidade pessoal do advogado** através de **qualquer meio de comunicação**, nomeadamente a imprensa, rádio, televisão, meios electrónicos ou outros, **na medida em que cumpra os requisitos definidos no número anterior**.



# Informação e publicidade

**Ver Lei nº 6/2024**

## **Publicidade pessoal (2.6. CDAE - Comentário)**

O termo 'publicidade pessoal' refere-se à **publicidade das sociedades de advogados, assim como à de advogados por conta própria**, e não à publicidade organizada pelas Ordens de Advogados no sentido de promover a classe. As regras relativas à publicidade pessoal pelos advogados **variam consideravelmente entre os Estados-Membros**. Não existem objecções de carácter substantivo relativamente à publicidade pessoal em actividades transfronteiriças. Contudo, os advogados estão **sempre sujeitos às proibições ou restrições impostas pelas regras profissionais do seu Estado de origem, e às regras do Estado de Acolhimento sempre que estas vinculem o advogado**.



# Informação e publicidade

**Ver Lei nº 6/2024**

A publicidade (art. 94º EOA) deve ser analisada sob os princípios deontológicos que devem estar presentes na publicitação do exercício da advocacia, nomeadamente quanto ao conteúdo e suporte da mensagem, sendo eles: o **princípio da integridade** (art. 88º EOA); o **princípio da proibição de solicitação ilícita de clientes** (art. 90º/2-h) EOA); a **proibição de prejudicar os fins e o prestígio da Ordem e da Advocacia** (art. 91º-a) EOA); o **segredo profissional** (art. 92º EOA) e a **proibição de discussão pública de questões profissionais** (art. 93º EOA). Ou seja, na apreciação da licitude ou ilicitude da publicidade, deve ser feita uma **ponderação valorativa e hierárquica** dos princípios deontológicos subjacentes às regras de publicidade e concorrência.

Conselho Geral, Parecer nº 9/PP/2021-G



# Informação e publicidade

## Ver Lei nº 6/2024

### Regra geral

- A divulgação da actividade profissional deve ser feita (art. 94º/1 EOA):
  - De forma **objectiva, verdadeira e digna**
  - No rigoroso **respeito**:
    - Dos deveres deontológicos
    - Do segredo profissional
    - Das normas legais sobre publicidade e concorrência



# Informação e publicidade

**Ver Lei nº 6/2024**

O advogado com **inscrição suspensa** mantém-se como titular de direitos e são-lhe impostos deveres, estando, contudo, impedido de exercer qualquer acto próprio da profissão (art. 49º Reg. Insc.)

Um advogado com a inscrição suspensa não pode praticar actos próprios da profissão de advogado e não poderá arrogar-se dessa qualidade para efeitos de exercício da actividade, pelo que **não poderá manter, num escritório, placa com a identificação do seu nome enquanto advogado**, por tal informação não ser verdadeira.

Conselho Regional de Coimbra, Parecer nº 47/PP/2017-C



# Informação e publicidade

**Ver Lei nº 6/2024**

## Regra geral

- A **fronteira** é marcada pela exigência do decoro e da **dignidade da profissão** (art. 88º EOA) e relaciona-se com a **proibição de angariação de clientela** (art. 90º/2-h EOA)
  - Necessidade de **distinguir** entre publicidade (art. 94º/1 EOA):
    - **Informativa**, pessoal e profissional → **Lícita**
    - **Comercial** ou propagandística, comparativa e tendencialmente enganosa → **Ilícita**



# Informação e publicidade

**Ver Lei nº 6/2024**

A advocacia **não se confunde com qualquer actividade comercial**, tendo uma dignidade própria que lhe é conferida com o reconhecimento constitucional da sua essencialidade para a administração da justiça (art. 208º CRP).

O seu exercício não deve submeter-se a formas de publicitação de uma qualquer actividade comercial que prejudiquem a sua nobreza e dignidade (art. 94º/1 EOA).

A actividade de advogado não deve ser publicitada por qualquer "placa" ou "tabuleta" em **recintos desportivos**, em outros recintos ou na **via pública** como uma qualquer actividade comercial, com a **única excepção** da placa identificativa do escritório do advogado, nem em folhetos, revistas ou pasquins de um qualquer clube futebolístico.

Conselho Geral, Parecer nº 41/PP/2012-G



# Exercício da advocacia

## **Renúncia do patrocínio (3.1.4 CDAE)**

Não é legítimo ao advogado exercer o direito de renunciar ao patrocínio em circunstâncias donde possa resultar a impossibilidade do cliente obter, em tempo útil para evitar prejuízos, nova assistência jurídica (cfr. art. 100º/1-e)/2 EOA)



# Exercício da advocacia

## Constituição obrigatória de advogado (arts. 208º CRP e 12º LOSJ)

- Processo civil declarativo (art. 40º CPC)
  - Causas de competência de tribunais com alçada em que seja admissível recurso ordinário
    - Acções cíveis de valor superior a € 5.000 (art. 629º/1 CPC)
    - Recursos dos julgados de paz (arts. 62º/1 e 38º/3 LJP – Lei nº 78/2001, 13/07)
  - Causas em que seja sempre admissível recurso, independentemente do valor
    - Decisões que admitem sempre recurso (arts. 629º/2/3 CPC)
  - Recursos e causas propostas nos tribunais superiores
    - Recurso de apelação (art. 644º CPC)
    - Recurso de revista (art. 671º CPC)
    - Revisão de sentença estrangeira (art. 979º CPC)



# Exercício da advocacia

## **Constituição obrigatória de advogado (arts. 208º CRP e 12º LOSJ)**

- Processo civil executivo (art. 58º CPC)
  - Execuções de valor superior a € 30.000
  - Execuções de valor superior a € 5.000 quando tenha lugar algum procedimento que siga os termos do processo declarativo
  - Apenso de verificação de créditos de valor superior a € 5.000

Nota: Nas restantes execuções de valor superior a € 5.000 a representação pode ser feita por advogado, advogado estagiário ou solicitador



# Exercício da advocacia

## **Constituição obrigatória de advogado (arts. 208º CRP e 12º LOSJ)**

- Processo penal (arts. 64º e 70º CPP)
  - Obrigatoriedade de assistência de defensor ao arguido
  - Representação judiciária dos assistentes
- Processo administrativo (art. 11º CPTA)
  - Obrigatória a constituição de mandatário, nos termos previstos no Código do Processo Civil



# Actos próprios de advogados

## **Actos próprios dos advogados: ponto de partida (Lei nº 2/2013, 10/01 – LAPP)**

- Associações públicas profissionais
  - Entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que, por imperativo de tutela do interesse público protegido devam ser sujeitas, cumulativamente (art. 2º LAPP)
    - Controlo do respetivo acesso e exercício
    - Elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicas específicos
    - Regime disciplinar autónomo



# Actos próprios de advogados

## Enquadramento (art. 66º-A EOA)

- Mandato forense
- Elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos
- Negociação tendente à cobrança de créditos
- Exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários
- Consulta jurídica.

Nota: Possibilidade da prática de actos por pessoas não inscritas na Ordem dos Advogados, legalmente autorizadas para o efeito



# Actos próprios de advogados

## **Actos exclusivos (art. 4º/2/3 NLAP → art. 66º-A EOA)**

- Exercício do mandato forense
- Acompanhamento de cidadãos junto das autoridades
- Assistência de arguido por defensor oficioso



# Actos próprios de advogados

## **Actos não exclusivos (art. 4º/4 NLAP → art. 66º-A EOA)**

- Elaboração de contratos
- Prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos
- Negociação tendente à cobrança de créditos
- Exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários
- Consulta jurídica



# Actos próprios de advogados

## Actos exclusivos e não exclusivos (art. 4º/5 NLAP)

- Apenas quando praticados
  - No interesse de terceiros
  - No âmbito de actividade profissional
    - Não são considerados os actos praticados por (art. 4º/6 NLAP)
      - Representantes legais, empregados, funcionários e agentes de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nessa qualidade
    - Excepto:
      - Se no caso da cobrança de créditos, esta constituir o objecto ou actividade principal dessas pessoas



# Actos próprios de advogados

## **Mandato forense (art. 5º NLAP)**

- Mandato judicial conferido a advogado ou solicitador para ser exercido em qualquer tribunal
  - Incluindo os tribunais ou comissões arbitrais e os julgados de paz



# Actos próprios de advogados

## **Consulta jurídica (art. 6º/1 NLAP)**

- Actividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro
- **Exclusões (art. 6º/2 NLPA)**
  - Prestação de informações genéricas pelas entidades da administração directa ou indirecta do Estado, pelas regiões autónomas, pelas autarquias locais, por outras pessoas colectivas da administração autónoma e pelas demais pessoas coletivas públicas, sobre matérias incluídas no âmbito das respectivas atribuições e competências



# Actos próprios de advogados

## Consulta jurídica (art. 7º/1 NLAP)

- Pode ser prestada também por:
  - Notários e agentes de execução
  - Licenciados em Direito → seguro de responsabilidade civil (art. 7º/6 NLAP)
  - Juristas docentes nas faculdades de Direito (art. 7º/2 NLAP)
    - Apenas na modalidade de elaboração pareceres escritos
  - Licenciados em direito em regime de subordinação (art. 7º/3 NLAP)
    - Apenas abrange nas matérias compreendidas no objecto ou no fim das entidades em causa
    - Excepção (art. 7º/4 NLAP)
      - Gabinetes de consulta jurídica das autarquias locais



# Actos próprios de advogados

## **Elaboração de contratos e actos preparatórios (art. 8º/1 NLAP)**

- De valor inferior à alçada da Relação (€ 30.000), também podem ser elaborados por:
  - Notários e agentes de execução
  - Sociedades comerciais, como actividade acessória
    - Por licenciado em Direito em subordinação ou exclusividade (art. 8º/2 NLPA)
    - Pressupõe a existência de:
      - Preservação do sigilo (art. 8º/4 NLPA)
      - Código de conduta (art. 8º/5 NLPA)
      - Seguro de responsabilidade civil (art. 8º/9 NLAP)
  - Licenciados em Direito → seguro de responsabilidade civil (art. 8º/6 NLAP)
    - Seguro de responsabilidade civil (art. 8º/9 NLPA)



# Actos próprios de advogados

## **Negociação tendente à cobrança de créditos (art. 9º/1 NLAP)**

- Pode também ser realizada por sociedades comerciais com esse objecto exclusivo
- Supervisão por advogado ou solicitador com inscrição em vigor (art. 9º/3 NLAP)
- Pressupõe a existência de (art. 9º/4 NLAP):
  - Preservação do sigilo (art. 8º/4 NLPA)
  - Código de conduta (art. 8º/5 NLPA)
  - Seguro de responsabilidade civil (art. 8º/9 NLAP)
- Salvaguarda de fundos de clientes ou de terceiros (art. 9º/6 NLAP)



# Actos próprios de advogados

## **Escritórios ou gabinetes de actos próprios exclusivos (art. 10º/1 NLAP)**

- Escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores
- Sociedades de advogados e sociedades de solicitadores
- Sociedades multidisciplinares que integrem advogados e ou solicitadores (Lei nº 53/2015)
- Sindicatos e associações patronais
  - Desde que os actos sejam praticados individualmente por advogado ou solicitador e para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa



# Actos próprios de advogados

## **Crime de procuradoria ilícita (art. 11º NLAP)**

- Prática de actos próprios (exclusivos ou não exclusivos), por pessoas ou entidades não autorizadas (art. 11º/1 NLAP)
- Auxílio ou colaboração na prática de actos próprios (exclusivos ou não exclusivos) por pessoas ou entidades não autorizadas (art. 11º/2 NLAP)
- Procedimento criminal dependente de queixa (art. 11º/3 NLAP)
- Direito de queixa (art. 11º/4 NLAP)
  - Lesado
  - Ordem dos Advogados
  - Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução



# Actos próprios de advogados

## **Responsabilidade contra-ordenacional (art. 12º NLAP)**

- Promoção, divulgação ou publicidade de actos próprios (exclusivos ou não exclusivos) efectuada por pessoas, singulares ou colectivas, não autorizadas a praticar os mesmos (art. 12º/1 NLAP)
  - Responsabilidade solidária (art. 12º/2 NLAP):
    - Representantes legais das pessoas colectivas
    - Sócios das sociedades irregulares



# Actos próprios de advogados

## **Responsabilidade civil (art. 15º NLAP)**

- Presunção de culpa da prática não autorizada de:
  - Actos próprios (exclusivos e não exclusivos)
  - Consulta jurídica
  - Elaboração de contratos e actos preparatórios
  - Negociação tendente à cobrança de créditos
- Legitimidade processual
  - Ordem dos Advogados
  - Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução



# Base contratual do exercício da advocacia

---

## **Modalidades contratuais mais comuns**

- Contrato de mandato forense
- Contrato de prestação de serviço
- Contrato de avença
- Contrato de trabalho subordinado



# Base contratual do exercício da advocacia

## **Contrato de mandato forense**

- Contrato pelo qual um advogado (ou um advogado estagiário, ou um solicitador), com poderes de representação, se obriga a fazer a gestão jurídica dos interesses cuja defesa lhe é confiada, através da prática, em nome e por conta do mandante, de actos jurídicos próprios da sua profissão
- Por ter características diferentes do mandato civil, há quem prefira chamá-lo contrato de patrocínio forense



# Base contratual do exercício da advocacia

---

## **Contrato de prestação de serviço (art. 1154º CPC)**

- Contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho



# Base contratual do exercício da advocacia

---

## **Contrato de avença**

- Contrato de prestação de serviço que se caracteriza por ter como objecto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, mediante remuneração previamente ajustada e paga periodicamente



# Base contratual do exercício da advocacia

## **Contrato de trabalho**

- Contrato pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas
  - A sujeição à autoridade e direcção do empregador não prejudica a autonomia técnica do trabalhador inerente à actividade prestada (arts. 116º CT)
  - Nulidade das cláusulas do contrato de trabalho e das orientações ou instruções do empregador (art. 81º/5 NEOA)



# Mandato forense

## Mandato civil

- O mandante tem a possibilidade de praticar todos os actos compreendidos no mandato
- O mandatário é obrigado a seguir as instruções do mandante (art. 1161º-a) CC)
- O mandatário só se pode fazer substituir por outrem se o mandante o permitir ou se tal resultar da procuração ou do conteúdo da relação jurídica (arts. 1165º e 264º/1 CC)

## Mandato forense

- Nos processos judiciais, em regra, só o mandatário pode praticar os actos (art. 40º CPC)
- O mandatário actua de forma independente e com plena autonomia técnica (art. 81º/1 EOA)
- A possibilidade de substabelecer presume-se contida nos poderes conferidos ao mandatário (art. 44º/2 CPC)



# Mandato forense

## Mandato civil

- Em regra, é livremente revogável por qualquer das partes, não obstante convenção em contrário ou renúncia ao direito (art. 1170º/1 CC)

## Mandato forense

- É livremente revogável pelo cliente em qualquer altura (art. 67º/2 EOA), mas só pode cessar por iniciativa do advogado ocorrendo uma causa justificativa (art. 100º/1-e) EOA)



# Mandato forense

## Forma (art. 43º CPC)

- Constitui dever do advogado verificar a identidade do cliente e dos representantes do cliente, assim como os poderes de representação conferidos a estes últimos (art. 90º/1-c) EOA)
  - A identificação do cliente ou dos seus representantes deve ser confirmada através da análise dos elementos que necessários (preferencialmente o cartão de cidadão)
  - No caso das pessoas colectivas, a análise deve ser feita através da consulta da certidão permanente e, se for o caso, da procuração do respectivo representante (arts. 252º/6 e 391º/7 CSC)



# Mandato forense

## **Renúncia do patrocínio (3.1.4 CDAE)**

Não é legítimo ao advogado exercer o direito de renunciar ao patrocínio em circunstâncias donde possa resultar a impossibilidade do cliente obter, em tempo útil para evitar prejuízos, nova assistência jurídica (cfr. art. 100º/1-e)/2 EOA)



# Mandato forense

## Cessação do mandato por iniciativa do advogado

- Mandato conferido pelo cliente
  - Renúncia (art. 100º/1-e) EOA)
- Nomeação oficiosa
  - Escusa no sistema de acesso ao direito e aos tribunais por insuficiência de meios económicos (art. 34º LADT)
  - Escusa quando a parte não encontra na circunscrição do tribunal quem aceite o patrocínio (arts. 51º CPC)
  - Dispensa de patrocínio nas situações relacionadas com a defesa do arguido (arts. 42º LADT e 66º/2 CPP)



# Mandato forense

## Renúncia (art. 100º/1-e) EOA)

- Carece de fundamentação
  - A renúncia ao mandato por parte do advogado tem de fundar-se num motivo justificado, nomeadamente:
    - Quebra da confiança (art. 97º/1 EOA)
    - Não pagamento de provisão para honorários e despesas (arts. 103º/2 EOA)
    - Impossibilidade ou dificuldades excessivas de contacto
- Sujeita ao princípio da oportunidade de desvinculação
  - Não pode impossibilitar o cliente de recorrer, em tempo útil, a outro advogado (arts. 100º/2 EOA e 3.1.4. CDAE)



# Mandato forense

## Renúncia (art. 47º CPC)

- Forma
  - Feita no processo, sem mencionar os factos justificativos constantes do pedido de escusa (art. 92º EOA) e notificada ao mandante e à parte contrária (art. 47º/1 CPC)
- Produção de efeitos:
  - A partir da notificação da renúncia ao mandante (art. 47º/2 CPC)
  - Sendo obrigatória a constituição de advogado (arts. 47º/3 e 40º/1 CPC)
    - No momento em que o mandante constituir novo mandatário, ou no máximo de 20 dias contados da notificação da renúncia (arts. 47º/3 e 40º CPC)
    - Até lá, mantêm-se todas as obrigações do mandatário renunciante, incluindo as comparecer às diligências processuais que ocorrerem nesse período



# Mandato forense

A renúncia ao mandato por parte de advogado constituído **não tem como consequência a imediata extinção da relação de mandato e a consequente cessação das obrigações do mandatário para com o seu cliente**, mantendo-se o dever do mandatário renunciante de prestar assistência ao mandante, o qual, de resto, tem de ser “pontual e escrupulosamente” cumprido (art. 88º EOA).

Ac. TC nº 671/2017, 13/10/2017



# Mandato forense

Vindo o mandatário judicial apresentar a renúncia ao mandato, e tendo o mandante tomado conhecimento da renúncia no dia seguinte, **mantêm-se os deveres do advogado de praticar todos os actos compreendidos no mandato forense até que o mandante constitua novo mandatário, ou até que decorram 20 dias**, uma vez que estamos perante acção em que é obrigatória a constituição de advogado.

Ac. TRL 22/02/2018



# Mandato forense

## Renúncia (art. 47º CPC)

- Antes de renunciar à procuração, o advogado deve tentar substabelecer sem reserva num colega indicado pelo cliente (arts. 44º/2/3 e 47º CPC)
  - Deve confirmar a aceitação do substabelecimento por parte do colega
    - Preferencialmente através de subscrição múltipla da respectiva junção aos autos



# Mandato forense

## **Substabelecimento com reserva**

- O substabelecente reserva para si poderes iguais aos substabelecidos
  - Permanece como mandatário da parte no processo
- O substabelecido só tem poderes para a diligência onde o substabelecimento é apresentado, e nos termos restritos que do mesmo constarem

## Substabelecimento sem reserva (art. 44º/3 CPC)

- Implica a exclusão do substabelecente
  - A parte passa a ser representada pelo substabelecido



# Mandato forense

Os substabelecimentos, com ou sem reserva, **não produzem efeitos enquanto não forem aceites**, aceitação que pode ser manifestada no próprio instrumento de substabelecimento, ou em documento particular, ou resultar de comportamento concludente do mandatário.

Conselho Regional do Porto, Parecer nº 35/PP/2008-P



# Mandato forense

Enquanto no substabelecimento sem reserva se verifica a exclusão do primitivo mandatário (art. 44º/3 CPC), já no substabelecimento com reserva, a parte fica representada por dois mandatários, cada um deles com plenos poderes para praticar actos processuais em representação da parte. O substituinte não é, neste caso, excluído da posição representativa, subsistindo antes dois mandatos.

Ac. STJ, de 04/12/2007



# Mandato forense

## **Escusa no sistema de acesso ao direito (art. 34º LADT)**

- Apresentada ao presidente do conselho regional competente (art. 55º/1-m) EOA)
  - Comunicada ao processo (art. 34º/3 LADT) sem mencionar os factos justificativos constantes do pedido de escusa → salvaguarda do segredo profissional (art. 92º EOA)
    - A deliberação de indeferimento admite recurso para o bastonário (art. 40º/1-o) EOA)
  - Se for julgada improcedente o advogado deve exercer o patrocínio
    - Sob pena de procedimento disciplinar (art. 90º/2-f) EOA)
- A apresentação do pedido de escusa interrompe o prazo em curso (art. 34º/2/3 LADT)



# Mandato forense

## **Escusa nos demais casos (arts. 51º CPC e 54º/1-o) EOA)**

- Apresentada ao conselho regional no prazo de 48 horas contadas da notificação da nomeação ou do facto superveniente que a fundamente (art. 54º/1-p) EOA)
  - Comunicada ao processo, se existir, sem mencionar os factos justificativos do pedido de escusa → salvaguarda do segredo profissional (art. 92º EOA)
    - A deliberação de indeferimento admite recurso para o bastonário (art. 40º/1-o) EOA)
  - Se julgada improcedente o advogado deve exercer o patrocínio (art. 51º/2 CPC)
    - Sob pena de procedimento disciplinar (art. 90º/2-f) EOA)
- A apresentação do pedido de escusa suspende o exercício do patrocínio (art. 51/2 CPC)



# Mandato forense

## **Dispensa na defesa do arguido (arts. 42º LADT e 66º/2 CPP)**

- Apresentado ao presidente do conselho regional competente (arts. 42º/1 LADT e 55º/1-m) EOA )
  - Comunicada ao processo, se existir, sem mencionar os factos justificativos do pedido de escusa → salvaguarda do segredo profissional (art. 92º EOA)
    - A deliberação de indeferimento admite recurso para o bastonário (art. 40º/1-o) EOA)
  - Se for julgada improcedente o advogado deve exercer o patrocínio
    - Sob pena de procedimento disciplinar (art. 90º/2-f) EOA)
- Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo (arts. 42º/3 LADT e 66º/4 CPP)



# Mandato forense

A nomeação de defensor ao arguido e a sua substituição são efectuadas nos termos do CPP, sendo que, **enquanto não for substituído**, o defensor nomeado para um acto se mantém para os actos subsequentes (arts. 39º e 42º/3 LADT e 66º/4 CPP).

Ac. TRP 04/04/2018



# Restrições à inscrição

**A Deontologia como indissociável do valor fundamental da confiança e da função social da advocacia**

- A **entrada** e a **permanência** na advocacia pressupõe a aceitação das **normas deontológicas** que regulam o **acesso** à profissão e o seu **exercício**
  - Salvaguarda do **interesse público da profissão**



# Restrições à inscrição

## Razão de ser

- Visam evitar, principalmente, o **risco** de:
  - **Conflito** de interesses (art. 99º EOA)
  - Falta de **independência** do advogado (arts. 81º/1/2/4, 89º e 99º/4 EOA)
  - Perda de **dignidade** e de **isenção** no exercício da profissão (art. 81º/2/4, 88º e 92º/4 EOA)
  - Obtenção de **vantagens** ilegítimas (art. 99º/5 EOA)
  - Angariação **ilícita** de clientela (art. 90º/2-h) EOA)



## Restrições à inscrição

O **regime das incompatibilidades e impedimentos** pretende garantir a **independência, isenção** e o próprio **decoro** do advogado e, ainda, evitar que qualquer outra actividade ou função exercida por aquele **colida** com a sua dignidade e com **princípios básicos do exercício da advocacia**, nomeadamente pela via da angariação de clientela e/ou limitação da liberdade na condução das matérias que lhe são confiadas. No campo das incompatibilidades e impedimentos concorrem de forma convergente os princípios deontológicos estruturantes da **independência** e da **dignidade** profissional, esta na perspectiva do **interesse público** inerente à função social da advocacia.

Conselho Regional de Coimbra, Parecer nº 29/PP/2017-C



# Restrições à inscrição

## Restrições ao direito de inscrição

- **Incapacidades** (art. 188º/1-a), b), c), e) EOA)
  - Dizem respeito à **pessoa ou às qualidades pessoais** do candidato à advocacia
- **Incompatibilidades** ou **impedimentos** (art. 188º/1-d) EOA)
  - Decorrem do exercício de **outra actividade** diferente da advocacia
  - Relacionam-se com a **independência** e a **dignidade** da profissão (arts. 81º/2 e 89º EOA)
- Consequências
  - **Recusa** de inscrição (art. 91º-c) EOA)
  - **Suspensão** ou **cancelamento** da inscrição (arts. 91º-d) e 188º/4 EOA)



# Restrições à inscrição

**As incapacidades afectam o indivíduo e inibem-no de exercer a profissão**

- **Originárias**
  - **Recusa** de inscrição (art. 188º/1 EOA)
- **Supervenientes**
  - **Suspensão** ou **cancelamento** da inscrição (art. 188º/4 EOA)
    - Dever de suspensão (art. 91º-d), EOA)



# Restrições à inscrição

O candidato à frequência do estágio está **impedido** de se inscrever na Ordem dos Advogados para frequência de estágio no caso de prestar quaisquer serviços a entidades que possuam **natureza pública** ou prossigam **finalidades de interesse público**, de natureza central, regional ou local (não exceptuados no art. 82º/3/4 EOA).

Conselho Regional de Coimbra, Parecer 35-PP/2017-C



# Restrições à inscrição

## **Instauração de processo de averiguação de inidoneidade** (arts. 177º, segs EOA)

- Se surgir uma situação que impeça o exercício da advocacia e não for requerida a suspensão ou cancelamento da inscrição (art. 177º/1, d) EOA)
  - Condenação em crime gravemente desonroso (art. 177º/2 EOA)
    - Possibilidade de reabilitação (arts. 179º EOA e 11º LIC)
      - Cancelamento provisório do registo criminal (arts. 12º → 10º/6 LIC)
      - Convicção da completa recuperação para o exercício da profissão
  - Incapacidade
  - Incompatibilidade ou inibição
  - Falsas declarações (cfr. art. 176º EOA)
  - Condenação grave e reiterada em processo disciplinar (cfr. art. 176º EOA)



# Restrições à inscrição

## **Incapacidades: delimitação negativa (art. 188º EOA)**

- Falta de **idoneidade moral** para o exercício da profissão
  - Consideram-se inidóneos para o exercício da profissão, **designadamente**, os condenados por qualquer **crime gravemente desonroso para o exercício da profissão** (arts. 188º/5 e 177º/2 EOA)
- Falta de **gozo pleno** dos direitos civis
- **Incapacidade** de administrar pessoas e bens por sentença transitada em julgado
  - Regime jurídico dos maiores acompanhados (arts. 138º, segs. C.Civ)
- **Magistrados** e trabalhadores com **vínculo de emprego público** que tenham sido demitidos, aposentados, reformados ou colocados na inatividade **por falta de idoneidade moral**



## Restrições à inscrição

Carece de **idoneidade moral** para o exercício da profissão de advogado, aquele que, não estando inscrito como advogado e tendo suspensa a sua inscrição como estagiário, durante vários anos intervém em diversos processos judiciais naquela qualidade, aceitando procurações e substabelecimentos e dá consultas em escritório de advogado, correndo por estes factos, contra ele, **processos crime por exercício ilegal de advocacia**.

Ac. STA 02/02/1993



## Restrições à inscrição

**Não podem** estar inscritos na Ordem dos Advogados os advogados ou advogados estagiários que não possuam **idoneidade moral** para o exercício da profissão e, **em especial**, os que tenham sido condenados por qualquer **crime gravemente desonroso**. No caso em apreço, o advogado estagiário concluiu o primeiro período de estágio com aproveitamento, tendo porém sido condenado pela prática de um **crime de falsificação de documento autêntico**, de um crime de injúria agravado e de um crime de difamação agravado, na pena única de 2 anos e 4 meses de prisão, suspensa na sua execução. Pelo exposto, bem como a **usurpação de funções** com que actuou durante longo tempo, verifica-se a sua inidoneidade para o exercício da profissão, não podendo este ser inscrito como advogado.

Ac. TCAS, 23/11/2017



# Restrições à inscrição

## Incompatibilidades e impedimentos

- Sistema **misto**
  - Enumeração **exemplificativa** das profissões ou actividades cujo exercício é **incompatível** com a advocacia (art. 82º EOA → incompatibilidades **ou impedimentos absolutos**)
  - Possibilidade de a **ordem profissional** definir, em face de **situações concretas**, profissões ou actividades incompatíveis com a advocacia (art. 83º EOA, **impedimentos relativos**)
- Em caso de **dúvida**, deve ser formulado um pedido de esclarecimento junto do **conselho regional** respectivo (art. 54º/1-f) e 83º/6 EOA)



# Restrições à inscrição

## Incompatibilidades e impedimentos: princípios gerais (art. 81º EOA)

- O exercício da advocacia
  - Pressupõe plena autonomia técnica, isenção, independência e responsabilidade
  - É **inconciliável** com qualquer cargo, função ou atividade que possa afectar a **isenção, a independência e a dignidade da profissão**
- Qualquer **relação contratual**, designadamente o contrato de trabalho, deve respeitar os princípios de plena autonomia técnica, isenção, independência e responsabilidade (art. 81º/3 EOA)
  - **Nulidade** das estipulações contratuais, orientações ou instruções da entidade contratante que restrinjam a isenção e a independência do advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão (art. 81º/4 EOA)



## Restrições à inscrição

Os efeitos normais da declaração de insolvência, em relação ao respectivo devedor, projectam-se ao **nível patrimonial e não pessoal ou profissional**. A mera declaração de insolvência de um advogado não acarreta para este, automática ou directamente, qualquer incompatibilidade ou impedimento de continuar a exercer a sua profissão. Poderá vir a ser instaurado procedimento disciplinar ao advogado insolvente, que tenha sido condenado por qualquer **crime gravemente desonroso** (art. 177º/1-a) EOA), nomeadamente por insolvência culposa ou dolosa, **se se vier a considerar** que naquela insolvência houve, por parte do mesmo, **ofensa grave à honra e à dignidade, devidas à profissão**.

Conselho Geral, Parecer nº 25-PP/2012-G



# Restrições à inscrição

## Incompatibilidades e impedimentos: delimitação negativa (art. 188º/1-d); 81º a 86º EOA)

- Não se trata de verdadeiros casos de incapacidade
  - Situações decorrentes do exercício de **outras actividades** e não das qualidades pessoais do indivíduo (arts. 81º a 86º EOA)
- Além de protegerem a **isenção, independência e dignidade da profissão** de advogado, visam prevenir situações de:
  - Violação do dever de segredo profissional (art. 92º EOA)
  - Conflitos de interesses (art. 99º EOA)
  - Angariação de clientela pelo próprio ou interposta pessoa (art. 90~/2-h) EOA)
- Os impedimentos podem ser **absolutos** ou **relativos**



# Restrições à inscrição

## **Impedimentos absolutos → Incompatibilidades**

- Inibem a prática de **todos** os actos próprios da profissão

## **Impedimentos relativos → Impedimentos**

- Inibem a prática de todos os actos próprios da profissão **em certas circunstâncias**



# Restrições à inscrição

## Incompatibilidades (impedimentos absolutos)

- Inibem a prática de **todos** os actos próprios da profissão
- Enumeradas a título exemplificativo (art. 82º EOA)
  - Possibilidade de alargamento a outras actividades e funções que também diminuem a independência e a dignidade da profissão (cfr. art. 81º/2 EOA)
- Mantêm-se **enquanto durar o exercício do cargo**
  - Sendo **originária**, determina a **recusa** de inscrição (art. 188º/1-d) EOA)
  - Sendo **superveniente**, determina:
    - A **suspensão** imediata do **exercício da profissão** de advogado
    - No prazo máximo de 30 dias, o pedido de suspensão da **inscrição** na Ordem dos Advogados (arts. 91º-d) e 177º/1-d) EOA)



## Restrições à inscrição

O **impulso** no sentido de promover a verificação de uma situação de incompatibilidade deverá caber **ao advogado, logo no acto de inscrição** na Ordem dos Advogados, ou, tratando-se de incompatibilidade superveniente, **a partir do momento em que passe a exercer funções incompatíveis**, devendo o advogado suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer, no prazo máximo de 30 dias, a suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados quando ocorrer incompatibilidade superveniente (art. 91º-d) EOA).

Ac. TC 13/07/1989



# Restrições à inscrição

## Incompatibilidades (impedimentos absolutos)

- Verificam-se **qualquer que seja** o regime jurídico do respetivo cargo, função ou actividade, **com excepção** (art. 82º/2 EOA)
  - Membros da Assembleia da República, respectivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculo de emprego público ou outros contratados dos respetivos gabinetes ou serviços → como advogados, **não podem** patrocinar acções pecuniárias contra o Estado (art. 83º/4 EOA)
  - Aposentados, reformados, inactivos, com licença ilimitada ou na reserva
  - Docentes
  - Contencioso administrativo e constitucional ou consultor em regime prestação de serviço ou de comissão de serviço (art. 10º, DL 163/2012, 31/07)



# Restrições à inscrição

## Incompatibilidades (impedimentos absolutos)

- Situações de **excepção** quando a advocacia seja prestada em regime de **subordinação e exclusividade** ao serviço das **respectivas entidades** (art. 82º/3 → art. 82º/1-i), j) EOA)
  - Trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local
  - Membros de órgãos de administração, executivos ou directores com poderes de representação orgânica das mesmas entidades

**Nota:** Também aplicável quando tais pessoas sejam providas em cargos de entidades ou estruturas com carácter **temporário** (art. 82º/4 EOA → Lei nº 2/2004, 15/01)



# Restrições à inscrição

Sendo o Banco de Portugal uma pessoa colectiva de direito público, é **incompatível com a advocacia o exercício de estágio nessa entidade**, tal só não acontecendo se o advogado interessado comprovar o exercício de funções típicas de advocacia junto da entidade em causa, **em regime de subordinação e exclusividade** (art. 82º/3 EOA).

Conselho Regional de Lisboa, Parecer nº 36/2007



# Restrições à inscrição

## Impedimentos relativos (art. 83º EOA)

- Inibem a prática de todos os actos próprios da profissão **em certas circunstâncias**
  - Relação com o cliente
  - Relação com os assuntos em causa
  - Inconciliável disponibilidade para a profissão
- Aplicável apenas quando tais actos ou influências **entrarem em conflito** com as regras deontológicas do Estatuto da Ordem dos Advogados (cfr. art. 81º/1/2 e 83º/2 EOA)
  - Ao contrário das incompatibilidades, que impedem **totalmente** o exercício da profissão (art. 82º EOA) os impedimentos apenas impedem a prática de **determinados** actos próprios da profissão (art. 83º EOA)



## Restrições à inscrição

À partida, o exercício das funções de **deputado municipal** em nada contende com a isenção, a independência e a dignidade da profissão de advogado, pelo que, **em abstracto**, não existe qualquer incompatibilidade entre o exercício de ambas as funções (cfr. art. 82º EOA).

Contudo, **se num determinado caso concreto e perante circunstâncias concretas**, se verificar **fundadamente** que o exercício da função de deputado municipal está a afectar a sua **isenção** ou **independência** da advocacia por si exercida ou a por em causa a própria **dignidade da profissão**, então deverá **reconhecer-se** a existência de tal incompatibilidade (cfr. art. 83º/2/3 EOA).

Conselho Geral, Parecer nº 37-PP/2012-G



# Restrições à inscrição

Não sendo o cargo de **presidente de junta de freguesia** incompatível com o exercício da advocacia, o presidente de uma junta de freguesia está impedido de advogar, **ainda que gratuitamente**, em quaisquer **assuntos em que estejam em causa os serviços a que está vinculado** (art. 83º/2 EOA)

Conselho Regional de Évora, Parecer nº 6-PP/2012-E



## Restrições à inscrição

Não pode um advogado defender ou continuar a defender um arguido em processo-crime **em que venha a ser ou tenha sido constituído também arguido**, por colocar em risco os princípios da liberdade, isenção e independência que são imanentes à advocacia e ao mandato forense, bem como colocaria em causa a própria dignidade da profissão (arts. 81º/1 e 83º/1, EOA).

Conselho Regional de Coimbra, Parecer nº 28-PP/2018-C



# Restrições à inscrição

## Situações de exercício desconforme da advocacia:

- Incapacidades (art. 188º EOA)
- Incompatibilidades (art. 82º EOA)
- Impedimentos (art. 83º)
- Falta de inscrição (arts. 66º e 70º EOA)
- Suspensão do exercício profissional (art. 70º EOA)
- Falta de habilitações (art. 194º EOA)



# Conflito de interesses

## **Conflito de interesses (3.2. CDAE)**

O advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes relativamente ao mesmo assunto, se existir um conflito ou um risco sério de conflito entre os interesses desses mesmos clientes.

O advogado deve abster-se de se ocupar dos assuntos de ambos ou de todos os clientes envolvidos quando surja um conflito de interesses, quando exista risco de quebra de confidencialidade, ou quando a sua independência possa ser comprometida.

O advogado deve abster-se de aceitar o patrocínio de um novo cliente se tal colocar em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente ou se do conhecimento desses assuntos resultarem vantagens injustificadas para o novo cliente.



# Conflito de interesses

## Ponto de partida

- Instituto que mais apela à consciência profissional do advogado, ao seu decoro e dignidade profissional
  - Funciona essencialmente ao nível da consciência e integridade do advogado
- O regime dos impedimentos consagra proibições que, nalguns casos, resultam de um conflito de interesses
  - Constituem incompatibilidades relativas em função (art. 83º/1 EOA)
    - Da específica relação com o cliente
    - Da natureza dos assuntos em causa



# Conflito de interesses

## Razão de ser

- Interesse público da advocacia
- Independência do advogado
- Salvaguarda do segredo profissional
- Confiança, decoro e lealdade que tem de existir entre o advogado e o cliente

Nota: Em caso de dúvida, deverá ser formulada uma consulta ao conselho regional respectivo (art. 54º/1-f) EOA)



# Conflito de interesses

O regime legal do conflito de interesses cumpre uma tripla função:

- a) Defender a comunidade em geral, e os clientes de um qualquer advogado em particular, de actuações menos lícitas e/ou danosas por parte de um colega, conluiado ou não com algum ou alguns dos seus clientes;
- b) Defender o próprio advogado da possibilidade de, sobre ele, recair a suspeita de actuar, no exercício da sua profissão, visando qualquer outro interesse que não seja a defesa intransigente dos direitos e interesses dos seus clientes;
- c) Defender a própria profissão, a advocacia, do anátema que sobre ela recairia na eventualidade de se generalizarem este tipo de situações.

Conselho Regional de Coimbra, Parecer nº 1/PP/2015-C



# Conflito de interesses

## Consequências penais

- Trata-se, essencialmente, de uma questão de consciência do advogado
- Nalguns casos, pode gerar responsabilidade criminal
  - Crime de prevaricação (art. 370º/2 CP)
  - Crime de infidelidade (art. 224º/1 CP)



# Conflito de interesses

O advogado pode incorrer no crime de prevaricação (art. 370º CP) se, na mesma causa, advogar relativamente a pessoas cujos interesses estejam em conflito, com intenção de actuar em benefício ou em prejuízo de alguma delas, ou, no crime de infidelidade (art. 224º/1 CP) se, por lhe ter sido confiado, por acto jurídico, o encargo de administrar interesses patrimoniais alheios, causar a esses interesses, intencionalmente e com grave violação dos deveres que lhe incumbem, prejuízo patrimonial importante.



# Conflito de interesses

## Natureza preventiva

- Logo que o advogado se depare com qualquer caso susceptível de originar eventual colisão, ou conflito de interesses:
  - Não deve aceitar o patrocínio (art. 99º/1/2 EOA)
  - Tendo aceite o patrocínio antes de surgir o conflito de interesses, deve cessar o respectivo mandato, através de substabelecimento ou renúncia (arts. 99º/4 EOA)
    - Tal dever deve ter respeito a todos os clientes no âmbito desse conflito
    - Sem prejuízo do princípio da oportunidade da desvinculação (cfr. art. 47º/3 CPC)



# Conflito de interesses

Sempre que um advogado se depare com qualquer situação passível de originar eventual colisão, ou conflito de interesses, não deve aceitar o patrocínio. Ou, tendo-o aceite antes da sua eclosão, deve renunciar, então, ao mandato que lhe foi conferido. O advogado deverá ter particular atenção e cuidado ao patrocinar casos que, antecipada e previsivelmente, possam potenciar, ou potenciem, situações de conflito de interesses. Por isso mesmo se tem vindo a reconhecer que, antes de mais, esta é uma questão da consciência do advogado. Só ele está em condições, perante cada caso, de proceder a tal juízo.

Conselho Regional de Coimbra, Parecer nº 1/PP/2015-C



# Conflito de interesses

## **Concretização (art. 99º EOA)**

- Enumeração de algumas situações em que o dever de recusa do patrocínio é imposto, porque, objectivamente, tais situações se apresentam como potenciadoras do conflito (art. 99º, EOA)
  - A enumeração não é taxativa, impondo-se uma análise casuística de cada situação, de forma a poder aferir-se se, em concreto, o conflito de interesses existe



# Conflito de interesses

## **Questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade (art. 99º/1 EOA)**

- Visa evitar a ocorrência de situações em que alguém, que tenha intervindo numa determinada qualidade, que não a de advogado e em representação de determinados interesses, venha a assumir, em momento posterior, o patrocínio como advogado de alguém cujos interesses sejam conflitantes com os anteriores
- Visa também prevenir o risco de quebra de segredo profissional
  - Abrange as situações de testemunha, perito, intérprete, agente de execução, etc.



# Conflito de interesses

## **Questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade (art. 99º/1 EOA)**

- Não aplicável quando o advogado, instrutor de um procedimento laboral disciplinar, é, posteriormente, mandatado pelo empregador para o representar na acção judicial de impugnação da sanção disciplinar aplicada
  - O conflito existe relativamente ao patrocínio do trabalhador no procedimento disciplinar que instruiu



# Conflito de interesses

O advogado que ainda não patrocinou ou não teve como cliente alguma das partes do processo pode depor como testemunha, mas depois de depor não pode assumir o patrocínio de qualquer delas, porque a isso está impedido pelo seu estatuto profissional (art. 99º/1 EOA).

Conselho Geral, Parecer nº E-950/1993



# Conflito de interesses

O advogado que assumiu a qualidade de testemunha num testamento não pode, depois, patrocinar o testamenteiro ou qualquer um dos herdeiros na partilha.

Conselho Regional do Porto, Parecer nº 24/PP/2017-P



# Conflito de interesses

## **Questão conexa com outra respeitante à representação da parte contrária (art. 99º/1 EOA)**

- Visa prevenir o risco de quebra de segredo profissional (art. 92º EOA)
  - O advogado deve salvaguardar a relação de confiança que estabeleceu com anterior cliente, no âmbito da qual tomou conhecimento de diversa informação respeitante a um assunto conexo
- Resulta também da dificuldade de aconselhar devidamente um cliente sem prejudicar o outro cliente numa acção conexa



# Conflito de interesses

O advogado, que no âmbito da prestação de serviços a uma empresa que já patrocinou, teve acesso a informação privilegiada sobre assuntos relacionados com questões laborais, está impedido de aceitar o patrocínio de trabalhadoras dessa empresa numa queixa-crime que esta lhes instaurou, dada a possibilidade séria da existência de conexão entre as questões a tratar, com outra ou outras questões em que já representou a parte contrária (art. 99º/1 EOA).

Ainda, que assim não fosse, sempre a mesma situação se verificaria, na medida em que tal informação privilegiada poderia ser usada em benefício das novas patrocinadas, o que obsta á aceitação do patrocínio pelo advogado (art. 99º/5 EOA).

Conselho Regional do Porto, Parecer nº 11/PP/2018-P



# Conflito de interesses

## **Contra um cliente noutra causa pendente (art. 99º/2 EOA)**

- Neste caso, as causas são distintas e sem qualquer conexão entre si
  - A proibição da aceitação do mandato resulta de razões de decoro e de lealdade nas relações com os clientes, que são essenciais à preservação da confiança
- Existe relativamente a questões judiciais e extra judiciais
  - Causa pendente é todo o assunto que ainda não se encontra resolvido e que já foi confiado a advogado



# Conflito de interesses

---

## **Contra um antigo cliente (habitual)**

- Não tem previsão expressa no Estatuto, resultando de um uso profissional
- Pode colocar em causa a obrigação de segredo profissional



# Conflito de interesses

Naõ está vedado ao advogado, genericamente, exercer patrocínio contra anterior cliente, impondo-se apenas averiguar se tal patrocínio configurará, ou não, uma situação de conflito de interesses.

Configuraria uma situação de conflito de interesses aquela em que o advogado, mandatário durante mais de 20 anos de certos clientes, aceitasse patrocinar contra eles, dois meses após o fim do último serviço prestado, um irmão e cunhado daqueles, pelo patente risco de violação de sigilo profissional.

Conselho Regional do Porto, Parecer nº 7/PP/2010-P



# Conflito de interesses

## **Contra um antigo cliente (não habitual)**

- Não existe uma proibição expressa de patrocínio contra um anterior cliente que, na altura, não é patrocinado pelo advogado em qualquer questão pendente
- A proibição pode ocorrer (art. 99º/5 EOA)
  - Se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos do anterior cliente
  - Se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente



# Conflito de interesses

A matéria de conflito de interesses é, em primeira linha, uma questão de consciência do advogado. Cabe a cada advogado formular um juízo de consciência sobre se a relação de confiança que estabeleceu com um seu antigo cliente lhe permite, livremente e sem constrangimentos, assumir agora um patrocínio contra ele.

E desde já se diga que a repugna de um advogado em litigar contra quem foi seu antigo cliente deve ser entendida como causa justificante da recusa de patrocínio, mesmo que tal não resulte de norma expressa.

Outra conclusão não se poderia tirar dos princípios da independência, da confiança e da dignidade da profissão.

Conselho Regional de Lisboa, Parecer nº 43/2011



# Conflito de interesses

Existe conflito de interesses e violação de segredo profissional se o advogado obteve informações e documentos de cliente, executado em processo de execução e, depois, utiliza tais informações e documentos, em representação formal dos exequentes no processo, contra os interesses do anterior cliente, executado.

Conselho Regional do Porto, Parecer nº 6/PP/2010-P



# Conflito de interesses

## **Não aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes (art. 99º/3 EOA)**

- A proibição não impede, em geral, a representação de dois ou mais clientes
  - Apenas existirá se tais clientes tiverem interesses conflitantes
    - Se o conflito surgir supervenientemente, o advogado deixa de poder representar qualquer um dos deles nessa matéria ou questão
      - O advogado pode representar ambos os cônjuges em acção de divórcio por mútuo consentimento ou vários herdeiros no mesmo inventário
      - Se, porém, no decorrer do processo surgirem conflitos entre os seus clientes, deve abster-se de patrocinar qualquer deles



# Conflito de interesses

O advogado pode representar mais do que um interessado em processo de inventário. Porém, se no decorrer do processo surgirem conflitos de interesses entre os patrocinados, deve o advogado abster-se de patrocinar qualquer dos patrocinados, renunciando a todos os mandatos que, nesse processo, lhe tenham sido conferidos.

Conselho Regional do Porto, Parecer nº 33/PP/2017-P



# Conflito de interesses

Existe conflito de interesses quando o mesmo advogado patrocina, em processo de execução, quer o executado, quer um credor reclamante, ainda que o executado não haja deduzido oposição à reclamação.

A advogada deve cessar de agir por conta de ambos os clientes no âmbito do referido conflito (art. 99º/4 EOA).

Conselho Regional de Coimbra, Parecer nº 42/PP/2011-C



# Conflito de interesses

O advogado que é exequente, em processo executivo, contra determinado devedor, está impedido de representar esse mesmo devedor em processo de insolvência, por tal situação representar conflito de interesses objectivamente potenciadora da violação desses mesmos valores.

Com efeito, ser exequente num processo contra determinada pessoa (executado) não é compatível com o patrocínio simultâneo dessa mesma pessoa em processo de insolvência “contra” os credores (art. 99º/1/2/4/5 EOA)

Conselho Regional do Porto, Parecer nº 39/PP/2017-P



# Conflito de interesses

O escopo do art. 99º EOA é evitar o risco sério (ainda que meramente potencial) de colisão entre os interesses dos clientes do Mandatário, quando um determinado interesse de um é contrário ao do outro, acautelando-se, assim, os valores da legalidade, dignidade, independência, segredo profissional, lealdade, confiança e ética. Não integra a previsão do art. 99º/3 EOA, a situação em que os assuntos em discussão são diferentes e sem qualquer conexão, não seja possível concluir pela existência de conflito entre os interesses desses clientes e nada obste a que o Mandatário ajuíze, em primeira linha, da observância das normas éticas e deontológicas.

Ac. TRC 19/05/2020



# Conflito de interesses

## **Não aceitar um novo cliente (art. 99º/5 EOA)**

- Se a aceitação desse novo cliente colocar em risco o cumprimento do dever de guardar segredo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente
- Se do conhecimento de assuntos de um anterior cliente resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente



# Conflito de interesses

A advogada que patrocinou, representando-os, ambos os cônjuges num processo de divórcio por mútuo consentimento com regulação das responsabilidades parentais, fica impedida de representar qualquer um dos cônjuges em posterior processo de incumprimento e, ou de alteração daquele acordo de responsabilidades parentais e, conseqüentemente, deve cessar de imediato o patrocínio (art. 99º/1/5 EOA).

Conselho Regional de Coimbra, Parecer nº 20/PP/2019-C



# Conflito de interesses

## **Exercício da actividade em associação (art. 99º/6 EOA)**

- As normas respeitantes a conflito de interesses são também aplicáveis:
  - À própria associação
  - A cada um dos membros da associação
- O regime:
  - É igualmente aplicável às sociedades de facto
  - Não se altera, mesmo que dentro da associação sejam criados grupos de trabalho independentes



# Conflito de interesses

O advogado constituído em processo judicial regulado pelas normas do CPC não deve ser admitido a depor, nesse mesmo processo, como testemunha, mesmo após renúncia ao mandato ou substabelecimento sem reserva noutro advogado dos poderes que lhe foram conferidos, caso tenha tido intervenção como advogado na questão que é objecto do processo (art. 99º/1 EOA).

O advogado que integra a sociedade de advogados em que os outros membros estejam constituídos como advogados em determinado processo judicial regulado pelas normas do CPC não está impedido de depor como testemunha nesse mesmo processo, desde que os factos sobre as quais vai depor não estejam abrangidos pelo segredo profissional do advogado.

Conselho Geral, Parecer nº 9/PP/2017-G



# Exercício ilegal e exercício irregular

## **Exercício ilegal da advocacia**

- Prática de actos próprios dos advogados por quem não tem habilitação legal (arts. 66º/1 e 190º EOA)
  - Procuradoria ilícita (art. 7º LAPAS)
  - Usurpação de funções (art. 358º-b) CP)

## **Exercício irregular da advocacia**

- Prática de actos próprios dos advogados por quem tem habilitação legal, mas em violação de deveres profissionais
  - Infracção disciplinar (art. 115º/1 EOA)



# Exercício ilegal e exercício irregular

## Consequências

- Exclusão do processo por despacho do juiz ou do tribunal (art. 190º/1 EOA)
  - Nomeação de advogado oficioso até ser constituído de novo mandatário (art. 190º/3 EOA)
- Comunicação à Ordem dos Advogados (arts. 87º/1 e 121º EOA)
  - Magistrados, conservadores, notários e responsáveis por repartições públicas
- Responsabilidade criminal
  - Crime de procuradoria ilícita (art. 7º LAPAS)
  - Crime de usurpação de funções (art. 358º-b) CP)
- Responsabilidades disciplinar
  - Nas situações de exercício irregular da advocacia (arts. 115º e 121º EOA)



# Actos notariais

## Função notarial (art. 1º/1 CN)

- Destina-se a dar forma legal e conferir fé pública aos actos jurídicos extrajudiciais
  - O notário é o órgão próprio da função notarial (art. 2º/1 CN)
  - Excepcionalmente, desempenham funções notariais as entidades a quem a lei atribua, em relação a certos actos, a competência dos notários (art. 3º/1-d) CN)
- Legislação principal
  - DL nº 28/2000, 13/03 (conferência de fotocópias)
  - DL nº 237/2001, 30/08 (reconhecimentos, certificações e traduções)
  - DL nº 76-A/2006, 29/03 (actos notariais)



# Actos notariais

## **Competência notarial dos advogados (art. 38º DL nº 76-A/2006, 29/03)**

- Fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança
- Autenticar documentos particulares
- Certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos
- Certificar a conformidade das fotocópias com os documentos originais
- Efectuar fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação



# Actos notariais

O advogado **não pode** realizar acto notarial de que seja beneficiário, designadamente, não pode efectuar reconhecimentos de assinaturas em procuração passada a seu favor.

Conselho Geral, Parecer nº E-10/2007



# Actos notariais

A prática por advogado de actos notariais relativamente aos quais sejam partes ou beneficiários, directos ou indirectos, quer o próprio advogado quer o seu cônjuge ou qualquer parente ou afim na linha recta ou em 2º grau da linha colateral, **não é compatível com as garantias mínimas de rigor e isenção** que devem presidir aos actos notariais.

Conselho Geral, Parecer nº 54/2010



# Actos notariais

O advogado subscritor da petição inicial, mandatário do A. e representante dos seus interesses, **não pode** traduzir, ele próprio, documentos e a certificar a sua própria tradução, e destinados a fazer prova no processo que patrocina, por não estarem asseguradas as garantias mínimas de rigor, isenção e fidelidade.

Ac. TRE 07/07/2005



# Actos notariais

O advogado **pode** realizar os actos previstos no art. 38º do DL nº 76-A/2006, de 29/03, quando estes forem solicitados pela sua entidade patronal. O referido diploma não limita essa possibilidade aos advogados que exercem a sua actividade no regime de prestação de serviços.

Conselho Geral, Parecer nº 6/PP/2011-G



# Actos notariais

O advogado estagiário, que se encontre na **segunda fase do estágio**, tem competência para certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais apresentados e proceder à extracção das mesmas para esse efeito, fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais ou por semelhança, autenticar documentos particulares e certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, ou seja, tem competência para praticar todos os actos previstos no DL n.º 76-A/2006.

A orientação do patrono na prática de tais actos, traduz-se em **orientar e informar** o advogado estagiário sobre como proceder a tal certificação e verificar que foi adoptado o procedimento adequado.

Conselho Regional do Porto, Parecer n.º 67/PP/2008-P



# Actos notariais

De acordo com o art. 38º DL nº 76-A/2006, a **extensão** do regime dos reconhecimentos de assinaturas às entidades e profissionais indicados no seu nº 1, aí se incluindo os **advogados-estagiários da segunda fase do estágio que actuem sob orientação do patrono**, abrange **todos** os reconhecimentos de assinaturas, simples ou com menções especiais, sem qualquer exclusão, nomeadamente dos reconhecimentos de assinaturas feitas a rogo.

Ac. TRC 03/06/2014



# Trajo profissional

## **O modelo do traço profissional é fixado pelo conselho geral (art. 74º/2 EOA)**

- Visa preservar a dignidade da função social da advocacia
- Constitui dever do advogado e do advogado estagiário, sob pena de procedimento disciplinar, zelar pela completa compostura e asseio do traço profissional (art. 6º Reg. Traço)
  - Visa preservar a dignidade da função social da advocacia



# Trajo profissional

## **Composição do traje profissional (arts. 1º a 3º Reg. Trajo)**

- Toga de cor preta
- Barrete de cor preta e de formato octogonal

Restantes profissionais do foro:

- Beca para os magistrados
- Capa para os solicitadores



# Trajo profissional

Composição do traje profissional (arts. 1º a 3º Reg. Trajo)





# Trajo profissional

## Toga

- Uso obrigatório para os advogados e os advogados estagiários quando pleitam oralmente (art. 74º/1, EOA e art. 4º, Reg. Trajo nº 31/2006)
  - Debates orais em audiência prévia (art. 591º CPC) ou de julgamento (arts. 599º segs. CPC)
  - Trata-se de um dever deontológico e não processual
    - O juiz:
      - Não pode proibir a intervenção advogado que pretenda exercer o mandato sem toga
      - Pode participar à Ordem dos Advogados (art. 87º/1, EOA e art. 5º, Reg. Trajo)



# Trajo profissional

## **Barrete**

- Uso facultativo (art. 74º/1 EOA)



# Garantias no exercício da profissão

## **Garantias perante a Ordem dos Advogados (art. 71º EOA)**

- Intervenção institucional para:
  - Defesa de interesses próprios do advogado
  - Defesa de interesses da classe



# Garantias no exercício da profissão

## **Garantias como prerrogativas funcionais (art. 72º/1 EOA)**

- Está em causa a dignidade da profissão, constitucionalmente consagrada como essencial à administração da justiça
  - Os magistrados, agentes de autoridade e trabalhadores em funções públicas devem assegurar aos advogados, aquando do exercício da sua profissão
    - Tratamento compatível com a dignidade da advocacia
    - Condições adequadas para o cabal desempenho do mandato



# Garantias no exercício da profissão

## **Bancada própria (art. 72º/2 EOA)**

- Nas audiências de julgamento, o advogado:
  - Dispõe de bancada própria
  - Tem o direito de falar sentado



# Garantias no exercício da profissão

## **Direito especial à informação (art. 79º EOA)**

- No exercício da profissão e com dispensa de exibição de procuração
  - Solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham caráter reservado ou secreto (art. 163º CPC)
  - Requerer, oralmente ou por escrito, que lhe sejam fornecidas fotocópias ou passadas certidões (art. 170º CPC)
  - Preferência no atendimento
  - Ingresso nas secretarias, designadamente nas judiciais

**Nota:** Estes direitos estão descritos no verso da cédula profissional



# Garantias no exercício da profissão

## Comunicação com o cliente (art. 78º EOA)

- Direito de o advogado, nos termos da lei, comunicar de forma **pessoal e reservada** com os seus clientes
  - Mesmo quando **presos ou detidos**
    - Preferencialmente durante os horários de visita
    - Em caso de fundamentada urgência, a visita pode ser autorizada a qualquer hora
- Proibição de interceptar e gravar conversações ou comunicações entre o advogado e o arguido
  - Salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objecto ou elemento de crime (art. 187º/5 CPP)



# Garantias no exercício da profissão

## **Comunicação com o cliente (art. 78º EOA)**

- Visitas dos advogados aos estabelecimentos prisionais:
  - Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (art. 61º)
  - Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais (art. 104º)



# Garantias no exercício da profissão

## Regras gerais (art. 61º CEPMPL – Lei nº 115/2009, 12/10)

- Preferencialmente em **horário próprio** e **adequado** à resolução de assuntos jurídicos a eles respeitantes
  - Sem prejuízo da autorização de **visitas urgentes**
- Controlo realizado através de **equipamentos de detecção** e por **exibição do interior** da pasta ou objecto similar de que se façam acompanhar.
- **Confidencialidade** da conversa assegurada durante a visita
- Troca de documentação com o recluso reservada à que seja necessária ao tratamento de assuntos jurídicos a ele respeitantes
  - O conteúdo da documentação não pode ser controlado



# Garantias no exercício da profissão

No acesso aos estabelecimentos prisionais pelos advogados, na revista de pastas, a verificação das mesmas ou de quaisquer outros volumes transportados pelos advogados para o seu interior só é permitida **visualmente**, devendo o guarda prisional, em caso de dúvida, solicitar a cooperação do advogado, evitando mexer no interior do objecto em causa.

Conselho Geral, Parecer nº 32/PP/2018-G



# Garantias no exercício da profissão

## Entrada no estabelecimento prisional (arts. 102 a 106º RGEF – DL nº 51/2011)

- O advogado deve comprovar a sua identidade através da exibição da respectiva **cédula profissional**, que **não pode, em caso algum, ser retida**
- O recluso pode ser visitado por advogado estrangeiro, observados os requisitos exigidos para o exercício da advocacia em Portugal (arts. 203º segs, EOA)
- A comunicação com o advogado depende de **pedido ou consentimento do recluso** ou detido, que, em caso de recusa, o declara por escrito.
- São sempre registados os elementos identificativos do advogado, o nome do recluso ou detido e o dia e a hora da comunicação



# Garantias no exercício da profissão

## Entrada no estabelecimento prisional (arts. 102 a 106º RGEF – DL nº 51/2011)

- O controlo de detecção de metais é feito através de passagem no **pórtico** ou de **detector manual**
- A verificação do conteúdo da pasta ou objecto similar transportado pelo advogado é efectuada através de **aparelho adequado** ou, na sua falta, **visualmente**, não podendo em caso algum proceder-se à leitura dos documentos que contém
- Os documentos transportados pelo advogado não podem, em caso algum, ser objecto de controlo sobre o seu conteúdo
- Durante a comunicação, o advogado pode entregar ao recluso e receber deste escritos e documentos para resolução de assuntos de natureza jurídica respeitantes ao recluso, não podendo ser controlado o seu conteúdo



# Protesto

## Princípio da independência

- O advogado, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, **devendo agir livre de qualquer pressão** (art. 89º EOA)
- O patrocínio forense por advogado constitui um elemento essencial na administração da justiça, **não podendo ser impedido** perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada (arts. 66º/3 e 69º EOA e art. 12º/1 LOSJ)
- A lei assegura aos advogados as **imunidades** necessárias ao exercício dos actos próprios de forma isenta, independente e responsável (art. 13º/1 LOSJ)



# Protesto

Deve ser o **último instrumento processual** a utilizar para a defesa do patrocínio (art. 80º EOA)

- Tem a estrutura de um **poder-dever**
  - Defesa das prerrogativas profissionais do advogado no **exercício da profissão** (art. 69º EOA)
  - Dever de patrocinar o cliente **com todos os recursos legítimos** (art. 100º/1-b) EOA)
- Justifica-se quando, no decurso da audiência de julgamento ou de qualquer outro acto ou diligência e **no momento por ele considerado oportuno**:
  - Não seja concedida a palavra ao advogado
  - Não lhe seja admitido apresentar um requerimento oral ou escrito



# Protesto

É **ilegítima** a ordem dada pelo juiz que preside ao julgamento de uma acção de regulação do poder paternal ao advogado de uma das partes no sentido de se **calar**, sob pena de cometer um crime de desobediência, **se isso equivaler a impedi-lo de exercer o seu direito de protesto.**

Ac. TRP 04/06/2008



# Protesto

Articulação com o poder do juiz de **dirigir os trabalhos** (art. 6º CPC)

- A oportunidade do requerimento que o advogado pretende ditar para a acta **só a ele** cabe avaliar
  - Como o juiz **desconhece** o teor do requerimento antes da sua transcrição para a acta, não está em condições de **previamente** decidir dessa **oportunidade** temporal
  - Há casos em que o requerimento tem de ser **imediatamente**, sob pena de perder totalmente a sua razão de ser
- Deste modo:
  - O juiz deve dar **sempre e de imediato** palavra ao advogado para requerimento, logo que solicitada
  - Sem prejuízo de, **posteriormente**, o indeferir, nomeadamente por ser intempestivo ou impertinente



# Protesto

A **oportunidade** do requerimento que o advogado pretende ditar para a acta **só a ele cabe avaliar**, competindo, contudo, ao juiz julgar da sua tempestividade ou pertinência; O juiz deve dar **sempre** a palavra ao advogado para requerimento, **logo que solicitada**, isto é, deve sempre admitir, **de imediato**, a formulação de requerimento. Caso o juiz não permita que o advogado, no momento em que pede a palavra, dite o seu requerimento para a acta, **impede o perfeito exercício do patrocínio** e não dá cumprimento à lei (art. 69º/1 EOA), podendo então haver lugar a protesto.

Conselho Geral, Parecer nº E-12/2000



# Protesto

O advogado tem a faculdade de, no decurso das diligências, **requerer e apresentar** os protestos que entenda convenientes, mas é ao **juiz**, no âmbito dos seus poderes de disciplina e direcção dos trabalhos, que compete **decidir o momento** em que tal é consignado em acta, sob pena de poder transformar-se num factor de perturbação do bom andamento da audiência.

Ao juiz cabe sempre a **última palavra**, incumbindo-lhe avaliar tão só das **consequências** que uma interrupção abrupta e imediata dos trabalhos, para o exercício do direito de protesto, possa ter no bom andamento dos trabalhos, sendo certo que só **razões muito fortes** justificarão que não se conceda **de imediato** essa palavra ao advogado.

Ac. TRC 10/05/2006



# Protesto

O protesto é **exarado em acta** e vale como **arguição de dupla nulidade**

- Deve ser **indicada a matéria do requerimento e o objecto que tinha em vista**, de forma a ficar a constar nos autos para posterior apreciação, quando o juiz dele não tome conhecimento imediato
  - Nulidade do acto impeditivo da formulação do requerimento
  - Nulidade que se pretendia arguir por via do requerimento não admitido, se a irregularidade influir no exame ou na decisão da causa

**Nota:** Se o juiz se recusar a facultar a acta, o protesto deve ser apresentado por escrito, assim que possível, na **secretaria judicial**



# Protesto

Pretendendo o advogado constituído apresentar requerimento oral no decurso de audiência de julgamento, é **ilegal** a declaração do juiz de que tal requerimento só se faça **depois** de findo o depoimento que se ia iniciar.

E pretendendo por isso o advogado protestar para a acta, é **ilegal** a declaração do juiz de que o protesto só se lavraria findo o referido depoimento.

O protesto é havido como arguição de **nulidade** a apreciar no tribunal quando a irregularidade influir no exame ou na decisão da causa.

Ac. TRP 18/09/2001



# Protesto

Não pode o requerente alegar que lhe foi negado o direito ao protesto (art. 80º EOA), pela óbvia razão de que o mesmo se **recusou** a dizer para que **feito** pretendia fazer uso da palavra.

Se tivesse logo dito **que pretendia exercer o direito de protesto** este não poderia ter deixado de ficar a constar da acta (art. 80º/3 EOA).

Porém, como se referiu, o requerente optou por **afrontar** a autoridade advinda do exercício do poder/dever por parte da autoridade judiciária, pelo que não tem qualquer razão na pretensão aqui formulada.

Ac. STJ 06/11/2008



# Segredo profissional

O dever de guardar segredo profissional é uma regra de ouro da advocacia e um dos mais sagrados princípios deontológicos. Foi sempre considerado honra e timbre da profissão, condição sine qua non da sua plena dignidade. O cliente, ou simples consultante, deve ter absoluta confiança na discrição do advogado para lhe poder revelar toda a verdade, e considerá-lo um "sésamo" que nunca se abre.

António Arnaut, *Iniciação à advocacia*, Coimbra, 2014, pág. 107



# Segredo profissional

## Segredo profissional (2.3. CDAE)

É **requisito essencial** do livre exercício da advocacia a possibilidade do cliente revelar ao advogado informações que não confiaria a mais ninguém, e que este possa ser o destinatário de informações sigilosas só transmissíveis no pressuposto da confidencialidade. Sem a garantia de confidencialidade não pode haver confiança. O segredo profissional é, pois, reconhecido como direito e dever fundamental e primordial do advogado.

A obrigação do advogado de guardar segredo profissional visa garantir **razões de interesse público**, nomeadamente a administração da justiça e a defesa dos interesses dos clientes. Consequentemente, esta obrigação deve beneficiar de uma protecção especial por parte do Estado.



# Segredo profissional

## **Segredo profissional (2.3. CDAE)**

O advogado deve respeitar a obrigação de guardar segredo relativamente a toda a informação confidencial de que tome conhecimento no âmbito da sua actividade profissional.

A obrigação de guardar segredo profissional **não está limitada no tempo**.

O advogado **exigirá** aos membros do seu pessoal e a todos aqueles que consigo colaborem na sua actividade profissional, a observância do dever de guardar segredo profissional a que o próprio está sujeito.



# Segredo profissional

## Fundamentação

- **Função social e interesse público da advocacia**
  - O advogado é um participante essencial à administração da justiça (art. 208º CRP)
  - O segredo profissional é de carácter social, ou de ordem pública e não meramente contratual
- **Princípio da confiança**
  - Sem a garantia da confidencialidade não existe confiança
- Dever de lealdade do advogado para com o seu constituinte ou consulente
- Tradição forense
- Dignidade da advocacia



# Segredo profissional

O advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções, mesmo após o término da relação de mandato (art. 92º/1 EOA).

Conselho Regional de Coimbra, Parecer nº 37/PP/2017-C



# Segredo profissional

## Regime aplicável

- Constituição da República Portuguesa (arts. 32º/8 e 208º)
- Estatuto da Ordem dos Advogados (arts. 92º, 99º/5, 113º)
- Regulamento de dispensa do segredo profissional (Reg. nº 94/2006, de 25/05)
- Código de Deontologia dos Advogados Europeus (Ponto 2.3.)
- Lei de Organização do Sistema Judiciário (art. 13º/2-a))
- Código de Processo Civil (arts. 417º/3-c) e 497º/3)
- Código do Processo Penal (art. 135º)
- Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (art. 79º/1)



# Segredo profissional

O dever de segredo está em estreita conexão com a **lealdade** e a **confiança** devidos ao cliente

- A confiança está directamente relacionada com a confidencialidade
  - É um direito e um dever fundamental do advogado
- Visa garantir razões de **interesse público**, nomeadamente
  - A administração da justiça
  - A defesa dos interesses dos clientes



# Segredo profissional

O segredo profissional é um **direito** e uma **obrigação** fundamental e primordial do advogado

- Constitui aspecto essencial da função do advogado ser:
  - Depositário dos segredos do seu cliente
    - E de terceiros com quem o advogado contacta no desempenho dos seus serviços
  - Destinatário de informações baseadas na confiança
    - Sem a garantia de confidencialidade não pode existir confiança



# Segredo profissional

Em geral, o conceito de segredo é composto por **dois elementos**:

- **Elemento fáctico**
  - Factos desconhecidos da generalidade das pessoas
    - Não são acessíveis a qualquer pessoa
- **Elemento normativo**
  - Factos em relação aos quais a pessoa a quem respeitem tem um **interesse objectivamente fundado** na sua reserva

**Nota:** O segredo profissional surge como facto que vem do conhecimento do sujeito obrigado a guardá-lo, em virtude da sua profissão



# Segredo profissional

O conceito de segredo profissional do advogado é aferido por **três vias**:

- O **teor** do facto
  - Nem tudo o que é revelado ao advogado constitui segredo
- A **forma** como o conhecimento do facto chegou ao advogado
  - Quem o revelou e em que quadro fáctico
- As **circunstâncias** do conhecimento e da revelação

**Nota:** Saber se determinado facto está ou não abrangido pelo segredo profissional, pressupõe que se atente no facto em si, nas circunstâncias em que chegou ao conhecimento do advogado, e no contexto em que se pretende a sua revelação



# Segredo profissional

## Nexo de causalidade

- A norma que estabelece o segredo profissional não pode ser interpretada literalmente (art. 92º/1 EOA)
  - Caso contrário, todos os factos, sem qualquer distinção, que chegassem ao conhecimento de um advogado estariam sempre sujeitos a sigilo
- A obrigação de segredo exige uma **relação de causalidade adequada** entre o exercício das funções e o conhecimento dos factos
  - Têm de estar em causa factos:
    - De que o advogado tomou conhecimento no exercício das suas funções
    - Que tenham sido revelados com **legítima expectativa** de que seriam mantidos em segredo



# Segredo profissional

Só estão abrangidos pelo segredo profissional do advogado os factos que resultem do desempenho da sua actividade profissional (ou, de acordo, com os termos da própria lei, “os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções”), o que leva a excluir do âmbito de protecção desta norma tudo aquilo que é comunicado ao advogado, mas que não respeite a actos próprios da advocacia, ou seja, todos os acontecimentos da vida real que não se prendam com este desempenho profissional, mesmo que cheguem ao conhecimento do advogado no seu local de trabalho.

Ac. STJ 17/04/2015



# Segredo profissional

A circunstância de um advogado se encontrar num determinado local (de natureza pública) onde terá presenciado palavras que foram dirigidas pelo seu cliente a terceiro e sem que o advogado em causa tenha tido qualquer intervenção em tal conduta, não é suficiente, por si só, para colocar tais factos sob a esfera de protecção do dever de segredo.

Conselho Regional de Lisboa, Parecer nº 4/2014



# Segredo profissional

A advogada poderá na qualidade de testemunha prestar depoimento no âmbito de processo-crime sobre factos de que tomou conhecimento no exercício das suas funções, desde que entre as funções concretamente exercidas e os factos não exista relação de causalidade e desde que estes não lhe tenham sido revelados pela pessoa no domínio da relação advogada/cliente e assim na legítima expectativa de que seriam mantidos sob sigilo.

Conselho Regional do Porto, Parecer nº 19/PP/2015-P



# Segredo profissional

## **Delimitação:**

- Factos cujo conhecimento advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços como advogado
  - Dependem da relação de causalidade adequada entre o exercício das funções e o conhecimento dos factos
- Documentos ou outras coisas (nomeadamente suportes informáticos) que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo (art. 92º/3 EOA)
  - A proibição não é genérica, existindo apenas quando do teor dos documentos ou da correspondência decorram factos em si mesmos sigilosos



# Segredo profissional

Os advogados apenas estão obrigados a guardar segredo do que lhes é revelado a título de **confidência** por se acreditar no dever de reserva e de lealdade para com o Constituinte que a função da advocacia reclama.

Por isso, uma pronúncia cabal sobre a existência, ou não, do dever de segredo exige que se conheça toda a factualidade relevante, designadamente a forma como foi adquirido o conhecimento para aferir se o mesmo tem uma origem verdadeiramente confidencial.

Conselho Regional de Coimbra, Parecer nº 32/PP/2019-C



# Segredo profissional

## **Factos que não estão abrangidos pelo dever de segredo (art. 92º/1 EOA):**

- Que se destinem a ser invocados ou alegados em defesa do cliente
  - Foram expressamente revelados para serem usados na defesa do cliente
  - O dever de patrocínio impõe mesmo a sua utilização
- Notórios ou do domínio público (art. 412º CPC)
  - São do conhecimento geral (art. 412º/1 CPC)
- Constantes de documento autêntico (art. 363º CC)
  - Em princípio, são acessíveis a qualquer pessoa
- Que se encontrem provados em juízo
  - Podem legitimamente ser invocados e revelados noutro processo contra a mesma parte (art. 421º/1 CPC)



# Segredo profissional

Os advogados apenas estão obrigados a guardar segredo do que lhes é revelado a título de **confidência** por se acreditar no dever de reserva e de lealdade para com o Constituinte que a função da advocacia reclama.

As **peças processuais** existentes em um processo de natureza civil podem ser certificadas e juntas a processos de natureza penal, dado o **carácter público** dessa peculiar tramitação.

Conselho Regional de Coimbra, Parecer nº 15/PP/2019-C



# Segredo profissional

Só serão sigilosos aqueles factos **que não sejam do conhecimento público** relativamente aos quais seja de presumir que quem os confiou ao advogado, nomeadamente o seu cliente (ainda que não só, como poderá acontecer no caso paradigmático das negociações entre as partes, acompanhadas por advogado), tinha um interesse objectivo, face à relação de confiança existente, em que se mantivessem reservados.

Conselho Regional de Lisboa, Parecer nº 39/2012



# Segredo profissional

## **Negociações malogradas em que o advogado tenha intervindo (art. 92º/1-f) EOA)**

- No EOA/84, constituía dever do advogado não invocar publicamente quaisquer negociações transaccionais malogradas em que tivesse intervindo advogado (art. 86º/1-e) EOA/84)
- A obrigação permanece nas situações de sucessão no mandato
  - A norma deve ser interpretada no sentido de as negociações malogradas assumirem natureza sigilosa pela intervenção de, pelo menos, um advogado
    - Abrange também o advogado que não tenha intervindo nas negociações, mas que, posteriormente, venha a patrocinar a causa



# Segredo profissional

Da alteração da redacção do artigo respeitante ao segredo profissional, operada pela aprovação do Novo Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei nº 15/2005, de 26 de Janeiro), não decorre a exclusão do dever de sigilo do advogado substabelecido quanto a facto e/ou a documento a que tenha tido acesso o advogado substabelecido no âmbito de negociação malograda.

Conselho Superior, Acórdão nº 2001/2009



# Segredo profissional

## **Conceito de “negociações” (art. 92º/1-e)-f) EOA)**

- Abrange as posições, verbais ou escritas, assumidas pelas partes em relação a uma contratação ou litígio
  - Em que as partes têm a possibilidade de expor as suas preocupações e a sua ordem de prioridades, podendo apresentar-se dispostas a abdicar de determinadas condições para viabilizar um acordo
  - Basta que nelas tenha intervindo um advogado

Nota: A mera existência da negociação poderá também estar abrangida pelo sigilo



# Segredo profissional

## **Conceito de “negociações” (art. 92º/1-e)-f) EOA)**

- Não abrange os factos transmitidos por um advogado à contraparte (acompanhada ou não de advogado) com natureza meramente interpelatória, ou até de mero convite a negociar
  - As cartas de interpelação não são documentos sigilosos e, por isso, também não é sigilosa a alegação dos factos contidos nesses mesmos documentos



# Segredo profissional

A revelação em juízo de factos concretos de que o advogado tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer **negociações malogradas**, orais ou escritas, em que tenha intervindo, ou porque transmitidos pela parte contrária ou seu mandatário nessa negociações, constitui violação do dever de guardar segredo (art. 92/1-e)-f) EOA).

A revelação em juízo da existência de negociações, sem qualquer referência concreta ao seu teor, só constitui violação do dever de reserva se o advogado teve conhecimento daquelas negociações porque nelas interveio ou porque tal conhecimento lhe foi transmitido pela parte contrária ou seu mandatário, e se cumulativamente tal divulgação influenciar a decisão da causa e prejudicar alguma das partes.

Conselho Superior, Parecer nº 28/2014-CS-R



# Segredo profissional

## **Ponto de partida e extensibilidade (art. 92º/2 EOA)**

- Existe sempre que o advogado actue nessa qualidade
  - Quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação
  - Quer o serviço seja ou não remunerado
  - Quer o advogado tenha ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço
- Perdura mesmo após a cessação da prestação do serviço (2.3.3. CDAE)
- Estende-se a todos os advogados que:
  - Tenham qualquer tipo de intervenção no serviço solicitado pelo cliente
  - Dele tenham conhecimento por via de partilha de escritório ou trabalho em ambiente societário (art. 92º/7 EOA)



# Segredo profissional

## Dispensa do dever de segredo (art. 92º/4 EOA)

- Não se trata de um direito/dever absoluto
- Pode ser dispensado em situações excepcionais (Reg. nº 94/2006, de 25/05 e art. 135º CPP)
  - Quando seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes
    - Carece de prévia autorização do presidente do conselho regional respectivo (art. 55º/1-l) EOA), com recurso para o bastonário (art. 40º/1-n) EOA)
      - O bastonário pode delegar esta competência em qualquer membro do conselho geral (art. 40º/2 EOA)
  - Mediante o incidente de quebra do segredo profissional (art. 135º CPP)



# Segredo profissional

O advogado está obrigado, ética e juridicamente, a guardar segredo de todos os factos de que tome conhecimento, de forma directa ou indirecta, no exercício da sua actividade profissional, só podendo revelar factos abrangidos pelo sigilo profissional mediante prévia autorização da Ordem dos Advogados.

Ac. STJ 31/03/2009



# Segredo profissional

## **Dispensa do dever de segredo (art. 92º/4 EOA)**

- A autorização do cliente é irrelevante em matéria de dispensa do dever de segredo
  - Para além de garantir a relação de confiança entre o advogado e o seu cliente, o segredo profissional visa também garantir o interesse público da profissão de advogado enquanto agente activo da administração da justiça



# Segredo profissional

O fundamento ético-jurídico do dever de sigilo profissional do advogado **não está confinado à relação contratual** estabelecida entre este e o seu cliente, sendo o bem jurídico que ilumina a tutela desse segredo a **necessidade social da confiança nos advogados em geral**.

Por esse motivo, não poderá ser o mandante/cliente a desvincular o mandatário/advogado desse dever de sigilo.

Ac. TRP 07/12/2018



# Segredo profissional

## **Valor probatório (art. 92º/5 EOA)**

- Os actos praticados pelos advogados com violação de segredo profissional não podem fazer prova em juízo



# Segredo profissional

O art. 92º/3 EOA impede a revelação ou junção de documentos quando, face ao seu conteúdo, daí resulte a revelação de factos sujeitos a sigilo e a consequente violação do dever de segredo.

Documentos que retratam **negociações havidas entre advogados, em representação dos respetivos clientes, dando a conhecer factos que se prendem com um processo negocial** – propostas, negociações, termos acordados, aceitação ou incumprimento – estão sujeitos a sigilo.

Tais documentos não podem fazer prova em juízo (art. 92º/5 EOA)

Ac. TRG 14/11/2019



# Segredo profissional

## **Extensão (art. 92º/7/8 EOA)**

- Abrange todos os colaboradores do advogado no exercício da sua actividade profissional
  - Inclui os docentes das faculdades de Direito quando elaborem pareceres jurídicos a pedido de advogados, sobre assuntos a estes confiados
- A extensão da obrigação de segredo deve constar de documento escrito, outorgado em momento anterior ao início da colaboração (art. 92º/8 EOA)
  - O advogado que não exija aos seus colaboradores a redução a escrito do compromisso incorre em infracção disciplinar (art. 92º/8, in fine, EOA)

**Nota:** Sujeição aos mesmos vícios de prova (cfr. art. 92º/5 EOA)



# Segredo profissional

As **pessoas com quem o advogado trabalha** e que, por força das funções que desempenham, entram em contacto com assuntos abrangidos pela esfera de protecção do segredo profissional do advogado, estão, também elas, obrigadas a sigilo, ficando sujeitos ao dever de segredo profissional relativamente a todos os factos abrangidos pela esfera de protecção do advogado.

Conselho Regional de Lisboa, Parecer nº 19/2014



# Segredo profissional

Os docentes das faculdades de Direito, na elaboração de pareceres jurídicos, não estão directamente sujeitos às normas deontológicas próprias da advocacia, onde se incluem, designadamente, aquelas que prescrevem o dever de sigilo profissional, uma vez que não exercem tal actividade enquanto advogados.

Os docentes das faculdades de Direito estão vinculados ao segredo profissional sempre que elaborem pareceres jurídicos **a pedido de advogados**, sobre assuntos a estes confiados, pois estão desse modo a **colaborar com o advogado no exercício da sua actividade profissional** (art. 92º/7 EOA).

Conselho Geral, Parecer nº E-27/2005



# Segredo profissional

## **Correspondência entre advogados (5.3. CDAE)**

O advogado que pretenda dirigir a um colega de um outro Estado-Membro uma comunicação que pretenda ter carácter “confidencial” ou “sob reserva” deve exprimir claramente essa intenção previamente ao envio dessa comunicação.

No caso do destinatário da comunicação não estar em condições de assegurar o seu carácter “confidencial” ou “sob reserva”, deve imediatamente informar o remetente dessa situação.



# Segredo profissional

## **Correspondência dirigida por advogado à parte contrária (92º/1 EOA)**

- Não existe qualquer norma que proíba, sem mais, a divulgação do conteúdo de correspondência enviada por um advogado à contraparte
- Exceptua-se a correspondência que contenha factos transmitidos pela parte contrária durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio (art. 92º/1-e EOA)
  - Não abrange os factos transmitidos por um advogado à contraparte com natureza meramente interpelatória ou de mero convite a negociar



# Segredo profissional

## Correspondência entre advogados (art. 92º/1 EOA)

- Está sujeita ao regime do segredo profissional se contiver factos sigilosos
  - Quando se verifique que do seu conteúdo, tendo em conta a relação de confiança existente entre as partes quanto à reserva dos factos transmitidos, exista um interesse objectivo em que esses factos se mantenham reservados (cfr. art. 92º/1-e)-f) EOA)
- O dever de segredo pode ser dispensado em situações excepcionais (Reg. nº 94/2006, de 25/05)
  - Se for expressamente classificada como confidencial não pode ser objecto de dispensa do segredo a pedido do advogado (art. 113º/1/2 EOA – cfr. art. 92º/4 EOA)



# Segredo profissional

Independentemente de declaração expressa de confidencialidade, o advogado está obrigado a guardar segredo profissional em relação aos assuntos profissionais versados em correspondência trocada com colegas.

A diferença de regime entre a correspondência classificada ou não como confidencial reside apenas no facto de a que seja classificada como confidencial, ao invés da que não seja classificada como confidencial, não poder nunca ser revelada, não podendo, em qualquer circunstância, ser objecto do pedido de autorização de dispensa de sigilo (art. 92º/4 EOA).

Conselho Regional de Lisboa, Parecer nº 24/2014



# Segredo profissional

Estará sujeita a sigilo profissional a correspondência trocada entre mandatários, quando se verifique que do seu conteúdo, tendo em conta a relação de confiança existente entre as partes quanto à reserva dos factos transmitidos, exista um interesse objectivo em que esses factos se mantivessem reservados.

Por contraposição, não estão abrangidos por tal dever de confidencialidade os factos transmitidos por um advogado à contraparte (acompanhada ou não de advogado) com natureza meramente interpelatória, ou até de mero convite a negociar com o objectivo, por um lado, de marcar a posição dos direitos e interesses dos clientes de um advogado em relação à contraparte e, por outro, de serem retiradas consequências práticas e jurídicas.

Conselho Regional de Lisboa, Parecer nº 7/2013



# Segredo profissional

Para que a correspondência entre advogados seja subsumível ao art. 113º EOA, é necessário o cumprimento de uma série de requisitos:

- a) A comunicação terá de ser dirigida por um advogado a outro causídico;
- b) O subscritor da mesma terá, expressa e claramente, de referir que a mesma tem carácter de confidencialidade para os efeitos do art. 113º EOA;
- c) O seu teor deverá ser efectivamente confidencial, em particular por dizer directamente respeito a assuntos confiados ao advogado subscritor.

A norma em questão (art. 113º EOA) não pretendeu abranger as mensagens de confidencialidade genéricas que usualmente são utilizadas em “modelos” ou “templates” de emails.

Conselho Regional de Lisboa, Parecer nº 39/2012



# Segredo profissional

## Consequências da violação de segredo profissional

- Responsabilidade disciplinar (art. 115º EOA)
  - A eventual desistência do processo por parte do queixoso não extingue a respectiva responsabilidade (art. 120º EOA, in fine)
- Responsabilidade civil (art. 483º C.Civ.)
  - Em caso de dano, nos termos gerais de direito
- Responsabilidade criminal (arts. 195º e 196º CP)
- Nulidade probatória (art. 92º/4 EOA)



# Segredo profissional

Não podem servir em juízo os actos e as diligências probatórias realizadas em sede de inquérito, que representem, directa ou indirectamente, uma violação do segredo profissional do advogado.

Ac. STJ 17/04/2015



# Dispensa do segredo profissional

## Só é admissível em duas situações:

- Autorização do presidente do conselho regional respectivo (art. 92º/4 EOA)
  - A pedido do advogado quando tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes
    - O pedido deve ser fundamentado e efectuado antes de o advogado o incluir em qualquer requerimento ou peça processual (art. 3º RDS)
- Decisão de tribunal superior (incidente processual de quebra de sigilo – art. 135º/3 CPP)
  - Pode surgir em 1ª instância, perante a recusa ou a escusa de depor por parte do advogado indicado como testemunha



# Dispensa do sigilo profissional

Situações existem em que o levantamento do dever de guardar sigilo profissional se poderá, excepcionalmente, justificar. Assim, e para o efeito, estabelece a lei dois mecanismos que se diferenciam desde logo a propósito do sujeito que tem legitimidade para impulsionar o levantamento do sigilo profissional:

- a) Dispensa de sigilo profissional, a qual é solicitada pelo advogado adstrito ao dever de sigilo ao presidente do conselho regional competente (art. 92º/4 EOA)
- b) Incidente processual de quebra de sigilo profissional (art. 135º CPP), tendo legitimidade para o desencadear qualquer das partes em juízo ou a autoridade judiciária.

Conselho Regional de Lisboa, Parecer nº 15/2014



# Dispensa mediante autorização

## **Legitimidade activa para formular o pedido (art. 2º RDS)**

- Advogado que é titular do segredo (art. 2º RDS)
- Carácter de excepcionalidade (art. 4º/1 RDS)
  - Só é admitida quando seja inequivocamente necessária para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado, clientes ou seus representantes (art. 4º/2 RDS)
- Depende a verificação cumulativa dos requisitos de (art. 4º/3 RDS):
  - Essencialidade
  - Actualidade
  - Exclusividade
  - Imprescindibilidade



# Dispensa mediante autorização

A advogada requerente pode arrolar um colega como testemunha em acção futuramente a propor, mas não pode pedir dispensa da obrigação de manter segredo de um outro colega, uma vez que é parte ilegítima para o fazer (art. 2º/1 RDS).

Conselho Regional de Coimbra, Parecer nº 10/PP//2019-C



# Dispensa mediante autorização

Carácter de excepcionalidade (art. 4º/1 RDS)

- Essencialidade
  - Se a dispensa não for concedida, a parte interessa verá a sua posição claudicar
- Actualidade
  - O decurso do tempo não pode ter alterado a absoluta necessidade do meio de prova protegido
- Exclusividade
  - Inexistência de qualquer outro meio de prova equivalente
- Imprescindibilidade
  - O meio de prova tem de ser indispensável, e não apenas útil



# Dispensa mediante autorização

## Tramitação

- Pedido de autorização devidamente fundamentado (art. 3º RDS)
  - Dirigido ao presidente do conselho regional respectivo (art. 2º RDS)
- Apreciação
- Decisão (art. 4º RDS)
  - A dispensa só é conferida se for inequivocamente necessária para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado, cliente ou seus representantes

Nota: Apesar de dispensado, o advogado pode optar por manter o segredo, em obediência ao princípio da independência e da reserva (art. 92º/6 EOA e art. 5º/3 RDS)



# Dispensa mediante autorização

## Decisão

- Sendo favorável é **irrecorrível** (art. 5º/2 RDS)
- Sendo desfavorável é **recorrível** para o bastonário (art. 6º/1 RDS)
  - Só tem legitimidade o advogado requerente de dispensa de segredo (art. 6º/2 RDS)
  - O bastonário pode delegar em qualquer membro do conselho geral (art. 40º/2 EOA)
    - A decisão desfavorável do bastonário constitui um acto de discricionariedade técnica que não admite recurso judicial (não se aplica o art. 6º EOA)
      - Dada a natureza pública dos processos judiciais, a impugnação judicial iria permitir a devassa do segredo que se pretende guardar



# Dispensa mediante autorização

## Situações de dispensa mais comuns

- Acção de honorários
  - Não é possível provar a factualidade geradora dos honorários sem revelar pormenores, qualitativos e quantitativos, sobre os serviços prestados
- Acção de responsabilidade civil profissional contra advogado
  - Necessário para que o advogado consiga provar a ilicitude da pretensão contra si deduzida, nomeadamente a ausência de culpa ou a inexistência denexo causal entre o alegado dano e o exercício profissional



# Quebra por decisão judicial

## Incidente de recusa em depor (art. 135º/3 CPP)

- Constitui um desvio à regra de que só o advogado titular do segredo tem legitimidade para depor sobre factos sujeitos a segredo profissional (art. 92º/4 EOA)
- Processo autónomo que corre dentro do processo em que é invocada a recusa em depor pela testemunha a inquirir
  - O advogado que esteja na posse de factos protegidos pelo segredo profissional pode escusar-se a depor sobre tais factos (art. 135º/1 CPP)
- Pode ser requerido pelo juiz do tribunal ou pela autoridade judiciária (art. 135º/2 CPP)
  - Foro criminal (art. 135º CPP)
  - Foro cível (arts. 497º/3 e 417º/4 CPC)



# Quebra por decisão judicial

O art. 92º EOA impõe a estes profissionais um dever de guardar segredo nos termos aí previstos.

O art. 497º/3 CPC determina que devem escusar-se a depor as pessoas que estejam adstritas ao segredo profissional, relativamente aos factos abrangidos pelo sigilo.

A recusa em depor, com fundamento na observância de sigilo sobre determinados factos, corresponde ao exercício de um dever por parte da testemunha.

Ac. TRC 24/09/2019



# Quebra por decisão judicial

## **Primeira fase: aferir da legitimidade da escusa**

- Corre no tribunal onde é suscitada a recusa em depor → audição prévia da Ordem dos Advogados
- Se a recusa for considerada ilegítima (pelos factos não serem sigilosos)
  - O juiz ou a autoridade judiciária podem ordenar ou requer ao tribunal que ordene a prestação do depoimento (art. 135º/2 CPP)
    - Incidente de recusa em depor caso o depoimento seja recusado (art. 135º/3 CPP)



# Quebra por decisão judicial

## **Segunda fase: aferir da justificação da escusa (posição da jurisprudência)**

- Corre no tribunal superior → audição prévia da Ordem (art. 135º/4 CPP)
- Pode ser decidida a prestação do depoimento, não obstante a escusa ter sido considerada legítima
  - Prevalência do princípio da prevalência do interesse preponderante (art. 135º/3/4 CPP)
    - Imprescindibilidade do depoimento sob segredo para a descoberta da verdade
    - Gravidade do crime, tendo em conta o interesse público do segredo profissional
    - Necessidade de protecção dos bens jurídicos afectados



## Quebra por decisão judicial

Se, realizadas as necessárias diligências, o magistrado chegar à conclusão que a invocação do segredo profissional é **infundada**, por a informação pretendida pela autoridade judiciária não se encontrar por ele abrangida, deve determinar, se for o juiz, ou requer ao juiz que determine, se for um magistrado do Ministério Público (ouvido, em ambos os casos, o organismo representativo da profissão), a prestação do depoimento ou a entrega do documento ou do objecto art. 135º/2 CPP).

Ac. TRL 28/02/2007



# Quebra por decisão judicial

## **Segunda fase: aferir da justificação da escusa (posição da Ordem dos Advogados)**

- Audição prévia da Ordem dos Advogados (art. 135º/4 CPP)
  - No caso de a Ordem dos Advogados recusar a dispensa de segredo profissional, o tribunal não deve ordenar o depoimento
    - Cabe aos tribunais decidir quanto à existência de um interesse prevalente
    - Cabe à Ordem dos Advogados decidir, de forma vinculativa, quanto à:
      - Existência da obrigação de segredo profissional
      - Legitimidade da escusa invocada pelo advogado
    - O parecer da Ordem dos Advogados não é meramente opinativo, mas sim vinculativo
      - Entendimento não aceite pela generalidade da jurisprudência



# Quebra por decisão judicial

O parecer emitido por uma Ordem profissional sobre cessação ou não do sigilo profissional relativamente a um dos seus membros, **apenas vincula estes nas relações internas desses organismos, não tendo eficácia “erga omnes”**, quando essa mesma questão é igualmente suscitada no decurso de um processo em tribunal.

Ac. STJ 21/04/2005



# Quebra por decisão judicial

A quebra do segredo profissional do advogado (art. 135º CPP *ex vi* arts. 497º/3 e 417º/4 CPC), é necessariamente precedida da audição da Ordem dos Advogados (art. 135º/4 CPP).

Não obstante, **a posição que a Ordem dos Advogados veicular a esse respeito não é vinculativa para o tribunal.**

Ac. TRP 06/05/2019



# Quebra por decisão judicial

O parecer emitido pela Ordem dos Advogados (art. 135º/4 CPP) **não tem valor vinculativo já que isso seria a negação do papel dos tribunais.**

Ac. TRE 07/05/2019



# Quebra por decisão judicial

Consideram-se abrangidas pelo segredo profissional todas as situações que sejam susceptíveis de significar a violação da relação de confiança entre o advogado e o seu patrocinado .

Deve, porém, **ceder, excepcionalmente, perante outros valores** que, no caso concreto, se lhe devam sobrepor, designadamente, quando os elementos sob segredo se mostrem imprescindíveis para a protecção e efectivação de direitos ou interesses jurídicos mais relevantes.

No caso dos autos, é **ilegítima a recusa da OA**, impondo-se o levantamento do segredo profissional atinente a documentação integrante do processo interno de nomeação de patrono, sendo este de inegável importância para a decisão da causa.

Ac. STJ 15/02/2018



# Quebra por decisão judicial

A quebra do sigilo profissional do advogado, incidente a processar de acordo com o disposto no art. 135º CPP é necessariamente precedida da audição da Ordem dos Advogados (art. 135º/4 CPP)

Porém, **esse parecer não é vinculativo para o Tribunal.**

A decisão de dispensar o advogado do seu dever de sigilo profissional **depende da ponderação dos valores em conflito.**

O **critério fundamental** para tal decisão consiste na determinação do interesse que, em concreto, se deva considerar preponderante, considerando a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade e a necessidade de protecção dos bens jurídicos em presença.

Ac. TRL 29/06/2023



# Quebra por decisão judicial

## **Justificação do carácter vinculativo do parecer da Ordem dos Advogados (art. 135º/4 CPP)**

- A audição é feita nos termos e com os efeitos previstos na legislação que ao organismo é aplicável (art. 135º/4 CPP)
- O segredo profissional é uma imunidade do advogado (art. 13º/2-a) LOSJ)
- Na matéria de dispensa do segredo profissional, a Ordem dos Advogados tem competência exclusiva, sendo irrecorrível a decisão do bastonário (arts. 55º/1-l), 40º/1-n) e 92º/4 EOA)



# Quebra por decisão judicial

## **Justificação do carácter opinativo do parecer da Ordem dos Advogados (art. 135º/4 CPP)**

- A atribuição, à Ordem dos Advogados, da capacidade para decidir em definitivo sobre a quebra do segredo profissional é inconstitucional por violar o princípio da independência dos tribunais e o princípio da prossecução da verdade material, constituindo um encurtamento inadmissível das garantias de defesa



# Quebra por decisão judicial

## Segunda fase: aferir da justificação da escusa

- Audição prévia da Ordem dos Advogados (art. 135º/4 CPP)
  - No caso de a Ordem dos Advogados dispensar o segredo profissional, o advogado não deve recusar-se a depor
    - Não é aplicável a opção pela manutenção do segredo quando a dispensa é requerida pelo advogado (art. 92º/6 EOA)
  - Se o advogado for arguido, poderá optar pelo silêncio (arts. 141º/4-b) e 343º/1 CPP)
  - Se o advogado for testemunha, poderá:
    - Recusar-se nos termos gerais (art. 497º CPC)
    - Invocar objecção de consciência e recusar-se a depor, sujeitando-se a multa e a eventual procedimento criminal (art. 508º/4 CPC e art. 360º/2 CP)



# Quebra por decisão judicial

Deve ser promovida a revisão e alteração do regime do art. 135º CPP tendo em vista impedir que as autoridades judiciárias invadam a competência da Ordem dos Advogados no âmbito das suas atribuições quanto à dispensa do sigilo profissional.

Conclusão do VIII Congresso dos Advogados Portugueses (16/06/2018)



# Branqueamento

A primeira questão a merecer ponderação respeita ao âmbito do segredo profissional dos advogados: abrange apenas ou especialmente os actos próprios dos advogados ou todos os actos praticados profissionalmente pelos advogados? Esta parece-me ser uma questão essencial, porque o dever de guardar segredo imposto pelo Estatuto cobre, em regra, todos os factos decorrentes da actividade profissional do advogado (art. 92º do EOA).

Germano Marques da Silva, Branqueamento e segredo profissional do Advogado, BOA, 2017/4



# Branqueamento

## Principal legislação

- Resolução do Conselho de Ministros nº 69/2022, de 9 de Agosto
  - Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destrução em Massa
- DL nº 56/2021, de 30 de Junho
  - Transpõe a Directiva (UE) 2019/2177, relativa à actividade seguradora e resseguradora, e a Directiva (UE) 2020/1504, relativa aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo
- Lei nº 58/2020, de 31 de Agosto
  - Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo



# Branqueamento

## Principal legislação

- DL n° 123/2017, de 21 de Agosto
  - Regime de conversão dos valores mobiliários ao portador em valores mobiliários nominativos, em execução da Lei n.º 15/2017, de 3 de Maio
- Lei n° 97/2017, de 23 de Agosto
  - Aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela ONU ou pela União Europeia e regime sancionatório aplicável à violação destas medidas
- Lei n° 92/2017, de 22 de Agosto
  - Utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3.000



# Branqueamento

## Principal legislação

- Lei nº 89/2017, de 21 de Agosto
  - Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efectivo
- Lei nº 83/2017, de 18 de Agosto
  - Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo



# Branqueamento

## **Regime da prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (LBCCT –Lei nº 83/2017, 18/08, alterada pela Lei nº 58/2020, 31/08)**

- Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo
- Transpõe parcialmente a Directiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho e a Directiva 2016/2258/UE, do Conselho
- Transpõe a Directiva 2018/843/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho (5ª Directiva AML ou Directiva Anti-Money Laundering)
- Regulamento da Ordem dos Advogados sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (Delib. 822/2020)



# Branqueamento

## Âmbito de aplicação

- Entidades financeiras (art. 3º LBCCT)
- Entidades não financeiras (art. 4º LBCCT)
  - **Advogados**, solicitadores, notários e outros profissionais independentes da área jurídica, constituídos em sociedade ou em prática individual (art. 4º/1-f LBCCT)



# Branqueamento

## **Deveres preventivos (art. 11º LBCCT; art. 6º Reg. OA)**

- Dever de controlo (arts. 12º a 21º LBCCT)
- Dever de identificação e diligência (arts. 23º a 42º LBCCT e arts. 7º e 8º Reg. OA)
- Dever de comunicação (arts. 43º a 46º LBCCT e art. 9º Reg. OA)
- Dever de abstenção (arts. 47º a 49º LBCCT e art. 10º Reg. OA)
- Dever de recusa (art. 50º LBCCT)
- Dever de conservação (arts. 51º LBCCT e art. 12º Reg. OA)
- Dever de exame (art. 52º LBCCT)
- Dever de colaboração (art. 53º LBCCT e art. 11º Reg. OA)
- Dever de não divulgação (art. 54º LBCCT)
- Dever de formação (art. 55º LBCCT)



# Branqueamento

## Dever de comunicação (art. 43º/1 LBCCT → art. 9º Reg. OA)

- Quando o advogado **saiba, suspeite ou tenha razões suficientes para suspeitar** que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de actividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo
- Abrange as operações (art. 43º/2 LBCCT):
  - Propostas
  - Tentadas
  - Em curso
  - Executadas



# Branqueamento

## Dever de abstenção (art. 47º LBCCT → art. 10º Reg. OA)

- Dever de o advogado se **abster de agir profissionalmente** relativamente a qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou previstas como de materialização futura, que saibam ou que fundamentadamente suspeitem poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo



# Branqueamento

## **Dever de colaboração (art. 53º LBCCT → art. 11º Reg. OA)**

- Dever de o advogado **prestar, de forma pronta e cabal, informações** sobre os seus processos e clientes caso isso lhes seja requerido pelo DCIAP e pela Unidade de Informação Financeira, bem como pelas demais autoridades judiciárias e policiais, pelas autoridades sectoriais e pela Autoridade Tributária e Aduaneira



# Branqueamento

## Princípio geral

- Dever de comunicação de determinadas operações em que o advogado tenha intervenção (art. 4º/2 LBCCT)
  - Quando **não actua especificamente como advogado** na prática de actos próprios da profissão, mas como **mero consultor económico ou fiscal**
- Dever de remeter informações relativas a operações suspeitas ao bastonário
  - Compete ao bastonário transmitir as informações mesmas, “imediatamente e sem filtragem”, ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira (art. 79º/2 LBCCT)



# Branqueamento

## **Operações abrangidas (art. 4º/2 LBCCT)**

- Compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais ou participações sociais
- Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes a clientes
- Abertura e gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários



# Branqueamento

## **Operações abrangidas (art. 4º/2 LBCCT)**

- Criação, constituição, exploração ou gestão de empresas, sociedades, outras pessoas colectivas ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que envolvam:
  - A realização das contribuições e entradas de qualquer tipo para o efeito necessárias
  - Qualquer dos serviços referidos nas als. a) a f) do art. 4º/3 LBCCT
  - Operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de actividades desportivas profissionais
- Outras operações financeiras ou imobiliárias, em representação ou em assistência do cliente



# Branqueamento

## **Operações abrangidas (art. 4º/3 LBCCT)**

- Constituição de sociedades, de outras pessoas colectivas ou de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica;
- Fornecimento de sedes sociais, endereços comerciais, administrativos ou postais ou de outros serviços relacionados a sociedades, a outras pessoas colectivas ou a centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica;
- Desempenho de funções de administrador, secretário, sócio ou associado de uma sociedade ou de outra pessoa colectiva, bem como execução das diligências necessárias para que outra pessoa actue das referidas formas



# Branqueamento

## **Operações abrangidas (art. 4º/3 LBCCT)**

- Funções de administrador fiduciário de um fundo fiduciário explícito ou de função similar num centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica de natureza análoga, e execução das diligências necessárias para que outra pessoa actue das referidas formas
- Intervenção como acionista fiduciário por conta de outra pessoa que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado sujeita a requisitos de divulgação de informações em conformidade com o direito da União Europeia ou sujeita a normas internacionais equivalentes, bem como execução das diligências necessárias para que outra pessoa actue dessa forma
- Prestação de outros serviços conexos de representação, gestão e administração a sociedades, outras pessoas colectivas ou centros de interesses colectivos



# Branqueamento

## Regime excepcional

- Inaplicabilidade dos deveres de comunicação e colaboração (art. 79º LBCCT)
  - Quando a intervenção configura a prática de **actos próprios** dos advogados de:
    - Consulta jurídica ou emissão de pareceres
    - Patrocínio forense e representação judiciária
  - E que ocorram:
    - No decurso da apreciação da situação jurídica de cliente
    - No âmbito da defesa ou representação desse cliente antes, durante ou depois de processos judiciais ou a respeito de processos judiciais

**Nota:** Não obsta a que o advogado incorra na prática do crime de branqueamento (art. 368º-A/3 CP) → basta-se com o dolo eventual



# Buscas e apreensões

## **Selos, arrolamentos, buscas e gravações (arts. 75º a 77º EOA)**

- Regime de garantias
  - Inclui todos os modos de exercício da profissão
    - Prática individual
    - Prática societária
    - Prática in house (advogados de empresa)



# Buscas e apreensões

## Selos, arrolamentos, buscas e gravações (art. 75º EOA)

- Só podem ser **decretadas e presididas pelo juiz competente** (art. 75º/1 EOA)
- O advogado sujeito a tais diligências e um representante da Ordem dos Advogados são **convocados para assistir** (art. 75º/2 EOA e art. 177º/5 CPP)
  - Na falta de comparência ou em caso de urgência o juiz deve nomear qualquer advogado que possa comparecer imediatamente (art. 75º/3 EOA)
- Podem comparecer os familiares ou empregados do advogado visado pelas diligências para poderem **reclamar** (arts. 75º/4 e 77º/1 EOA)

**Nota:** A violação das regras de protecção gera a **nulidade do acto ou da diligência** por preterição de formalidade essencial (arts. 195º/1 CPC, 177º/5 e 180º/1 CPP)



# Buscas e apreensões

Para que a intercepção ou gravação de conversações ou comunicações, através de telefone ou endereço eletrónico, utilizados pelo advogado no exercício da profissão, fiquem condicionadas (art. 75º/1 EOA), **não é necessária a publicitação do número de telefone do advogado no sítio da Internet da Ordem dos Advogados.**

Com efeito, enquanto o número que consta do requerimento de inscrição ou de comunicação posterior está unicamente dependente da vontade do advogado, a inclusão desse número no website da OA está totalmente fora da esfera de actuação do Advogado, já que é um mero procedimento interno dos serviços da Ordem.

Conselho Geral, Parecer nº 14/PP/2017-G



# Buscas e apreensões

## **Busca**

- Procura cuidadosa de coisas que possam ter relação com a prática de algum crime ou que possam servir de prova

## **Apreensão**

- Retirar da disponibilidade de alguém e colocar na disponibilidade do Tribunal coisas que constituírem instrumentos, produtos ou vantagens relacionadas com a prática de um crime, ou que tiverem sido deixadas pelo agente no local do crime ou que possam servir de prova



# Buscas e apreensões

## **Apreensão de documentos (art. 76º EOA)**

- Inclui:
  - Instruções e informações escritas sobre o assunto da nomeação ou mandato ou do parecer solicitados (art. 76º/2 EOA)
  - Correspondência trocada entre o advogado e aquele que lhe tenha cometido ou pretendido cometer mandato e lhe tenha solicitado parecer, embora já recusado ou ainda não dado (art. 76º/2 EOA)



# Buscas e apreensões

## Apreensão de documentos (art. 76º EOA)

- Proibida quando respeite ao exercício da profissão, seja qual for o suporte utilizado (art. 76º/1 EOA)
- Permitida se constituírem objectos ou elementos de um crime relativamente ao qual o advogado tenha sido constituído arguido (arts. 76º/4 EOA e 180º/2 CPP)
  - Permite a situação perversa da **constituição instrumental do advogado como arguido**, com o único propósito da apreensão da sua correspondência, sem que venha a ser posteriormente objecto de qualquer acusação

**Nota:** A preterição destas garantias traduz violação de correspondência, não podendo a informação recolhida constituir meio de prova (arts. 32º/8 CRP e 126º/1/3 CPP)



# Buscas e apreensões

## Reclamação no decurso da diligência (art. 77º EOA)

- Aplicável nas situações aposição de selos, arrolamentos, buscas e apreensões
  - Se estiver em causa a **preservação do segredo profissional**, o juiz deve:
    - Interromper a diligência quanto a tais documentos ou objectos
    - Acondicioná-los imediatamente em volume selado, sem os ler ou examinar
- Fundamentação da reclamação (art. 77º/3 EOA)
  - Feita no prazo de cinco dias
  - Entregue no tribunal onde corre o processo
- Remessa para o presidente da Relação (art. 77º/3 EOA)
  - Feita pelo juiz no prazo de cinco dias



# Honorários

## Princípios gerais

- A profissão de advogado presume-se onerosa
  - Tem por objecto actos que o mandatário pratica por profissão (art. 1158º/1 CC)
  - Ao advogado é, por princípio, devida uma justa compensação por todas as diligências efectuadas no exercício do mandato, independentemente do resultado (art. 105º/1 EOA)
- Os honorários são a retribuição dos serviços profissionais prestados pelo advogado na prática de actos próprios da profissão (art. 3º/1 Reg. Laudos)
  - A palavra honorário deriva do latim honoris (honra) e, na sua origem, corresponde ao prémio atribuído a uma pessoa em virtude da prática de uma acção honrosa ou digna



# Honorários

## Princípios gerais

- O advogado não é estatutariamente obrigado a cobrar honorários por todos os serviços que presta → a prática de actos gratuitos é denominada *pro bono*
- Em resultado do interesse público da profissão, existem regras formais e substantivas quanto à valorização e cobrança dos honorários
  - Pagos em dinheiro
  - Adequados e justos, tendo por limite a compensação económica que for adequada aos serviços efetivamente prestados (arts. 105º/1 EOA)
    - Podem assumir a forma de retribuição fixa → normal nas situações de avença
  - Os serviços prestados devem ser discriminados na conta de honorários



# Honorários

## **Critérios de determinação dos honorários (art. 105º/3 EOA)**

- Importância dos serviços prestados
- Dificuldade e urgência do assunto
- Grau de criatividade intelectual da prestação
- Resultado obtido
- Tempo despendido
- Responsabilidades assumidas
- Demais usos profissionais



# Honorários

## **Critérios de determinação dos honorários (art. 105º/3 EOA)**

- Não se estabelece que tipo de conexão deve existir entre os vários critérios, nem a eventual prevalência de uns relativamente a outros
  - Critérios com maior objectividade
    - Tempo despendido
    - Resultado obtido
    - Dificuldade e urgência do assunto
- A regra é a de que os honorários devem ser fixados numa ponderação criteriosa e casuística dos vários critérios
- Os honorários são exigíveis aquando da cessação dos serviços, independentemente da forma como cessam e da causa da cessação



# Honorários

## **Ponderação criteriosa e casuística dos vários critérios**

- Tempo despendido (por referência ao critério do advogado médio)
- Valor da acção (cfr. art. 106º/3 EOA)
- Resultado obtido
- Dificuldade e urgência do assunto
- Situação económica do cliente
- Distância em que o serviço é prestado
- Necessidade de trabalhar em férias ou fins-de-semana



# Honorários

O que releva para efeitos de fixação de honorários, **não é tanto o tempo efectivamente despendido pelo mandatário, mas o que seria razoável despende**r. Por outras palavras: interessa ponderar o que um profissional do foro, em idênticas circunstâncias, e usando de diligência normal, gastaria para executar as mesmas tarefas.

Ac. TRL 19/06/2012



# Honorários

Na fixação de honorários deverá ter-se em conta não apenas o tempo despendido pela sociedade de advogados em serviços de carácter mais marcadamente jurídico (articulados, requerimentos, incidentes, julgamentos, recursos) mas também em serviços de menor grau de complexidade (pesquisa de procurações existentes num processo com mais de 200 autores, análise de estratégias possíveis, diligências para obtenção de um acordo em conferências com mandatários da parte contrária, etc.), que são fundamentais para assegurar um serviço eficaz e responsável na defesa dos interesses do mandante.

Ac. TRL 17/09/2015



# Honorários

Acordado o pagamento de honorários de advogado à razão de valor/hora, tal refere-se ao **trabalho intelectual complexo** que geralmente caracteriza a actividade do advogado, **não se devendo remunerar pelo mesmo valor o trabalho meramente burocrático.**

Ac. TRE 09/11/2017



# Honorários

A Ordem dos Advogados, designadamente através das suas delegações, **não pode aprovar tabelas de honorários**, quer sejam mínimos, quer sejam máximos, dado que estas tendem, à partida, a impedir a livre fixação dos valores correspondentes aos serviços prestados, subvertendo as regras de concorrência.

Assim sendo, e porque tais tabelas são contrárias à legislação actual e aos seus princípios subjacentes, terão que considerar-se nulas, devendo, por conseguinte, ser revogadas e retiradas das delegações, e bem assim dos escritórios dos advogados que as tenham afixadas.

Conselho Superior, Acórdão nº PAR-1/2006



# Honorários

## Formas de pagamento de honorários

- Apresentados aquando da cessão da prestação de serviço
- Fixados previamente → ajuste prévio
  - Valor fixo, ainda que calculado em percentagem do valor do assunto (art. 106º/3, 1ª parte EOA)
  - Percentagem do valor da causa
    - Exclusivamente dependente do resultado obtido → Quota litis (art. 106º/1/2 EOA) → prática proibida
    - Parcialmente dependente do resultado obtido → Quota palmarium (art. 106º/3, 2ª parte) → prática admitida



# Honorários

## **Apresentados aquando da cessão da prestação de serviço**

- A conta de honorários deve ser apresentada ao cliente, com discriminação dos serviços prestados (art. 105º/2 EOA)
  - A apresentação pode ser dispensada por acordo com o cliente reduzido a escrito (art. 105º/2 EOA)
- Deve ser remetida para o cliente com prova do envio
  - Carta registada com aviso de recepção
  - Correio electrónico com prova de entrega e de leitura



# Honorários

## **Fixação dos honorários (3.4. CDAE)**

A conta de honorários apresentada pelo advogado deve conter a discriminação completa dos serviços prestados e o montante dos honorários deve ser moderado e justo, em conformidade com a lei e com as regras profissionais a que o advogado se encontra vinculado.

## **Comentário**

O artigo 3.4 define três requisitos: um padrão geral de transparência dos honorários dos advogados relativamente ao cliente, que os honorários sejam justos e adequados, e a sua conformidade com a lei e com as regras profissionais aplicáveis.



# Honorários

## **Nota de honorários (art. 5º Reg. Laudo)**

- Apresentada ao cliente por escrito e assinada pelo advogado ou por ordem
- Os honorários devem ser fixados em euros, sem prejuízo da indicação da sua correspondência com qualquer outra moeda
- Deve enumerar e discriminar os serviços prestados
- Os honorários devem ser separados das despesas e encargos,
  - Todos os valores devem ser especificados e datados
- Deve mencionar todas as provisões recebidas
- Não deve ser agravada em caso de falta de pagamento oportuno ou de cobrança judicial
  - Sem prejuízo da indemnização devida pela mora, nos termos gerais



# Honorários

A legislação quanto à conta de honorários, exige que seja apresentada por escrito ao cliente.

Trata-se da imposição de uma formalidade que se destina à demonstração da liquidação do crédito por honorários e, simultaneamente, à interpelação para pagamento, desse crédito, exigindo a lei que seja feita por escrito.

Tratando-se de exigência legal de documento escrito para prova da liquidação e da interpelação do mandante, essa liquidação e interpelação apenas podem ser provadas pela própria conta de honorários e não por meio de testemunhas ou por declarações de parte.

Ac. TRL 19/12/2019



# Honorários

## **Nota de honorários (art. 92º/1 EOA)**

- A referência feita aos serviços prestados na nota de honorários envolve a divulgação de factos concretos sujeitos a segredo profissional (art. 92º/1 EOA)
- Só pode ser utilizada para instruir uma acção de honorários depois de a dispensa do segredo profissional ser autorizada pelo presidente do conselho regional (art. 92º/4 EOA)
- Em alternativa, poderá ser solicitada a emissão de um laudo de honorários ao conselho superior (Reg. nº 40/2005, 29/04)



# Honorários

A nota de honorários apresenta-se como imprescindível, na medida em que é indispensável face aos objectivos de alegação que o senhor advogado requerente se propõe; mostra-se essencial, porque determinante para a averiguação da matéria em discussão; é exclusiva, já que não é suposto existir outro meio de prova que se lhe substitua; finalmente, reveste-se de actualidade, já que a situação que configura não é hipotética, decorrendo da necessidade de fazer prova em processo que se pretende instaurar.

Conselho Regional do Porto, Acórdão nº 64/SP/2010-P



# Honorários

## **Fixados previamente → Ajuste prévio (art. 106º/3, 1ª parte EOA)**

- Por ajuste de um valor fixo ou de uma percentagem do valor do assunto (valor da causa), que poderá ser parcialmente adiantado sob a forma de provisão
- Depende de acordo escrito antes da conclusão definitiva da questão
  - Pode excluir algumas eventualidades, nomeadamente:
    - Sessões de julgamento
    - Incidentes processuais
    - Recursos
- Pode levantar problemas, pela incerteza do tempo que virá a ser gasto
- A avença é um exemplo de ajuste prévio de honorários para vários serviços, que pode estar reportada a um certo número de horas ou actividades



# Honorários

## **Fixados previamente → Ajuste prévio (art. 106º/3, 1ª parte EOA)**

- Não impõe a necessidade de apresentação da nota de honorários com discriminação dos serviços prestados, porque existe um **acordo** que deve ser pontualmente cumprido



# Honorários

O advogado e o cliente podem, efectiva e previamente, **reduzir a escrito o acordo quanto aos honorários**, ainda que essa fixação (prévia) diga respeito a uma “percentagem, em função do valor do assunto confiado ao advogado ou pelo qual, além de honorários calculados em função de outros critérios, se acorde numa majoração em função do resultado obtido” (art. 106º/3 EOA).

Só quando não houver “convenção prévia reduzida a escrito” (art. 100º/2 EOA) é que o “advogado apresenta ao cliente a respectiva conta de honorários com discriminação dos serviços prestados”, pois, se a houver, ocorrerá, sim, a mera interpelação para o seu pagamento.

Conselho Geral, Parecer nº 22/PP/2012-G



# Honorários

Podem o advogado e o cliente, no exercício da sua liberdade contratual, **convencionar previamente o montante dos honorários** que representam o correspondente dos serviços a prestar, não necessitando de reduzir uma tal convenção a escrito.

Se uma tal convenção for **reduzida a escrito**, fica o advogado dispensado de apresentar ao cliente a respectiva conta de honorários; não sendo tal convenção reduzida a escrito, deverá o advogado, prestados os serviços, apresentar tal conta.

Ac. TRP 31/01/2012



# Honorários

O acordo prévio sobre honorários de advogado **está sujeito à forma escrita**, e a redução a escrito desse acordo constitui uma formalidade *ad substantiam*, razão pela qual o mesmo só pode provar-se por meio de documento ou por meio de prova de valor superior, nomeadamente confissão.

Os honorários de advogado devem ser fixados de acordo com os critérios consagrados no art. 1158º/2 CC, e atendendo igualmente ao disposto no art. 105º EOA e ao Regulamento sobre Honorários dos Advogados.

Ac. TRL 30/06/2020



# Honorários

É pressuposto do pedido de laudo a existência de conflito, expresso ou tácito, entre o advogado e o constituinte acerca do valor dos honorários estabelecidos na conta apresentada ao mandante, **a que se associa o requisito adicional da inexistência de uma prévia contratualização do preço dos serviços prestados.**

A possibilidade de recurso ao laudo de honorários é afastada quando se demonstre que as partes ajustaram previamente a fixação da remuneração devida pela prestação de serviços forenses.

Ac. TRE 08/02/2018



# Honorários

## **Pacto de *quota litis* (3.3. CDAE)**

É vedado ao advogado celebrar pactos de *quota litis*.

Por pacto de *quota litis* entende-se o acordo entre o advogado e o seu cliente, antes da conclusão definitiva da questão em que este é parte, através do qual o cliente se compromete a entregar ao advogado uma parte do resultado que vier a obter, independentemente do resultado corresponder a uma soma em dinheiro ou a qualquer outro bem ou valor.

## **Comentário**

Um acordo de fixação de honorários que faça depender o recebimento destes do desfecho positivo da causa não sujeito a regras adequadas, é contrário ao princípio da boa administração de justiça por encorajar a litigância de má-fé e ser passível de abusos.



# Honorários

## **Quota litis (art. 106º/1 EOA)**

- Acordo celebrado entre o advogado e o seu cliente, antes da conclusão definitiva da questão, pelo qual o direito a honorários fique exclusivamente dependente do resultado obtido na questão e em virtude do qual o constituinte se obrigue a pagar ao advogado parte do resultado que vier a obter (igualmente aplicável quando o valor que não fique dependente do resultado obtido for proporcionalmente insignificante)
  - Afecta o princípio da independência do advogado (art. 89º EOA), que passaria a ser parte com interesse no desfecho da acção
  - Proibição de o advogado celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objecto das questões confiadas (art. 100º/1-e) EOA)



# Honorários

## ***Quota litis* (art. 106º/1 EOA)**

- Não se confunde com a fixação prévia do montante de honorários, ainda que em percentagem do valor da causa (art. 106º/2 EOA)
  - Na *quota litis* em sentido estrito os honorários ficam exclusivamente dependentes do resultado obtido na questão
    - Os honorários não podem ficar exclusivamente dependentes do resultado da ação
    - O advogado não pode prometer resultados, quando o processo é julgado por uma terceira pessoa (o juiz) e está dependente de um conjunto de elementos aleatórios, nomeadamente a produção da prova



# Honorários

A *quota litis* consiste na **fixação de honorários em função do resultado**, em concreto, da lide, sobretudo quando esta tem um conteúdo puramente monetário. Se for ajustado que o advogado receberá uma percentagem do que vier, em concreto, a ser recebido pelo cliente, tal cláusula constitui um caso de *quota litis*, que é **nula**, por manifestamente proibida pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.

Ac. STJ 22/05/2003



# Honorários

Não é a circunstância de haver um cálculo à percentagem que, por si só, transforma o sistema em *quota litis* não permitida por lei. A fixação de honorários à razão de uma percentagem, ou pernilagem, ou similar, não é, à partida, deontologicamente inaceitável.

A *quota litis* depende de **três requisitos cumulativos**: o acordo prévio à conclusão do assunto confiado, que os honorários fiquem exclusivamente dependentes do resultado obtido e que os honorários sejam uma parte desse resultado.

O elemento caracterizador desta figura está, pois, na dependência dos honorários em relação ao resultado obtido, significando isto que o advogado se transforma de prestador de serviços e mandatário, em parte interessada no assunto

Conselho de Deontologia do Porto, Processo nº 990/2012



# Honorários

## **Pacto de *quota litis* (3.3. CDAE)**

Não constitui pacto de *quota litis* o acordo que preveja a determinação dos honorários em função do valor do assunto confiado ao advogado, desde que observe os termos de uma tabela oficial ou se tal acordo puder ser avaliado pela Autoridade Competente titular de jurisdição sobre o advogado.

## **Comentário**

A proibição do pacto de *quota litis* não visa impedir a continuidade ou a celebração de acordos pelos quais os advogados são remunerados em função dos resultados ou apenas se a acção ou questão tiver um desfecho positivo, desde que tais acordos sejam adequadamente regulados e controlados no sentido de garantir a protecção do cliente e a boa administração da justiça.



# Honorários

## **Quota palmarium (art. 106º/3, 2ª parte EOA)**

- Acordo celebrado entre o advogado e o seu cliente, pelo qual, previamente, se estabelece, para além dos honorários calculados em função dos critérios habituais (art. 105º/3 EOA), uma majoração em função do resultado obtido (sucess fee)
  - A majoração dos honorários suplementares não deve ser o elemento principal do total dos honorários (poderá indiciar uma simulação de *quota litis*)
    - O resultado obtido é um dos critérios de ponderação em geral (art. 105º/3 EOA)
  - O sucess fee é admissível quando considerado conjuntamente com os outros critérios de fixação dos honorários e seja previamente fixado



# Honorários

Por pacto de *quota litis* entende-se o acordo celebrado entre o advogado e o seu cliente, antes da conclusão definitiva da questão em que este é parte, pelo qual o direito a honorários fica exclusivamente dependente do resultado obtido e em virtude do qual o constituinte se obriga a pagar ao advogado parte do resultado que vier a obter, quer este consista numa quantia em dinheiro, quer em qualquer outro bem ou valor definitivo (art. 106º/2, EOA).

Se as partes, ao invés de deixarem os honorários exclusivamente dependentes do “sucess fee”, ajustaram previamente o montante a pagar de modo que, além dos honorários calculados em função de outros critérios, acordaram numa majoração em função do resultado obtido não se está perante um pacto de *quota litis*.

Ac. TRL 07/09/2010



# Honorários

O Estatuto da Ordem dos Advogados (art. 106º/3 EOA) parece permitir a fixação de cláusulas de “sucess fee”, quando considerado conjuntamente com os outros critérios de fixação dos honorários) e tenham sido previamente fixadas.

Conselho Superior, Parecer nº 366/2012-CS/L



# Honorários

## Acção de honorários

- Acção de processo declarativo comum (art. 548º CPC)
  - Sendo devidos no âmbito de acção judicial (art. 73º CPC):
    - É competente o tribunal da causa, devendo correr por apenso
    - Sendo devidos por causa instaurada na Relação ou no Supremo
      - É competente o tribunal da comarca do domicílio do devedor
- Injunção (limite de € 15.000,00)



# Honorários

O processo de injunção poderá ser utilizado com vista à efectivação de um crédito de honorários resultante de uma relação de mandato para a prestação de serviços de advocacia.

Ac. TRL 23/03/2012



# Honorários

O procedimento de injunção tem por fim conferir força executiva a um requerimento destinado a exigir o cumprimento das obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada da Relação, não restringindo a lei a sua aplicação a determinado tipo de contratos.

Sendo pretensão da requerente exigir o pagamento de determinada quantia em dinheiro, referente a honorários de valor não superior à alçada da Relação, alegadamente devida pelo cumprimento de mandato judicial acordado com os requeridos, é de concluir que, consubstanciando tal pedido uma obrigação pecuniária emergente do dito contrato, poderá a mesma para esse efeito, lançar mão do procedimento de injunção, como o fez.

Ac. TRC 14/10/2014



# Honorários

O pagamento de honorários forenses pela prestação de serviços próprios do mandato podem ser reclamados através de injunção.

Não se alcança que a lei restrinja a sua aplicação a determinado tipo de contratos ou que exclua outros, como seja, o contrato de mandato forense.

Assim, o procedimento especial de injunção pode ser usado em todas as situações em que se pretenda exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos e desde que o valor dessas obrigações não exceda a alçada do Tribunal da Relação.

Ac. TRP 28/04/2020



# Honorários

O procedimento especial de injunção pode ter lugar quando está em causa a reclamação do pagamento de quantia pecuniária, que não exceda € 15.000,00, a título de honorários por serviços prestados por advogado, no âmbito de contrato de mandato celebrado entre as partes, por configurar uma obrigação pecuniária emergente de contrato.

Ac. TRL 13/05/2021



# Laudo de honorários

## **Laudo de honorários (Reg. nº 40/2005, 29/04; cfr. arts. 105º e 106º EOA)**

- Constitui um parecer técnico sobre a qualificação e valorização dos serviços prestados pelos advogados (art. 2º Reg. Laudos)
  - É irrecorrível (art. 19º/2 Reg. Laudos)
- O pedido é formulado por escrito e dirigido ao presidente do conselho superior (art. 8º/1 Reg. Laudos)
  - Deve ser instruído com a conta do honorários (arts. 8º/1 e 5º Reg. Laudos)

Nota: Não é requisito necessário da acção de honorários a existência de um laudo sobre o valor dos honorários pedidos



# Laudo de honorários

O laudo sobre honorários constitui parecer técnico e juízo sobre a qualificação e valorização dos serviços prestados pelo advogado.

Assim sendo, desde que não se afigurem como manifestamente desajustados deverá dar-se preponderância aos valores indicados no laudo da Ordem dos Advogados, tendo o mesmo o valor dos demais juízos técnicos e científicos.

Deste modo, o laudo assume valor jurídico relevante, pelo que não pode ser posto de lado, a não ser com uma razão forte, ou, pelo menos, devidamente motivada.

Ac. TRE 14/06/2012



# Laudo de honorários

O laudo sobre honorários de advogado é um acto opinativo elaborado por um órgão colegial de natureza consultiva e, por isso mesmo, não é um acto administrativo definitivo e executório passível de recurso contencioso.

Ac. STA 17/06/1986



# Laudo de honorários

## **Laudo de honorários (Reg. nº 40/2005, de 29/04; cfr. arts. 105º e 106º EOA)**

- É da competência das secções do conselho superior (art. 44º/3-e) EOA e art. 1º Reg. Laudos)
- Resulta da existência de uma divergência entre o advogado e o constituinte ou consulente acerca do valor dos honorários estabelecidos em conta já apresentada (art. 7º/1 Reg. Laudos)
  - A divergência presume-se na falta do pagamento em 3 meses (art. 7º/2 Reg. Laudos)



# Laudo de honorários

## **Laudo de honorários (Reg. nº 40/2005, de 29/04; cfr. arts. 105º e 106º EOA)**

- Legitimidade activa (art. 6º Reg. Laudos):
  - Tribunais
  - Outros conselhos da Ordem
  - Advogado ou seu representante ou sucessor (cfr. art. 7º/8 Reg. Laudos)
  - Sociedades de advogados (cfr. art. 7º/8 Reg. Laudos)
  - Constituinte ou consulente, os seus representantes, sucessores ou outros responsáveis



# Laudo de honorários

É pressuposto do pedido de laudo a existência de conflito, expresso ou tácito, entre o advogado e o constituinte acerca do valor dos honorários estabelecidos na conta apresentada ao mandante, a que se associa o requisito adicional da inexistência de uma prévia contratualização do preço dos serviços prestados.

A possibilidade de recurso ao laudo de honorários é afastada quando se demonstre que as partes ajustaram previamente a fixação da remuneração devida pela prestação de serviços forenses.

Ac. TRE de 08/02/2018



# Laudo de honorários

## **Laudo de honorários (Reg. nº 40/2005, de 29/04; cfr. arts. 105º e 106º EOA)**

- Na emissão do laudo parte-se sempre do pressuposto que os serviços profissionais referidos pelo advogado foram efectivamente prestados
  - Não é da competência da Ordem dos Advogados apreciar a veracidade do conteúdo do laudo, mas apenas emitir parecer sobre a conta apresentada, de acordo com os critérios deontológicos que conduzem à fixação do montante dos honorários
  - A apreciação da veracidade do conteúdo do laudo compete exclusivamente aos tribunais



# Provisões

## Obrigações do mandante (art. 1167º CC)

- Fornecer ao mandatário os meios necessários à execução do mandato, se outra coisa não foi convencionada
- Pagar ao mandatário a retribuição que ao caso competir, e fazer-lhe provisão por conta dela
- Reembolsar o mandatário das despesas feitas que este fundadamente tenha considerado indispensáveis

## Modalidades (art. 103º EOA)

- Provisão por conta dos honorários
- Provisão para pagamento de despesas



# Provisões

## Questões gerais (art. 103º/1 EOA)

- O valor pedido a título de provisões não deve exceder uma estimativa razoável dos honorários e despesas prováveis (art. 103º/1 EOA)
- Não sendo entregue a provisão solicitada, o advogado pode renunciar a ocupar-se do assunto ou recusar aceitá-lo (art. 103º/2 EOA)



# Provisões

## Questões gerais (art. 103º/3 EOA)

- O advogado só pode ser responsabilizado pelo pagamento de despesas ou quaisquer outros encargos que tenham sido provisionados para tal efeito pelo cliente
  - Não é obrigado a afectar ao pagamento de despesas as provisões que tenha recebido para honorários, desde que a afectação das provisões aos honorários seja do conhecimento do cliente



# Provisões

O advogado não pode ser responsabilizado pela falta de pagamento de custas ou quaisquer despesas se, tendo pedido ao cliente as importâncias para tal necessárias, as não tiver recebido, não sendo obrigado a dispor, para aquele efeito, das provisões que tenha recebido para honorários.

Conselho de Deontologia do Porto, Parecer nº 6978/2001



# Provisões

O mandante está obrigado a fornecer ao mandatário os meios necessários à execução do mandato, não sendo razoável exigir deste o adiantamento dos meios próprios para execução ou continuação da execução do mandato.

É lícito ao advogado exigir, a título de provisão, quantias por conta dos honorários.

É possível convencionar o fim a que se destina a provisão.

Convencionado que a provisão é feita por conta dos honorários, só será imputada no pagamento destes.

Ac. STJ 28/05/2002



# Partilha de honorários

## Princípio geral

- É proibido ao advogado repartir honorários, ainda que a título de comissão ou outra forma de compensação (art. 107º EOA)
  - Excepção quanto à repartição por colaboração com advogados, advogados estagiários e solicitadores → Por força do **novo estatuto**, também por colaboração com os demais profissionais das sociedades multidisciplinares



# Partilha de honorários

## **Partilha de honorários com quem não seja advogado (3.6.1. CDAE)**

O advogado não pode partilhar os seus honorários com quem não seja advogado, excepto se a parceria entre o advogado e essa pessoa for autorizada pela lei e pelas regras profissionais a que o advogado se encontra vinculado.



# Partilha de honorários

## **Honorários de angariação (5.4.2. CDAE)**

O advogado não pode pagar a ninguém honorários, comissões ou qualquer outra compensação em contrapartida pela angariação de um cliente.

## **Comentário**

Estas disposições reflectem o princípio que o advogado não deve pagar ou receber pagamento pelo simples facto de recomendar um advogado ou pelo encaminhamento de um cliente, na medida em que tal poderia colocar em risco a livre escolha de mandatário pelo cliente ou o interesse do cliente em ser encaminhado para o melhor serviço disponível. Isto não inviabiliza os acordos de repartição de honorários entre advogados devidamente fundamentados (cf. artigo 3.6 supra).



# Garantias quanto a honorários

## Obrigações de mandatário (art. 1161º-e) CC)

- O mandatário é obrigado a entregar ao mandante o que recebeu em execução do mandato ou no exercício deste, se o não despendeu normalmente no cumprimento do contrato (art. 1161º-e) CC)
- O advogado deve restituir ao cliente, quando cesse a representação, os valores objetos ou documentos deste que se encontrem em seu poder (art. 101º/2 EOA)
- Sem prejuízo do direito de retenção (art. 754º CC)



# Garantias quanto a honorários

## **Direito de retenção (art. 754º CC)**

- O devedor que disponha de um crédito contra o seu credor goza do direito de retenção se, estando obrigado a entregar certa coisa, o seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados → Garantia real das obrigações



# Garantias quanto a honorários

A nota de honorários e despesas devidamente apresentada, torna eficaz, liquido e exigível (art. 757º CC) o crédito do advogado, sendo, legítimo, após a recusa de pagamento e o receio pela sua cobrança, invocar, o direito de retenção, *in casu*, de cheque (art. 101º/3 EOA).

Conselho de Deontologia do Porto, Parecer nº 555/2010



# Garantias quanto a honorários

Não é lícito ao advogado, antes de apresentar a conta de honorários, fazer retenção de valor em dinheiro do cliente e que lhe tenha sido confiado, bem como, por maioria de razão, aplicá-lo em pagamento de honorários e despesas.

Conselho Superior, Parecer nº 94/2015-CS-R



# Garantias quanto a honorários

## Direito de retenção (arts. 101º/3 EOA)

- Tratando-se de um direito real de garantia, o advogado tem de propor acção de honorários e, não sendo pago, dar à execução os bens retidos (art. 675º/1 CC)
  - Não permite o recurso à compensação (arts. 847º, segs. CC)
    - Verificados os pressupostos, o advogado pode reter os valores recebidos e destinados ao cliente, mas não pode pagar-se através desses valores
      - O retentor de coisas móveis está sujeito às obrigações do credor pignoratício (arts. 758º)
        - O credor pignoratício tem o dever de restituir a coisa, quando for extinta a obrigação a que serve de garantia (art. 671º-c) CC)



# Garantias quanto a honorários

O advogado não pode fazer suas as quantias que receba em nome do cliente para pagamento das despesas e honorários, podendo apenas usar do direito de retenção, uma vez preenchidos os respectivos requisitos (arts. 101º/3/4 EOA e 754º segs. CC). No exercício do direito de retenção está sujeito aos deveres que recaem sobre o credor pignoratício (arts. 758º e 671º CC), nomeadamente aos deveres de guardar e administrar as quantias, de as não usar sem consentimento do autor do penhor, e de as restituir, extinta a obrigação de pagamento de despesas e honorários.

Conselho Geral, Parecer nº 16-PP/2012-G



# Garantias quanto a honorários

O direito a compensar legalmente (art. 847º CC), por contraposição à compensação convencional, encontra-se excluído, pela sua natureza, no contrato de mandato, justamente por constituir obrigação essencial do mandatário a entrega ao mandante de tudo quanto haja recebido por conta ou em benefício deste em execução do mandato (art. 101º/2 EOA e art. 1161º-e) CC).

Ao mandatário, e de modo muito particular, ao mandatário advogado, o legislador conferiu um especial direito de garantia do seu crédito de honorários ou relativo ao reembolso de despesas, o direito de retenção (art. 754º CC), ainda que com algumas ressalvas estabelecidas em defesa do cliente (art. 101º/3 EOA).

Conselho de Deontologia do Porto, Parecer nº 934/2008



# Garantias quanto a honorários

O advogado que abate os seus honorários, sem autorização do seu cliente, no montante da primeira prestação do acordo em prestações estabelecendo per si, tem uma conduta em nada adequada com a dignidade e responsabilidade do exercício da profissão, prejudicando os fins e o prestígio da Ordem dos Advogados.

Conselho de Deontologia do Porto, Acórdão 14/06/2013



# Garantias quanto a honorários

## **Direito de retenção (arts. 101º/3 EOA)**

- Possibilidade de redução
  - Quando o advogado tenha na sua posse valor suficiente para saldar os seus honorários e despesas documentadas
  - A intervenção do conselho geral pode ocorrer se o cliente se recusar a receber o excedente, contra recibo (art. 101º/5 EOA)



# Garantias quanto a honorários

## Direito de retenção (art. 101º/3 in fine/4 EOA)

- Não aplicável:
  - Quanto a bens que:
    - Sejam necessários para prova do direito do cliente
    - Cuja retenção cause ao cliente prejuízos irreparáveis
  - Se o cliente prestar caução arbitrada pelo conselho regional
  - Se o crédito se encontrar garantido por qualquer outro meio ou modo



# Garantias quanto a honorários

O direito de retenção é um direito real de garantia, não podendo o seu exercício fazer perigar o direito do cliente, nem causar-lhe prejuízo grave (art. 101º/3 EOA).

Estando já garantido, por qualquer outro meio ou modo, nomeadamente por arresto e/ou depósito, os honorários e despesas devidos ao advogado, não poderá este reter quaisquer outros valores do cliente.

Pelo que não tem o advogado o direito à retenção daquelas quantias mencionadas, que deverá, de imediato, remeter ao cliente em causa.

Conselho Geral, Parecer nº 45/PP/2009-G



# Garantias quanto a honorários

## **Prestação de caução (art. 101º/4/5 EOA)**

- Arbitrada pelo conselho regional (art. 54º/1-f), v), EOA), com recurso para o conselho superior (art. 44º/1-b), EOA), a pedido do cliente ou do próprio advogado
  - Depois de notificado da prestação de caução no conselho regional o advogado deve restituir ao cliente tudo o que tiver na sua posse



# Deveres para com a comunidade

## Deveres gerais para com a comunidade (art. 90º/1 EOA)

- Decorrem do interesse público da profissão
  - Defender os direitos, liberdades e garantias
  - Pugnar:
    - Pela boa aplicação das leis
    - Pela rápida administração da justiça
    - Pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas



# Deveres para com a comunidade

## **Não advogar contra o direito nem utilizar expedientes ilegais (art. 90º/2-a) EOA)**

- Proibição de advogar contra lei expressa e de praticar actos inúteis (art. 130º CPC)
  - Pode levar à condenação do mandatário em litigância de má-fé (cfr. art. 545º CPC)
    - Quando o mandatário tem responsabilidade pessoal e directa nos actos pelos quais se revelou a má-fé na causa → pressupõe dolo
    - Dever de o juiz do processo comunicar à Ordem dos Advogados para:
      - Instauração de processo disciplinar
      - Condenação do mandatário na quota-parte das custas, multa e indemnização



# Deveres para com a comunidade

## **Não advogar contra o direito nem utilizar expedientes ilegais (art. 90º/2-a) EOA)**

- Não se confunde com a busca da verdade material, que compete ao juiz
  - O advogado é, por natureza, parcial, tendo como único dever a defesa do cliente, no respeito das regras do processo
    - Princípio do dispositivo
    - Princípio da auto-responsabilização das partes
    - Princípio da preclusão



# Deveres para com a comunidade

## **Recusar patrocínios que considere injustos (art. 90º/2-b) EOA)**

- Corolário do primado do advogado como servidor da justiça, especialmente ligado aos padrões da sua consciência moral individual
  - Não se confunde com o dever de recusa por conflito de interesses (art. 99º EOA)
- Aplicável também à nomeação oficiosa
  - Pedido de escusa (art. 34º LADT)
  - Pedido de dispensa (art. 42º LADT)



# Deveres para com a comunidade

## **Verificar a identidade do cliente e dos seus representantes (art. 90º/2-c) EOA)**

- Decorre do carácter pessoal da relação (cfr. art. 23º LBCCT)
  - O cliente, bem como os poderes daquele que se alega seu representante, devem ser do conhecimento pessoal do advogado
- Corolário das prerrogativas de fé pública conferidas ao advogado no domínio da procuração forense que dispensa o reconhecimento notarial da assinatura
- Visa acautelar situações de:
  - Impedimentos (art. 83º EOA)
  - Conflito de interesses (art. 99º EOA)
  - Violação do segredo profissional (art. 92º EOA)



# Deveres para com a comunidade

## **Aceitação e renúncia do patrocínio (3.1.1. CDAE)**

O advogado deve esforçar-se, de forma razoável, por conhecer a identidade, a capacidade e os poderes de representação da pessoa ou da entidade que o tenha mandatado, quando as circunstâncias específicas revelem que essa identidade, capacidade e poderes de representação são incertos.



# Deveres para com a comunidade

## Recusar a prestação de serviços por suspeita da prática de actos ilícitos (art. 90º/2-d) EOA; cfr. art. 47º LBCCT → dever de abstenção)

- Corolário do dever de o advogado agir na defesa dos interesses **legítimos** do cliente e de cumprir as normas legais e deontológicas (art. 97º/2 EOA)
  - Se os interesses não são legítimos, o advogado está deontologicamente obrigado a neles não colaborar com o cliente
- Aplicável quando tenha suspeitas fundadas de que a operação ou a actuação jurídica tem em vista a obtenção de resultados ilícitos e que o interessado não pretende abster-se de a praticar
- Também proíbe o advogado de **aconselhar** o cliente à prática de actos ilícitos



# Deveres para com a comunidade

## **Recusar receber e movimentar fundos (art. 90º/2-e) EOA)**

- O advogado não deve receber nem movimentar fundos que não digam respeito a uma questão que lhe tenha sido confiada
- A proibição não é aplicável aos fundos de clientes (cfr. art. 102º EOA)



# Deveres para com a comunidade

## **Colaborar no acesso ao direito (art. 90º/2-f) EOA)**

- Visa assegurar os princípios constitucionais segundo os quais (art. 20º/1/2 CRP):
  - A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos
  - Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade



# Deveres para com a comunidade

## **Não se servir do mandato para prosseguir fins pessoais (art. 90º/2-g) EOA)**

- Corolário do dever de probidade, da função social da advocacia e da proibição da *quota litis*
- Proibição de o advogado celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objecto das questões confiadas (art. 100º/1-d) EOA)



# Deveres para com a comunidade

## **Não solicitar clientes (art. 90º/2-h) EOA)**

- Corolário do princípio da livre escolha do advogado pelo mandante (arts. 67º/2 e 98º/1 EOA)
- Proibição de angariação de clientela, directamente ou por interposta pessoa (cfr. art. 579º/2 CC)



# Relações com clientes

## Princípios gerais

- Confiança recíproca (art. 97º/1 EOA)
- Defesa dos interesses legítimos do cliente (art. 97º/2 EOA)
- Livre decisão do cliente (art. 98º/1 EOA)
- Dever de competência (art. 98º/2 EOA)
- Disponibilidade de tempo (art. 98º/2 EOA)
- Salvaguarda do conflito de interesses (art. 99º EOA)



# Relações com clientes

**Opinar conscientemente sobre o mérito do direito ou pretensão do cliente (art. 100º/1-a) EOA)**

- Emissão do dever de **lealdade** para com o cliente (art. 88º/2 EOA)
- Aplicável mesmo no regime de subordinação jurídica (art. 81º/5 EOA)
  - Salvaguarda da autonomia técnica (art. 116º CT)



# Relações com clientes

## **Aceitação e renúncia do patrocínio (3.1.2. CDAE)**

O advogado deve aconselhar e defender o seu cliente com prontidão, consciência e diligência. O advogado assume pessoalmente a responsabilidade pelo cumprimento do mandato e deve informar o seu cliente da evolução do assunto que lhe foi confiado.

### **Comentário**

Afirmar que o advogado será pessoalmente responsável pelo cumprimento das instruções do seu cliente significa que o advogado não poderá evitar a sua responsabilidade delegando o cumprimento das instruções noutras pessoas.



# Relações com clientes

## **Prestar informação sobre o andamento das questões confiadas (art. 100º/1-a) EOA)**

- Inclui o dever de dar a conhecer:
  - As fases do processo
  - O conteúdo das comunicações e das alegações da parte contrária
  - Os documentos e outros objectos mencionados no processo



# Relações com clientes

## **Informar sobre os critérios utilizados na fixação dos honorários (art. 100º/1-a) EOA)**

- Pode ser feita mediante remissão para uma tabela de honorários de referência
- Compreende o dever de esclarecer o cliente quanto à possibilidade de beneficiar de protecção jurídica, nas suas várias vertentes, e de o auxiliar no preenchimento dos respectivos formulários



# Relações com clientes

---

## **Estudar com cuidado e tratar com zelo as questões confiadas (art. 100º/1-b) EOA)**

- Directamente ligada ao dever de competência (art. 98º/2 EOA)
  - Gerador de grande parte das participações disciplinares



# Relações com clientes

## **Aconselhar a possibilidade de composição justa e equitativa (art. 100º/1-c) EOA)**

- O advogado não deve perpetuar o conflito, ainda que isso possa significar a possibilidade de cobrar mais honorários
  - Deve procurar alcançar a solução economicamente mais adequada para o litígio do seu cliente



# Relações com clientes

## **Custos do litígio (3.7.1. CDAE)**

O advogado deve, a todo o tempo, procurar alcançar a solução economicamente mais adequada para o litígio do seu cliente e deverá, oportunamente, aconselhá-lo relativamente à viabilidade de tentar resolver o litígio por acordo e ou mediante meios alternativos de resolução de litígios



# Relações com clientes

**Não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objecto das questões confiadas (art. 100º/1-d) EOA)**

- Relaciona-se com a proibição da *quota litis*
- Proibição de advogado se servir do mandato:
  - Para resolver os seus próprios interesses (art. 89º EOA)
  - Para prosseguir objectivos que não sejam profissionais (art. 90º/2-g) EOA)



# Relações com clientes

**Não cessar, sem motivo justificado, o patrocínio das questões confiadas (art. 100º/1-e) EOA)**

- Distingue-se do direito de o cliente, em qualquer altura e independentemente do motivo, **revogar** o mandato que conferiu ao advogado (art. 67º/2 EOA)
- A **renúncia** ao mandato por parte do advogado tem de fundar-se num motivo justificado, nomeadamente:
  - A quebra da confiança (art. 97º/1 EOA)
  - O não pagamento de provisão para honorários e despesas (art. 103º/2 do EOA)
- A renúncia não deve impossibilitar o cliente de recorrer, em tempo útil, a outro advogado (art. 100º/2 EOA) → **Oportunidade** da desvinculação (cfr. art. 47º/3 CPC)



# Relações com clientes

## **Renúncia do patrocínio (3.1.4. CDAE)**

Não é legítimo ao advogado exercer o direito de renunciar ao patrocínio em circunstâncias donde possa resultar a impossibilidade do cliente obter, em tempo útil para evitar prejuízos, nova assistência jurídica.



# Relações com clientes

## Valores e documentos → pendência da representação (art. 101º EOA)

- Dever de aplicar devidamente os valores, objetos e documentos que lhe tenham sido confiados
  - O advogado é depositário dos valores, objectos e documentos, entregues pelo cliente, até lhes dar o destino previsto (art. 1187º CC)
- Prestar contas ao cliente de todos os valores deste que tenha recebido
- Apresentar nota de honorários e despesas, por sua iniciativa ou quando tal lhe seja pedido



# Relações com clientes

## Valores e documentos → cessação da representação (art. 101º EOA):

- Restituir ao cliente os valores objetos ou documentos deste que se encontrem em seu poder
  - Abrange as quantias recebidas em nome e por conta do cliente da contraparte em sede de negociações extrajudiciais e de transacção ou conciliação judicial
  - O dever de restituir não impede o exercício do direito de retenção (art. 101º/3 EOA)
    - Excepções ao direito de retenção (art. 101º/3 in fine/4, EOA:
      - Se forem sejam necessários para prova do direito do cliente
      - Se a retenção causar prejuízos irreparáveis ao cliente
      - Se o cliente prestar caução arbitrada pelo conselho regional



# Relações com clientes

## **Arquivo profissional do advogado (Conselho Geral, Parecer nº 23/PP/2012-G)**

- A multiplicidade de tudo a que, de forma geral, se chama “dossier” ou “processo” dos clientes, qualquer que seja o suporte utilizado
- Obrigação de conservação dos arquivos de processos já findos pelo prazo de 10 anos



# Relações com clientes

Sendo o Estatuto da Ordem dos Advogados, **omisso**, quanto ao prazo de guarda do arquivo profissional do advogado e não havendo regulamentação sobre a matéria, deve aplicar-se por analogia o **prazo de guarda geral** (art. 40º C.Com.)

Assim, todos os advogados que exerçam individualmente, ou organizados em sociedades de advogados, devem **conservar** os seus arquivos profissionais de processos findos, quer os mesmos sejam em suporte de papel, ou em suporte informático, pelo **prazo de 10 anos**, enquanto exerçam a profissão por tal período, ou por período superior.

Conselho Geral, Parecer nº 23/PP/2012-G



# Relações com clientes

## Fundos de clientes

- Destinam-se ao pagamento de despesas por conta do cliente (art. 102º/1 EOA)
  - Depositados em conta à ordem do advogado ou da sociedade de advogados separada e com a designação de “conta clientes”, aberta para o efeito num banco ou instituição similar autorizada, aí devendo ser mantidos até ao pagamento de despesas
  - Os registos devem ser mantidos à disposição do cliente
  - A conta não pode ser utilizada pelo advogado para outros fins
  - O advogado não pode efectuar compensação por honorários em dívida



# Responsabilidade civil profissional

## Responsabilidade civil do advogado (art. 104º/EOA)

- Pessoal e ilimitada
- Pessoal e limitada ao valor fixado em portaria em caso de mera culpa (art. 104º/3 EOA)
  - Pressupostos:
    - Celebração de seguro de responsabilidade civil no montante mínimo constante da portaria
    - Inscrição em papel timbrado da expressão “responsabilidade limitada”

**Nota:** Antes da alteração ao EOA, a responsabilidade limitada estava dependente da subscrição de um seguro de responsabilidade civil mínimo de € 250.000



# Responsabilidade civil profissional

## **Seguro de responsabilidade profissional (3.9. CDAE)**

O advogado manterá um seguro de responsabilidade civil profissional num montante razoável e adequado à natureza e âmbito dos riscos a que está sujeito na sua actividade profissional.

No caso de não ser possível ao advogado celebrar um seguro em conformidade com as regras precedentes, deve o advogado informar os seus clientes dessa situação e das suas possíveis consequências.



# Responsabilidade civil profissional

O seguro de responsabilidade civil (art. 104º EOA) tem a natureza de seguro obrigatório, sendo do interesse público que a actividade do exercício da advocacia seja acompanhada de um seguro susceptível de proteger essencialmente as pessoas que a ela recorrem, visando em primeira lugar a protecção destas pessoas enquanto lesados, mas também dos advogados que a praticam.

Ac. TRP 09/11/2017



# Responsabilidade civil profissional

## **Seguro de responsabilidade civil profissional**

- Seguro de grupo dos advogados com inscrição em vigor (art. 104º/3 EOA)
  - Capital de € 150.000 (por deliberação do conselho geral)
    - Deve ser feito um seguro de reforço em valor a fixar por portaria, para cumprir o mínimo obrigatório
  - Franquia de € 5.000



# Discussão pública de questões profissionais

Dever de o advogado **não se pronunciar** publicamente, na imprensa ou noutros meios de comunicação social, sobre questões profissionais pendentes (art. 93º/1 EOA)

- Visa impedir ou evitar que, através de meios extra-processuais de grande influência se tente influenciar a decisão
  - Pode violar:
    - O dever de lealdade entre advogados (art. 112º/1-d) EOA)
    - O dever de segredo profissional (art. 92º EOA)
    - O princípio da presunção de inocência (art. 32º/2 CRP)

Nota: Abrange **qualquer questão** que esteja acometida a advogado e não apenas as questões que estejam a ser apreciadas nos tribunais



## Discussão pública de questões profissionais

Um advogado que, nessa qualidade, concede uma entrevista, escreve um artigo, lê um trabalho da sua autoria ou comenta uma situação, através dos quais toma posição ou argumenta, relativamente a uma questão pendente ou a instaurar perante tribunais judiciais ou arbitrais, ou seja, ainda não definitivamente resolvida por decisão transitada em julgado, **pretendendo**, com tal comportamento, defender publicamente uma das teses em confronto nesse pleito e contribuindo assim para influenciar o público, **viola o dever de não discutir em público questões profissionais (art. 93º EOA)**

Conselho Geral, Parecer nº E-954/1993



# Discussão pública de questões profissionais

## **Direito de resposta (art. 93º EOA)**

- Possibilidade de o advogado se pronunciar publicamente:
  - Depois de autorizado pelo presidente do conselho regional competente (arts. 93º/2 e 55º/1-n) EOA)
    - Depende de pedido previamente justificado e concretizado quanto às questões sobre que pretende pronunciar-se (art. 93º/2/3 EOA)
      - Visa averiguar se o direito de resposta é adequado para prevenir ou remediar a ofensa à dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente ou do próprio advogado
      - Ainda que autorizada, a resposta deve respeitar o segredo profissional (art. 92º EOA) e o segredo de justiça (art. 86º CPP)



# Discussão pública de questões profissionais

## Direito de resposta (art. 93º EOA)

- Autorização do presidente do conselho regional competente (arts. 93º/2 e 55º/1-n) EOA)
  - Deferimento tácito na falta de resposta no prazo de 3 dias úteis (art. 93º/4 EOA)
  - Indeferimento susceptível de recurso para o bastonário (art. 93º/5 EOA)
- O pedido de autorização é dispensado nas situações de manifesta urgência (art. 93º/6 EOA)
  - Pode ser apresentada resposta restrita e contida
    - Dever de comunicar ao presidente do conselho regional competente, no prazo de 5 dias úteis:
      - As **circunstâncias** que determinaram tal conduta
      - O **conteúdo** das declarações proferidas



# Discussão pública de questões profissionais

## **Direito de resposta (art. 93º EOA)**

- O pedido de autorização prévia é dispensado havendo manifesta urgência
  - Pode ser apresentada resposta restrita e contida, que deve ser comunicada em 5 dias úteis ao presidente do conselho regional (art. 93º/6 EOA).



## Discussão pública de questões profissionais

O direito de um advogado intervir publicamente e ripostar relativamente a afirmações públicas que sejam formuladas sobre assuntos que lhe estão confiados na sua qualidade de advogado depende da **prévia concordância e autorização do presidente do conselho regional da Ordem dos Advogados** e nos precisos termos por este autorizados (art. 93º EOA).

Tal aplica-se mesmo que as afirmações a que se pretende responder tenham sido proferidas por advogado em violação dos seus deveres estatutários e deontológicos porquanto uma infracção disciplinar não justifica nem permite outra.

Conselho Regional de Lisboa, Parecer 02/11/1999



# Relações entre advogados

## **Solidariedade (art. 111º EOA)**

- A defesa dos direitos e interesses dos clientes não implica incompatibilização com os colegas
- A confiança entre colegas é indispensável para:
  - A adequada negociação em benefício dos clientes
  - Um melhor patrocínio das partes
  - A boa administração da justiça
- Porém, a solidariedade profissional não prevalece sobre os interesses do cliente
  - É nos deveres para com os clientes que assentam os pilares do edifício deontológico do advogado



# Relações entre advogados

## **Solidariedade profissional (5.1. CDAE)**

A solidariedade profissional exige, em benefício dos clientes e a fim de evitar litígios inúteis, ou qualquer outro comportamento susceptível de denegrir a reputação da profissão, uma relação de confiança e de cooperação entre os advogados.

Porém, a solidariedade profissional nunca pode ser invocada para colocar os interesses da profissão contra os interesses do cliente.



# Relações entre advogados

## **Comunicação prévia (art. 96º EOA)**

- Antes de intervir em procedimento disciplinar, judicial ou de qualquer outra natureza contra um colega ou um magistrado, o advogado deve comunicar-lhes por escrito a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias
  - Visa evitar conflitos judiciais inúteis, potenciando a resolução extra-judicial do litígio



# Relações entre advogados

## Comunicação prévia (art. 96º EOA)

- Deve ser feita
  - Na qualidade de representante do autor, requerente, recorrente ou exequente
  - Na qualidade de representante do réu, requerido, recorrido ou executado
- Não deve ser feita
  - Relativamente a procedimentos que tenham natureza secreta ou urgente (arts. 164º/2 e 366º/1 CPC)
  - A comunicação escrita deve ser feita em momento posterior

Nota: Não é necessária nova comunicação quando se inicia um processo conexo com o processo inicial, no qual já foi feita a comunicação



# Relações entre advogados

Procurando a ratio da norma (art. 96º EOA) a salvaguarda de valores de solidariedade, cordialidade, urbanidade, honorabilidade e prevenção contra contenciosos inúteis, fica essa tutela assegurada se se considerar que o dever de comunicação prévia é imposto tão só no momento imediatamente anterior à primeira intervenção do advogado que patrocina procedimentos contra colega ou magistrado e, uma vez cumprido, não o obriga a novas comunicações prévias em relação a intervenções subsequentes, tanto nesses procedimentos como nos demais que sejam com eles conexos e/ou mero desenvolvimento natural dos procedimentos primitivos.

Conselho Superior, Acórdão nº AL-65/2005



# Relações entre advogados

## **Urbanidade (art. 112º/1-a) EOA → cfr. art. 95º EOA)**

- A defesa do cliente não deve resvalar para o ataque pessoal do colega, nomeadamente quanto à respectiva competência técnica
- Não impede a crítica à actuação do advogado da parte contrária se a mesma for indispensável à defesa da causa



# Relações entre advogados

## **Resposta atempada (art. 112º/1-b) EOA)**

- Liga-se ao dever de cooperação (art. 111º EOA)
- As partes podem falar entre si, mas os seus advogados apenas podem comunicar uns com os outros (art. 112º/1-e) EOA)



# Relações entre advogados

## **Não opinar publicamente sobre questão que saiba confiada a outro advogado (art. 112º/1-c) EOA)**

- A questão da “segunda opinião” só é livre quando o cliente não mandatou o advogado a quem solicitou a “primeira opinião”
  - Liga-se aos deveres de reserva e de lealdade, abrangendo a imprensa e outros meios de comunicação social
- Em caso de mandato pré-existente, o dever de reserva só não é aplicável quando o outro advogado:
  - Está presente
  - Dá o seu prévio consentimento



# Relações entre advogados

## Âmbito da “segunda opinião” quando permaneça o patrocínio do outro advogado (art. 112º/1-c) EOA)

- O advogado deve perguntar se a consulta é realizada com o consentimento expresso do advogado constituído (art. 112º/1-c) in fine EOA)
- Não havendo consentimento, o advogado deve abster-se de intervir
  - Deve também informar que estes “contactos paralelos” podem levar o outro advogado a renunciar ao mandato, por quebra de confiança (art. 97º/1 EOA)
- Pode intervir se o fizer em substituição do advogado anterior, devendo:
  - Exigir que o cliente lhe demonstre ter cessado o patrocínio do advogado constituído (art. 67º/2 EOA)
  - Cumprir o dever de comunicação (art. 112º/2 EOA)



# Relações entre advogados

## **Lealdade (art. 112º/1-d) EOA)**

- Dificuldade de delimitar os conceitos de “vantagens ilegítimas ou indevidas”
  - A solidariedade profissional nunca pode ser invocada para colocar os interesses da profissão contra os interesses do cliente (5.1. CDAE)
  - Todas as vantagens serão legítimas quando não provenham de meios desleais:
    - Prestação de informações falsas a colegas
    - Não cumprimento da palavra dada a colega



# Relações entre advogados

O advogado que celebra um acordo em nome do seu constituinte, sabendo que este não tenciona cumpri-lo, e que obtém do advogado da parte contrária o cumprimento do que a este competia, assegurando-lhe que o mesmo faria o seu próprio cliente, comete um grave acto de deslealdade para com o seu colega.

Conselho Superior, Acórdão 27/11/1974



# Relações entre advogados

É censurável a um advogado arrolar como testemunha quem sabe ser o advogado da parte contrária, mesmo que este ainda não tenha procuração junta ao processo, por tal gesto ser objectivamente violador, pelo menos, dos deveres recíprocos de urbanidade, solidariedade e lealdade.

É também censurável assim proceder visando conseguir para a parte que representa a vantagem ilegítima ou indevida de privar a parte contrária da assistência do seu advogado, ainda que apenas habitual, por tal atitude ser violadora do dever de lealdade que vincula reciprocamente os advogados.

Conselho Regional do Porto, Parecer 05/10/2005



# Relações entre advogados

## **Não contactar a parte contrária representada por colega (art. 112º/1-e), EOA)**

- Liga-se ao dever de lealdade (cfr. artr. 103º/2 EOA)
  - Se o advogado considera que deve ser enviada à parte contrária, representada por advogado, uma determinada comunicação, deve redigi-la e fazê-la assinar pelo seu cliente
    - Visa evitar as do segredo profissional (art. 92º/1-e), f) EOA)
- Não aplicável às comunicações:
  - Interpelatórias
  - Indispensáveis por imposição legal ou contratual
  - Previamente autorizadas pelo advogado da parte contrária
    - Dever de manter o colega informado sobre os contactos que ocorram



# Relações entre advogados

## **Comunicações com a parte contrária (5.5. CDAE)**

O advogado não pode contactar directamente uma pessoa que saiba encontrar-se representada ou assistida por um outro advogado, sobre determinado assunto, sem o consentimento deste (e, neste caso, deve manter o colega informado sobre os contactos que ocorram).



# Relações entre advogados

A notificação e remessa da nota discriminativa e justificativa das custas de parte (art. 25º/1 RCP) é, indubitavelmente uma interpelação para pagamento e, como tal, não se enquadra como um contacto com a parte contrária (art. 122º/1-e), EOA).

O que estatutariamente se veda através deste normativo é o contactar, no sentido de se pôr em contacto, de se entender directamente, não constituindo uma proibição absoluta no sentido de ser vedada a possibilidade de interpelar a parte contrária para o cumprimento de uma obrigação, designadamente de pagamento.

Conclui-se assim que a interpelação para pagamento feita por advogado directamente à parte contrária não viola o disposto nos arts. 111º e 112º/1-e) EOA.

Conselho Regional de Coimbra, Parecer nº 18/PP/2017-C



# Relações entre advogados

## **Não assinar escritos em que não tenha participado (art. 112º/1-f), EOA)**

- Directamente ligado à proibição de dar cobertura ao exercício ilegítimo da advocacia (cfr. art. 87º, EOA)
- Visa igualmente evitar o exercício da advocacia por quem não está habilitado ou por quem está impedido ou em situação de incompatibilidade
- Abrange peças processuais e pareceres



# Relações entre advogados

**Informar o colega, com a devida antecedência, da intenção de faltar a diligências (art. 112º/1-g) EOA)**

- Directamente ligado ao dever de solidariedade
- Destina-se a evitar:
  - Deslocações e despesas inúteis
  - Conflitos de agenda



# Relações entre advogados

## **Segredo (art. 92º/1/3 EOA)**

- Em situações excepcionais, as trocas de informações entre advogados, feitas sob expressa reserva de confidencialidade, não podem ser transmitidas ao cliente (cfr. art. 113º EOA)
  - Este dever de segredo não pode contender:
    - Com a relação de confiança existente com o cliente
    - Com a salvaguarda dos interesses do cliente



# Relações entre advogados

## **Diligenciar quanto ao pagamento de honorários a colega (art. 112º/2 EOA)**

- Directamente ligado ao dever de solidariedade e ao direito de livre escolha do advogado por parte do cliente (art. 98º/1, EOA)
- Antes de iniciar a sua actuação, o novo advogado deve:
  - Diligenciar junto do cliente para que pague, ou acorde no pagamento, dos honorários e demais quantias em dívida ao anterior advogado
    - O novo advogado não está impedido de aceitar o patrocínio pelo facto de o cliente recusar pagar os honorários e despesas ao anterior advogado
  - Expor ao colega, oralmente ou por escrito, as razões da aceitação do mandato
    - Deve dar-lhe conta dos esforços que desenvolveu relativos ao pagamento dos honorários e demais quantias em dívida



# Relações entre advogados

Diligenciar no sentido de serem pagos os honorários (art. 112º/2 EOA), não significa cobrar, receber por conta de, e muito menos significa a perda do direito, pelo cliente, de não aceitar e discutir honorários que lhe sejam exigidos e, nomeadamente por isso, ficar impedido de se ver representado por outro mandatário.

Conselho de Deontologia do Porto, Parecer nº 543/2012



# Relações entre advogados

O advogado a quem foi cometido assunto anteriormente confiado a outro advogado não é pessoalmente responsável pelas despesas e honorários que foram apresentados pelo primeiro ao constituinte e que este não pagou.

O dever de diligência (art. 112º/2 EOA), designadamente de providenciar no sentido de que o constituinte proceda ao pagamento dos honorários e despesas do advogado a quem está confiado o assunto que o novo advogado pretende passar a assumir, é prévio à aceitação do mandato.

Conselho Regional de Coimbra, Parecer nº 42/PP/2017-C



# Relações entre advogados

Diligenciar quanto ao pagamento de honorários a colega (art. 112º/2 EOA)

- Não está tipificado o procedimento de passagem do cliente ao novo advogado
- Sem prejuízo do direito de retenção, o anterior advogado, cessado o mandato:
  - Deve disponibilizar-se para:
    - Entregar ao colega as peças e documentos do processo que não seja possível obter via Citius (caso se trate de patrocínio judiciário)
    - Receber o colega e transmitir-lhe resumidamente o estado do processo
    - Substabelecer sem reservas os poderes que lhe foram conferidos pelo cliente



# Sociedades de profissionais

## Principais vantagens (arts. 213º a 222º EOA)

- Maior especialização dos serviços jurídicos prestados
- Melhor economia de escala relativamente aos custos associados ao exercício da advocacia
- Melhor partilha de opiniões e apoio recíproco entre advogados

**Nota:** Os arts. 213º a 222º do EOA foram revogados pela Lei nº 6/2024, de 19/01



# Sociedades de profissionais

## Sociedades profissionais e multidisciplinares (art. 212º-A EOA)

- **Principais conceitos (Lei nº 53/2015, 11/07)**
  - **Sociedade de profissionais** → A sociedade constituída nos termos da presente lei ou do direito da União Europeia para o exercício em comum de actividade profissional, responsabilizando-se contratual e disciplinarmente por esse exercício
  - **Sociedade multidisciplinar de profissionais** → A sociedade de profissionais, constituída nos termos da presente lei, que se estabeleça em território nacional para o exercício de profissões organizadas em associações públicas profissionais, juntamente com outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais



# Sociedades de profissionais

## Sociedades profissionais e multidisciplinares (art. 212º-A EOA)

- **Principais conceitos (Lei nº 53/2015, 11/07)**

- **Sócio profissional** → O sócio de sociedade de profissionais que detenha participações sociais e preste, naquela sociedade, os serviços profissionais incluídos no respetivo objeto principal
- **Sócio não profissional** → O sócio de sociedade de profissionais que detenha participações sociais, mas não preste, naquela sociedade, os serviços profissionais incluídos no respetivo objecto principal, ainda que para tanto se encontre habilitado



# Sociedades de profissionais

## **Sociedades profissionais (art. 212º-A EOA)**

- **Principais aspectos da constituição e funcionamento (Lei nº 53/2015, 11/07)**
  - Personalidade jurídica (art. 5º)
  - Objecto principal e secundário (art. 7º)
  - Salvaguarda das incompatibilidades e impedimentos (art. 7º/4)
  - Capital social, controlo, administração, mandato e conflitos de interesses (art. 9º)
  - Seguro de responsabilidade civil (art. 17º)
  - Responsabilidade disciplinar (art. 18º)



# Sociedades de profissionais

## **Sociedades multidisciplinares (art. 212º-A EOA)**

- **Principais aspectos da constituição e funcionamento (Lei nº 53/2015, 11/07)**
  - Constituição (art. 52º-A)
  - Composição (art. 52º-B)
  - Sócios e administradores (art. 52º-C)
  - Estrutura orgânica e funcional (art. 52º-D)
  - Deveres (art. 52º-Eº)
  - Controlo de risco (art. 52º-F)
  - Responsabilidade solidária (art. 52º-G)
  - Registo (art. 52º-H)



# Sociedades de profissionais

## **Tipos (art. 212-A/5 EOA):**

- Sociedades de responsabilidade ilimitada, RI
  - Responsabilidade pessoal ilimitada e solidária dos sócios pelas dívidas da sociedade (art. 213º/12 EOA)
    - Responsabilidade subsidiária em relação à sociedade (art. 212º-A/7 EOA)
      - Benefício da excussão prévia (art. 212-A/8 EOA)
- Sociedades de responsabilidade limitada, RL
  - Responsabilidade da sociedade até ao limite do seguro de responsabilidade civil obrigatório (art. 212º-A/9 EOA)



# Relações com os tribunais

## **Deontologia aplicável à actividade judiciária (4.1. CDAE)**

O advogado que se apresente ou participe num procedimento perante uma autoridade judicial ou tribunal, terá de observar as regras deontológicas aplicáveis nessa jurisdição.

## **Dever de boa-fé e de lealdade processual (4.2. CDAE)**

O advogado deve, em todas as circunstâncias, observar o princípio da boa fé e da lealdade processual e o carácter contraditório dos debates.



# Relações com os tribunais

## **Conduta em Tribunal (4.3. CDAE)**

Salvaguardando o respeito e a urbanidade devidos ao tribunal, o advogado defenderá o seu cliente honradamente e sem medo, abstraindo-se dos seus próprios interesses e de quaisquer consequências que possam resultar para si ou qualquer outra pessoa.

## **Informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro (4.4. CDAE)**

Em momento algum deve o advogado, conscientemente, fornecer ao tribunal uma informação falsa ou susceptível de o induzir em erro.



# Relações com os tribunais

## **Árbitros e a pessoas que exerçam funções semelhantes (4.5. CDAE)**

As regras aplicáveis às relações do advogado com os tribunais aplicam-se igualmente às relações do advogado com árbitros, peritos ou com qualquer outra pessoa que exerça funções jurisdicionais ou quase-jurisdicionais, ainda que a título ocasional.



# Relações com os tribunais

## **Dever de o advogado, em qualquer circunstância:**

- Actuar com diligência e lealdade na condução do processo (art. 108º/1 EOA)
- Não enviar ou fazer enviar aos juízes ou árbitros, quaisquer memoriais (art. 108º/2 EOA)
  - Visa evitar a obtenção de vantagens ilegítimas ou indevidas para o cliente (art. 112º/1-d) EOA
- Recorrer a meios desleais de defesa dos interesses das partes (art. 108º/2 EOA)

Nota: Dever extensivo em relação aos árbitros, peritos ou a quaisquer outras pessoas que exerçam funções jurisdicionais, ainda que a título ocasional (cfr. 4.5. CDAE)



# Relações com os tribunais

## **Deveres processuais:**

- Dever de cooperação (art. 7º CPC)
  - Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio
- Dever de boa fé processual (arts. 8º e 545º CPC)
  - As partes devem agir de boa-fé e observar os deveres de cooperação
  - Quando o tribunal reconhecer que o mandatário da parte tem responsabilidade pessoal e directa nos actos reveladores da má-fé na causa (art. 542º/2 CPC), é dado conhecimento desse facto à Ordem dos Advogados para efeitos disciplinares



# Relações com os tribunais

## Deveres processuais:

- Dever de correcção (art. 9º CPC e arts. 95º e 110º EOA)
  - Todos os intervenientes no processo devem agir em conformidade com um dever de recíproca correção, pautando-se as relações entre advogados e magistrados por um especial dever de urbanidade
  - Sem prejuízo do dever do advogado de defender adequadamente os interesses do seu cliente (art. 110º/1 EOA)



# Relações com os tribunais

## **Dever de correcção (art. 9º CPC e arts. 95º e 110º EOA)**

- Não prejudica a liberdade de expressão
  - Direito fundamental constitucionalmente tutelado (art. 26º CRP)
  - Deve ser exercida:
    - Sem violação dos deveres deontológicos, nomeadamente os de urbanidade, respeito e cordialidade (cfr. arts. 95º, 110º EOA)
    - Na medida do que for indispensável à defesa da causa (cfr. art. 150º/2 CPC)



# Relações com os tribunais

Ao outorgar aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato, a Constituição (art. 208º CRP) quis realçar que a advocacia não pode ser subserviente, tímida ou medrosa, antes comprometida com os interesses que lhe cumpre defender e representar, podendo o advogado sempre agir conforme entenda mais conveniente ou necessário à defesa desses interesses, mas sempre sem ultrapassar os limites que lhe impõem os deveres de urbanidade, correcção e cortesia que são seus deveres deontológicos.

Sem tal liberdade de actuação, teríamos uma advocacia castrada, tímida e cobarde, o que a dignidade da função não toleraria.

Conselho de Deontologia do Porto, Parecer nº 866/2011



# Relações com os tribunais

A garantia constitucional de imunidade no exercício do mandato é condição da independência que é ponto de honra da advocacia e que estaria em perigo se aos advogados fosse limitada, para além do necessário à salvaguarda de valores socialmente mais relevantes, a liberdade de decidir o que é ou não essencial ao desempenho da sua função.

É dos advogados a responsabilidade, que lhes não pode ser censurada a não ser que sejam ultrapassados os limites que a ética e a deontologia profissional lhes impõe, de definir aquela estratégia e de o fazer nos termos que julgarem adequados, praticando os actos que entendam convenientes e pertinentes.

Conselho de Deontologia do Porto, Parecer nº 104/2012



# Relações com os tribunais

O cumprimento dos deveres a que está adstrito e a defesa conveniente dos interesses do seu constituinte não são compagináveis com o exercício do mandato forense em estado de constrangimento ou a ameaça de, a cada passo, serem invocadas contra o advogado reacções criminais ou disciplinares decorrentes da tutela da honra dos restantes intervenientes processuais.

Não merece censura disciplinar o uso de um estilo irónico ou contundente, de menor elegância ou de menor moderação, mas que as circunstâncias do patrocínio justifiquem.

Conselho de Deontologia do Porto, Parecer nº 792/2011



# Relações com os tribunais

## **Extracto das alegações do recurso (Conselho Superior, Acórdão nº R-155/2005)**

- “A Mm.<sup>a</sup> Juiz estica demasiado a prova a favor do Requerido” ;
- “Tais afirmações [...] só poderão ter origem em qualquer cena regurgitada de qualquer subconsciente latente, de alguma série infantil televisiva de desenhos animados, tipo Tom and Jerry” ;
- “O dado como provado no ponto 9, com toda a vénia, é uma ‘monstruosidade’ inócua, balofa e infundamentada” ;
- “Utilizando uma linguagem que, claramente, a Senhora Juiz não domina” ;
- “Como apetecia ao subscritor deste modesto arrazoado, transmitindo ao papel o desespero de uma Mãe, trocar, por uns instantes, a julgadora pela julgada”.



# Relações com os tribunais

No exercício do patrocínio, deve-se presumir o *animus defendendi* do advogado e, em consequência, por necessárias à defesa da causa, as expressões que utiliza ou as imputações que faça. Esta presunção só deve ser afastada se, num juízo de ponderação, feito segundo as *leges artis*, sobre as circunstâncias processuais concretas em que foram produzidas as expressões ou imputações ofensivas utilizadas e os fins a que obedeceu o seu uso, se concluir que elas foram ostensivamente inadequadas à defesa da causa.

O ataque pessoal ou a alusão pessoalmente vexatória ou aviltante (alusão deprimente) são condutas que preenchem o conceito estatutário da violação do dever de urbanidade (art. 95º EOA).

Conselho Superior, Acórdão nº R-155/2005



# Relações com os tribunais

A difamação produzida em articulado processual é da autoria do advogado que o subscreveu e dos sujeitos processuais que lhe transmitiram os factos com o intuito de serem levados ao processo.

Dizer-se que alguém explorou “negócio de verdadeiro proxenetismo” é suscetível de ofender a sua hora e consideração

Ac. TRP 17/04/2013



# Relações com os tribunais

Sendo os arguidos acusados pela assistente, da prática de um crime de difamação, por numa contestação cível, subscrita por advogado, se ter feito constar, além do mais, que ela, assistente, tinha um comportamento esquizofrénico (patológico ou não) há vários anos, deveria também ter sido deduzida acusação contra aquele advogado.

O advogado, ao subscrever as peças processuais em representação dos seus clientes, fá-lo como mero procurador, transmitindo ao processo os factos que lhe são comunicados pelas partes, mas não pode reproduzir as imputações difamatórias.

Ac. TRG 12/03/2006



# Relações com os tribunais

## **Relação com as testemunhas (art. 109º EOA)**

- Proibição de o advogado, por si ou por interposta pessoa estabelecer contactos com testemunhas ou demais intervenientes processuais com a finalidade de alterar os respectivos depoimentos e prejudicar, dessa forma, a descoberta da verdade (cfr. art. 90º/2-a), EOA)
  - Destina-se a assegurar o princípio da verdade material
- Não impede o advogado de ouvir as testemunhas sobre o que sabem e a sua razão de ciência (como tomou conhecimento), com vista à preparação de um processo, nomeadamente para a sua distribuição pela matéria a provar em julgamento



# Relações com os tribunais

Não existe norma, no Estatuto da Ordem dos Advogados, que directamente proíba o advogado de manter conversações com testemunhas; o que o advogado não deve é, por qualquer forma, prejudicar a descoberta da verdade; o advogado não pode influenciar, instruir a testemunha.

São admissíveis conversações entre advogado e testemunha desde que delas não resulte qualquer alteração do futuro depoimento desta.

Conselho Geral, Parecer nº E-974-A/1993



# Relações com a Ordem dos Advogados

## **Não prejudicar a Ordem dos Advogados e a advocacia (art. 91º-a) EOA)**

- Diz respeito à salvaguarda dos fins e do prestígio da Ordem dos Advogados e da profissão
- Junto da comunidade, o advogado funciona como um “representante sem mandato” da Ordem dos Advogados
  - O seu comportamento profissional é susceptível de influenciar a opinião dos cidadãos sobre essa classe profissional
  - As faltas e comportamentos censuráveis de um advogado tendem a manchar a imagem de toda a classe e a própria Ordem dos Advogados



# Relações com a Ordem dos Advogados

## **Colaborar com a Ordem dos Advogados (art. 91º-b) EOA)**

- Na prossecução das atribuições da Ordem dos Advogados
- No exercício dos cargos para que tenha sido eleito ou nomeado
- No desempenho dos mandatos que lhe forem confiados



# Relações com a Ordem dos Advogados

## **Declarar situações de incompatibilidade (art. 91º-c)-d) EOA)**

- Originárias
  - Aplicável aquando da inscrição
    - Restrições ao direito de inscrição (art. 188º EOA)
  - Sob pena de instauração de processo de averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão (arts. 177º/1-e) e 178º EOA)



# Relações com a Ordem dos Advogados

## **Declarar situações de incompatibilidade (art. 91º-c)-d) EOA)**

- **Supervenientes**
  - Suspende o exercício da profissão e a inscrição (art. 91º-d) EOA)
    - A suspensão do exercício da profissão deve ser feita imediatamente
    - A suspensão da inscrição deve ser requerida no prazo máximo de 30 dias
  - Sob pena de instauração de processo de averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão (arts. 177º/1-d) e 178º EOA)



# Relações com a Ordem dos Advogados

## **Pagar pontualmente as quotas e outros encargos (art. 91º-e) EOA)**

- A competência para a fixação da quota mensal é da assembleia geral, por proposta do conselho geral (arts. 33º/2-e) e 46º/1-l) EOA)
- O atraso superior a 12 meses deve ser comunicado ao conselho competente, para efeitos de instauração de processo disciplinar (art. 180º/2 EOA)
  - O pagamento voluntário extingue o processo disciplinar ou a sanção (art. 180º/4 EOA)
- A certidão de dívida constitui título executivo (art. 180º/5 EOA)
- O pedido de obtenção de laudo de honorários só pode ser apresentado por quem tenha em dia os pagamentos devidos à Ordem dos Advogados (art. 7º/6 Reg. Laudo)



# Relações com a Ordem dos Advogados

## **Dirigir empenhadamente o estágio dos advogados estagiários (art. 91º-f) EOA)**

- O patrono (tem de ter pelo menos 5 anos de exercício efectivo da profissão, sem punição disciplinar superior à de multa), desempenha um papel central e fundamental no processo de estágio (art. 192º/1/2 EOA)
  - Acompanha a preparação dos seus estagiários
  - Assegura as intervenções processuais obrigatórias
  - Providencia para que os estagiários cumpram os demais deveres do estágio
- Quando nomeado pela Ordem dos Advogados, só pode escusar-se quando ocorra motivo fundamentado (art. 192º/4 EOA)
  - Apreciado pelo conselho regional competente com recurso para o conselho geral



# Relações com a Ordem dos Advogados

## **Comunicar qualquer mudança de escritório (art. 91º-g) EOA)**

- Deve ser feita no prazo máximo de 30 dias
  - Em regra, as comunicações previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados e respectivos regulamentos são feitas para o domicílio profissional do advogado (art. 186º/2 EOA)
  - O domicílio profissional do advogado estagiário é o do seu patrono (art. 186º/3 EOA)



# Relações com a Ordem dos Advogados

## **Manter um domicílio profissional adequado (art. 91º-h) EOA)**

- O escritório não é um local de acesso público e sim de acesso reservado, pela vontade arbitrária do seu proprietário e pelas regras profissionais que o subordinam
  - Deve ser digno e capaz de garantir o exercício da actividade de acordo com os deveres deontológicos, que extravasam os deveres para com os clientes, nomeadamente:
    - Independência e dignidade da profissão
    - Proibição de angariação de clientela
    - Proibição de partilha do espaço com quem não seja advogado, advogado estagiário ou solicitador
    - Preservação do sigilo profissional



# Relações com a Ordem dos Advogados

O advogado não está obrigado a disponibilizar os seus serviços ao público em geral. O escritório de advogado não é um estabelecimento de contacto directo com o público, encontrando-se, assim, excluído do conceito de estabelecimento (cfr. art. 2º DL 156/2005, 15/09) e, consequentemente excluído do âmbito de aplicação deste diploma, nomeadamente no que diz respeito à obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações.

Conselho Geral, Acórdão nº 9/2008



# Relações com a Ordem dos Advogados

Os escritórios de advogados não devem ser considerados “estabelecimentos de contacto com o público”, encontrando-se, por isso, excluídos do seu âmbito de aplicação (cfr. DL n° 156/2005, 15/09).

Consequentemente, não é obrigatória a existência e disponibilização do “Livro de Reclamações” nos escritórios de advogados.

Procuradoria Geral da República, Parecer n° 8/2009



# Relações com a Ordem dos Advogados

Constitui um dever do advogado para com a Ordem dos Advogados, manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos.

O advogado está sempre ligado, em qualquer local onde exerça a profissão, ao acervo de regras deontológicas que enformam a profissão.

Um escritório instalado na parte detrás de uma “loja de chaves” não permite manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura que permita preservar o segredo profissional, ao mesmo tempo que contende com o próprio prestígio e dignidade da profissão (art. 91º-h) EOA).

Conselho Regional de Lisboa, Parecer nº 30/2011



# Relações com a Ordem dos Advogados

A advogada consulente pode exercer a sua profissão em empresa privada desde que mantenha a sua independência, liberdade no exercício da actividade, e, total autonomia técnica.

A advogada consulente pode escolher as instalações da empresa onde exerce a sua actividade como seu domicílio profissional, no caso de apenas exercer a sua actividade para esta empresa. Pretendendo prestar a sua actividade à empresa e a terceiros, não poderá prestar essa actividade na sede da empresa uma vez que esse local não é dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos (art. 91º-h) EOA)

Conselho Regional de Coimbra, Parecer nº 14/PP/2019-C



# Relações com a Ordem dos Advogados

As actividades de advogado e de TOC são incompatíveis (art. 82º/1-l) EOA), pois o exercício em conjunto afecta a isenção, dignidade e independência do advogado, pelo que as duas não se podem manter no mesmo espaço físico.

A partilha de zonas comuns entre um escritório de advogados e um escritório de um TOC, como sejam a entrada (que dá acesso directo a uma sala de reuniões de uso exclusivo do primeiro) e as escadas, pode determinar a violação de segredo profissional e permitir a angariação de clientela, não assegurando o cumprimento dos deveres deontológicos do advogado (art. 91º-h) EOA).

Conselho Regional de Coimbra, Parecer nº 2/PP/2019-C



# Relações com a Ordem dos Advogados

## **Promover a sua própria formação (art. 91º-i), EOA)**

- Dever de promoção da formação contínua (cfr. art. 197º, EOA)
  - Garantir uma constante atualização
    - Dos conhecimentos técnico-jurídicos
    - Dos princípios deontológicos
    - Dos pressupostos do exercício da actividade
  - Deve incidir predominantemente sobre temas suscitados pelo desenvolvimento das ciências jurídicas e dos avanços tecnológicos e pela evolução da sociedade
- Visa salvaguardar a qualidade dos serviços prestados, com vista à salvaguarda dos interesses dos clientes e demais deveres deontológicos ligados ao exercício da profissão



# Caixa de Previdência

## Origem

- Criada pelo DL nº 36.550, 22/10/1947
  - Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados
- Regulamentada pela Port. nº 13.872, 08/03/1952
  - Objectivos (art. 3º)
    - Conceder pensões de reforma, por invalidez ou por velhice, aos beneficiários
    - Conceder subsídios por morte às respectivas famílias



# Caixa de Previdência

## Actualidade

- DL n° 119/2015, 29/07 (alterado pelo DL n° 116/2018, 21/12)
  - Aprova o Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores



# Caixa de Previdência

## Natureza (art. 1º)

- Instituição de previdência autónoma, com:
  - Personalidade jurídica
  - Regime próprio
  - Gestão privativa
- Visa fins de previdência e de protecção social dos:
  - Advogados
  - Associados da Câmara dos Solicitadores



# Caixa de Previdência

## **Finalidades (art. 3º)**

- Conceder pensões de reforma e subsídios por invalidez aos seus beneficiários
- Possibilidade de conceder subsídios por morte e de sobrevivência aos familiares dos seus beneficiários e outros subsídios de acordo com as disponibilidades anuais do fundo de assistência
- Promoção da celebração, com instituições de seguro, de contratos de grupo, com vista à cobertura de riscos dos seus beneficiários



# Caixa de Previdência

## Órgãos (art. 4º)

- Direcção (arts. 5º a 12º)
  - Membros eleitos pelas assembleias dos advogados e dos associados da Câmara dos Solicitadores (art. 6º)
  - Compensação pecuniária a fixar pela comissão de renumerações (art. 8º)
- Conselho geral (arts. 13º a 15º)
- Conselho de fiscalização (arts. 16º a 19º)
- Assembleias dos advogados e dos associados da Câmara dos Solicitadores (arts. 20º a 27º)



# Caixa de Previdência

## **Beneficiários (art. 28º)**

- Ordinários (art. 29º a 35º)
  - Inscrição obrigatória
    - Todos os advogados e advogados estagiários inscritos
    - Todos os associados e associados estagiários inscritos
- Extraordinários (art. 36º)
  - Beneficiários que tenham a sua inscrição suspensa ou cancelada, desde que requeiram a manutenção da sua inscrição na Caixa
  - Advogados e solicitadores de qualquer nacionalidade que não estejam inscritos nas respectivas Ordens e os profissionais de outras profissões jurídicas, sejam nacionais ou estrangeiros, desde que o requeiram à Caixa



# Caixa de Previdência

## **Eventualidades e benefícios (arts. 38º a 78º)**

- Pensão de reforma (arts. 40º a 49º)
- Subsídio de invalidez (arts. 50º a 57º)
- Subsídio por morte (arts. 58º a 60º)
- Subsídio de sobrevivência (arts. 61º a 70º)
- Subsídios de assistência (arts. 71º a 78º)



# Caixa de Previdência

## **Pagamento de contribuições (arts. 79º a 81º-Bº)**

- Calculadas pela aplicação da uma taxa à remuneração convencional, correspondente ao escalão escolhido (cfr. art. 80º)



# Santo Ivo

## Infância

- Nasceu e morreu em França (17/10/1253 – 19/05/1253)
- Estudou Filosofia, Teologia e Direito
  - Foi aluno de São Tomás de Aquino
- Franciscano, ficou conhecido como “advogado dos pobres”, pela sua intransigente defesa dos menos favorecidos
- Foi canonizado por Clemente VI em 19/05/1347 (a festa é em 19 de Maio)
- A igreja de Sant’Ivo Allá Sapienza em Roma (Itália) é dedicada a Santo Ivo
- O Papa João Paulo II proferiu em 2003 uma mensagem no VII centenário do seu nascimento



# Santo Ivo

## **Decálogo de Santo Ivo**

1. O advogado deve pedir a ajuda de Deus nas suas demandas, pois Deus é o primeiro protector da Justiça
2. Nenhum advogado aceitará a defesa de casos injustos, porque são perniciosos à consciência e ao decoro
3. O advogado não deve onerar o cliente com gastos excessivos
4. Nenhum advogado deve utilizar, no patrocínio dos casos que lhe são confiados, meios ilícitos ou injustos
5. O advogado deve tratar o caso de cada cliente como se fosse o seu próprio



# Santo Ivo

## **Decálogo de Santo Ivo**

6. O advogado não deve poupar-se a trabalho nem tempo para obter a vitória do caso de que se tenha encarregado
7. Nenhum advogado deve aceitar mais causas do que o tempo disponível lhe permite
8. O advogado deve amar a Justiça e a honradez tanto como a menina dos seus olhos
9. A demora e a negligência de um advogado causam prejuízo ao cliente e quando isso acontece deve indemnizá-lo
10. Para fazer uma boa defesa, o advogado deve ser verdadeiro, sincero e lógico



# Ordem dos Advogados

## Origem das Ordens

- Crescente complexidade do direito e das relações jurídicas
- Reconhecimento da advocacia como carreira profissional
- Responsabilização civil e disciplinar dos advogados

Nota: Os Imperadores Justino e Justiniano conferiram aos colégios profissionais então existentes a categoria de “Ordem”, para os distinguir das associações de mercadores e artesão, denominadas corporações



# Ordem dos Advogados

## Origem da Ordem dos Advogados

- Criada pelo Decreto nº 11715, de 12/06/1926
  - Regulamentado pelo Decreto nº 12334, de 18/09/1926
- Resultou de fortes pressões da classe, que há muito sentia a necessidade de uma organização que a defendesse e aglutinasse

Nota: Desde 1835 que existiam algumas associações privadas de advogados, como a Sociedade Jurídica de Lisboa, a Sociedade Jurídica Portuense e a Associação Jurídica de Braga

Em 1838 foram aprovados os Estatutos da Associação dos Advogados de Lisboa



# Ordem dos Advogados

## **Desenvolvimento da Ordem dos Advogados**

- Integrada no Estatuto Judiciário pelo Decreto nº 13809, de 22/06/1927
  - Regulava a organização dos tribunais, o estatuto dos magistrados judiciais e do Ministério Público e, no final, sob a epígrafe “Do mandato judicial”, o estatuto dos advogados (arts. 699º a 781º)
- O Estatuto Judiciário várias vezes modificado
  - A última versão anterior à autonomização do Estatuto da Ordem dos Advogados constava do DL nº 44278, de 14/04/1962 (arts. 538º a 672º)
    - A matéria respeitante à Ordem dos Advogados constava dos arts. 538º a
    - A Ordem dos Advogados, como colaboradora da função judicial, dependia, nalguns casos, do Ministério da Justiça (cfr. art. 539º → DL nº 23050, de 23/09/1933)



# Ordem dos Advogados

## **Autonomização da Ordem dos Advogados**

- Tornava-se necessário um Estatuto autónomo, que dignificasse o organismo e reconhecesse a sua relevante função social, o que sucedeu em 1984
  - DL nº 84/84, de 16/03 (com sucessivas alterações)
    - Lei nº 6/86, 23/03
    - DL nº 119/86, 28/05
    - DL nº 325/88, 23/09
    - Lei nº 33/94, 06/09
    - Lei nº 30-E/2000, 20/12
    - Lei nº 80/2001, 20/07



# Ordem dos Advogados

## **Autonomização da Ordem dos Advogados**

- DL nº 84/84, de 16/03 (com sucessivas alterações)
  - Aprovou o Estatuto da Ordem dos Advogados
  - Revogou os arts. 538º a 672º do DL nº 44278, de 14/04/1962 (Estatuto Judiciário)
    - A Ordem dos Advogados é:
      - Independente dos órgãos do Estado (art. 1º/2 EOA/84)
      - Livre e autónoma nas suas regras (art. 1º/2 EOA/84)
      - Competente para organizar o estágio (arts. 159º, segs. EOA/84)
      - Competente para exercer a acção disciplinar (arts. 90º segs. EOA/84)



# Ordem dos Advogados

## **Autonomização da Ordem dos Advogados**

- Lei nº 15/2005, 26/01
  - Aprovou o Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA/2005)
  - Revogou o DL nº 84/84, 16/03 (EOA/84), com as alterações subsequentes



# Ordem dos Advogados

## **Autonomização da Ordem dos Advogados**

- Lei nº 145/2015, 09/09
  - Aprovou o Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA/2015)
    - Em conformidade com a Lei nº 2/2013, 10/01 que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (LAPP)
  - Revogou a Lei nº 15/2005, 26/01 (EOA/2005)
  - Revogou o DL nº 229/2004, 10/12 (Regime Jurídico das Sociedades de Advogados
    - O Regime Jurídico das Sociedades de Advogados constava do DL nº 513-Q/79, 26/12, com as alterações introduzidas pelo DL nº 237/2001, 30/08)



# Ordem dos Advogados

## **Autonomização da Ordem dos Advogados**

- Lei nº 6/2024, 19/01
  - Altera o Estatuto da Ordem dos Advogados, adequando-o à Lei nº 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 12/2023, de 28 de março



# Ordem dos Advogados

## Enquadramento inicial (arts. 1º e 2º EOA e art. 14º LOSJ)

- Pessoa colectiva de tipo associativo e de direito público, com personalidade jurídica
- Associação pública representativa dos profissionais que exercem a advocacia, mesmo fora do território português (art. 2º/2 EOA)
- Independente dos órgãos do Estado
  - Sem prejuízo da tutela de legalidade → mera averiguação se uma determinada decisão dos seus órgãos é conforme ou contrária à lei (art. 227º EOA → art. 45º LAPP)



# Ordem dos Advogados

## **Princípio da territorialidade (art. 2º/1 EOA)**

- Competência em todo o território português
- Estruturada em sete regiões, cada uma das quais com (art. 9º/3 EOA):
  - Uma assembleia regional
  - Um conselho regional
  - Um presidente do conselho regional
  - Um conselho de deontologia
  - Um presidente do conselho de deontologia
  - Uma assembleia local
  - Uma ou mais delegações



# Ordem dos Advogados

## **Princípio da personalidade (art. 2º/2 EOA)**

- Aplicação das normas e princípios do EOA a todos os advogados, advogados estagiários, sociedades de advogados e entidades equiparadas, inscritos ou registados na Ordem dos Advogados, a título permanente, dentro e fora do território português



# Ordem dos Advogados

## **Prerrogativas decorrentes da prossecução do interesse público**

- Unicidade → Só pode existir uma associação pública e profissional representativa da profissão (arts. 3º/3, e 13º, LAPP e art. 1º EOA)
- Obrigatoriedade de inscrição (art. 24º/1º LAPP e arts. 66º/1 e 70º/1 EOA)
- Quotização obrigatória → Decorrente da autonomia patrimonial e financeira (art. 10º LAPP e arts. 91º-e), 140º/4 e 180º EOA)
- Controlo do acesso e do exercício da profissão (art. 2º. LAPP e arts. 45º/1-d-g), 74º e 188º EOA)
- Poder disciplinar exclusivo (arts. 2º, 5º/1-h) e 18º LAPP e arts. 3º-g), 87º, 114º e 121º EOA)



# Ordem dos Advogados

## Obrigações decorrentes da prossecução do interesse público

- Colaborar com o Estado sem prejuízo da sua independência e autonomia (arts. 1º/2, 3º/1-h), i) EOA
- Respeito pelo princípio da legalidade (arts. 6º/3 e 227º EOA)



# Ordem dos Advogados

## **Principais atribuições para com o Estado e a sociedade civil → interesse público (art. 3º EOA)**

- Defender o Estado de direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos
- Colaborar na administração da justiça
- Assegurar o acesso ao direito
- Promover o acesso ao conhecimento e aplicação do direito
- Contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da elaboração do Direito
- Ser ouvida sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e propor as alterações legislativas que se entendam convenientes



# Ordem dos Advogados

## Principais atribuições na sua dimensão interna (art. 3º EOA)

- Atribuir o título profissional de advogado e de advogado estagiário
- Regulamentar o exercício da respetiva profissão
- Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado
- Representar a profissão de advogado e defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos seus membros
- Reforçar a solidariedade entre os Advogados
- Exercer em exclusivo, jurisdição disciplinar sobre os advogados e advogados estagiários
- Contribuir para o estreitamento das ligações com os organismos congéneres estrangeiros



# Ordem dos Advogados

## **Representação em juízo e fora dele (art. 5º EOA)**

- Bastonário → Representa o conselho geral
- Presidentes dos conselhos regionais → Representam os conselhos regionais
- Presidentes das delegações ou delegados → Representam as delegações



# Ordem dos Advogados

## Recursos

- Os actos praticados pelos órgãos da Ordem são impugnáveis nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (art. 6º EOA e art. 46º/1 LAPP)
  - Recurso hierárquico no prazo de 15 dias
    - São excluídos, nomeadamente, as decisões sobre a dispensa do segredo profissional e o laudo de honorários
  - A legitimidade para impugnar a legalidade dos actos e regulamentos compete aos interessados, ao Ministério Público, ao Ministro da Justiça e ao Provedor de Justiça (art. 46º/2 LAPP)



# Ordem dos Advogados

## Órgãos da Ordem dos Advogados

- Nacionais
- Regionais
- Locais



# Ordem dos Advogados

## Órgãos nacionais (art. 9º/2 EOA)

- Congresso dos advogados portugueses
- Assembleia geral
- Bastonário
- Presidente do conselho superior
- Conselho superior
- Conselho geral
- Conselho de supervisão
- Conselho fiscal
- Provedor dos destinatários dos serviços
- Colégios de especialidade, quando existam



# Ordem dos Advogados

## Órgãos regionais e locais (art. 9º/3 EOA)

- Assembleias regionais
- Conselhos regionais
- Presidente do conselho de supervisão
- Presidentes dos conselhos regionais
- Conselhos de deontologia
- Provedor dos destinatários dos serviços
- Membros do conselho superior, do conselho geral, do conselho de supervisão e do conselho fiscal
- Presidentes dos conselhos de deontologia
- Assembleias locais
- Delegações e delegados



# Ordem dos Advogados

## Hierarquia protocolar (art. 9º/4 EOA)

- Bastonário
- Presidente do conselho superior
- Presidente do conselho fiscal
- Membros do conselho superior, do conselho geral e do conselho fiscal
- Presidentes dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia
- Membros dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia
- Presidente do conselho de supervisão
- Presidentes das delegações e os delegados
- Provedor dos destinatários dos serviços
- Colégios de especialidade, quando existam



# Ordem dos Advogados

## **Carácter electivo e temporário dos órgãos (art. 10º EOA)**

- Eleição para mandatos de 3 anos civis
- Proibição de reeleição para um terceiro mandato consecutivo, para as mesmas funções
- Eleição do bastonário em simultâneo com a eleição para o conselho geral
  - Eleita a lista que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos
  - Designado como bastonário o primeiro candidato da lista vencedora
- Segundo sufrágio se nenhuma das listas obtiver a maioria exigida
  - Concorrem apenas as duas listas mais votadas



# Ordem dos Advogados

## **Eleição dos titulares (art. 11º EOA)**

- Advogados com inscrição em vigor, no pleno exercício dos seus direitos e sem punição disciplinar superior a advertência (cfr. arts. 18º/1 e 130º/11 EOA)
  - Mínimo de 10 anos de exercício da profissão
    - Bastonário
    - Presidente e membros do conselho superior
    - Presidentes e membros do conselho de supervisão
    - Presidentes dos conselhos regionais
    - Presidentes e membros dos conselhos de deontologia
  - Mínimo de 5 anos de exercício da profissão
    - Conselho geral
    - Conselhos regionais



# Ordem dos Advogados

## **Data das eleições (art. 13º EOA)**

- Designada pelo bastonário, entre 15 e 30 de Novembro
- Sempre na mesma data as eleições para
  - Bastonário
  - Conselho geral
  - Conselho superior
  - Conselho de supervisão
  - Conselho fiscal
  - Conselhos regionais
  - Conselhos de deontologia
  - Delegações



# Ordem dos Advogados

## Voto (art. 14º EOA)

- Reservado a advogados com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos
- Secreto, podendo ser exercido pessoalmente por meios electrónicos nos termos previstos no regulamento eleitoral



# Ordem dos Advogados

## **Obrigatoriedade do exercício (art. 15º EOA)**

- Gratuitidade do exercício de cargos na Ordem dos Advogados
- Exceções (art. 15º/2/3/4 EOA)
  - Bastonário em dedicação exclusiva e suspensão da actividade profissional
  - Provedor dos destinatários dos serviços
  - Demais órgãos em função do volume de trabalho e mediante proposta prévia



# Ordem dos Advogados

## **Renúncia e suspensão temporária (art. 16º EOA)**

- Em caso de superveniência de motivo relevante e mediante pedido fundamentado, dirigido ao conselho superior
  - O pedido dos delegados é apresentado ao conselho regional respectivo



# Ordem dos Advogados

## **Perda do cargo (art. 17º EOA)**

- Determinada pelo próprio órgão, por maioria de três quartos dos votos dos respectivos membros
  - Incumprimento injustificado dos deveres de assiduidade e diligência
  - Perturbação do funcionamento do órgão a que pertença
- Caducidade do mandato em caso de punição disciplinar com sanção superior à de advertência, por decisão transitada em julgado (art. 18º EOA)



# Ordem dos Advogados

## **Substituições (art. 19º a 21º EOA)**

- Bastonário (art. 19º EOA)
  - Pelo primeiro vice presidente do conselho geral
- Presidentes do conselho de supervisão (art. 20º EOA)
  - Designação de novo presidente pelos membros do órgão
- Restantes membros dos órgãos colegiais (art. 21º EOA)
  - Advogados → designados pelos restantes membros advogados
  - Não advogados → designação em função das regras aplicáveis à composição do órgão



# Ordem dos Advogados

## Referendo (art. 26º EOA)

- Objecto do referendo (art. 26º/1 EOA):
  - Assuntos da competência da assembleia geral, do bastonário ou do conselho geral ou do conselho de supervisão que devam ser aprovados por regulamento ou decididos por acto concreto
- Natureza
  - Vinculativo ou consultivo em função da participação
- Exclusões
  - Questões de natureza disciplinar ou afim
  - Questões de natureza financeira



# Ordem dos Advogados

## Referendo (art. 26º EOA)

- Poder de iniciativa de convocação
  - Bastonário
  - Assembleia geral
  - Um décimo dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados
- Poder de convocação:
  - Bastonário, após autorização da assembleia geral



# Ordem dos Advogados

## **Congresso dos advogados portugueses (arts. 27º a 32º EOA)**

- Representa todos os advogados com inscrição em vigor, os advogados honorários (art. 46º/1-aa) EOA) e ainda os antigos advogados cuja inscrição tenha sido cancelada por efeito de reforma
- Congresso ordinário de cinco em cinco anos (art. 31º/1 EOA)
  - Congresso extraordinário (cfr. art. 32º EOA)
- Competências (art. 28º EOA):
  - Exercício da advocacia, seu estatuto e garantias
  - Administração da justiça
  - Direitos, liberdades e garantias dos cidadãos
  - Aperfeiçoamento da ordem jurídica em geral



# Ordem dos Advogados

## **Assembleia geral (arts. 33º a 38º EOA)**

- Constituída por todos os advogados com inscrição em vigor
- Principais competências
  - Todos os assuntos que não estejam compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da Ordem dos Advogados
  - Eleição do bastonário, do conselho geral, do conselho superior e do conselho fiscal (arts. 34º e 35º EOA)
  - Aprovação do orçamento, plano de atividades e relatório e contas
  - Aprovação dos regulamentos e dos projetos de alteração do Estatuto
  - Aprovação de quotas e taxas



# Ordem dos Advogados

## **Bastonário (arts. 39º a 40º EOA)**

- Principais competências
  - Presidir, por inerência, ao congresso, à assembleia geral e ao conselho geral
  - Representar a Ordem dos Advogados em juízo e fora dele
  - Dirigir os serviços da Ordem dos Advogados de âmbito nacional
  - Usar o voto de qualidade, em caso de empate, nos órgãos colegiais a que presida
  - Resolver conflitos de competência entre conselhos regionais e delegações que não pertençam à mesma região
  - Decidir os recursos das decisões sobre dispensa de sigilo profissional
  - Decidir os interpostos das decisões sobre escusas e dispensas de patrocínio oficioso



# Ordem dos Advogados

## **Presidente do conselho superior (art. 41º EOA)**

- Principais competências
  - Resolver conflitos de competência entre conselhos de deontologia
  - Diligenciar na resolução amigável de desinteligências entre advogados inscritos em diferentes regiões
  - Diligenciar na resolução amigável de desinteligências entre advogados que exerçam ou tenham exercido funções em órgãos da Ordem dos Advogados
  - Zelar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Advogados e respetivos regulamentos
  - Usar de voto de qualidade, em caso de empate, em deliberações do conselho superior
  - Exercer as demais atribuições que a lei ou os regulamentos lhe confirmam



# Ordem dos Advogados

## **Conselho superior (arts. 42º a 44º EOA)**

- Supremo órgão jurisdicional da Ordem dos Advogados
- Reuniões:
  - Em sessão plenária
  - Conjuntamente com o conselho geral
  - Das secções



# Ordem dos Advogados

## **Conselho superior (arts. 42º a 44º EOA)**

- Principais competências das reuniões em sessão plenária (art. 44º/1 EOA)
  - Julgar os recursos das deliberações do conselho geral, dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia
  - Julgar os processos disciplinares em que sejam arguidos o bastonário, antigos bastonários e membros atuais do conselho superior ou do conselho geral
  - Elaborar proposta de regulamento dos laudos sobre honorários
  - Elaborar proposta de regulamento disciplinar
  - Uniformizar a atuação dos conselhos de deontologia



# Ordem dos Advogados

## **Conselho superior (arts. 42º a 44º EOA)**

- Principais competências das reuniões em sessão conjunta com o conselho geral (art. 44º/2 EOA)
  - Julgar os recursos das deliberações sobre perda do cargo e exoneração dos membros do conselho superior e do conselho geral
  - Deliberar sobre a renúncia ao cargo de bastonário
  - Deliberar sobre os conflitos de competências entre órgãos nacionais e regionais e uniformizar a atuação dos mesmos



# Ordem dos Advogados

## **Conselho superior (arts. 42º a 44º EOA)**

- Competências das reuniões das secções (art. 44º/3 EOA)
  - Julgar os recursos das deliberações, em matéria disciplinar, dos conselhos de deontologia
  - Ratificar as sanções de expulsão
  - Instruir os processos em que sejam arguidos o bastonário, antigos bastonários e os membros atuais do conselho superior e do conselho geral
  - Instruir e julgar, em primeira instância, os processos em que sejam arguidos os antigos membros do conselho superior e do conselho geral e os antigos ou atuais membros dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia
  - Dar laudo sobre honorários



# Ordem dos Advogados

## **Conselho geral (arts. 45º a 47º EOA)**

- Órgão executivo com poderes de direcção, gestão e de representação externa
- Principais competências (art. 46º EOA)
  - Emitir parecer sobre os projetos de diplomas legislativos relacionados com a advocacia
  - Propor as alterações legislativas que se entendam convenientes
  - Deliberar sobre todos os assuntos que respeitem ao exercício da profissão
  - Prestar patrocínio aos advogados ofendidos no exercício da sua profissão ou por causa dela
  - Aprovar os pactos sociais das sociedades de advogados
  - Exercer as demais atribuições que a lei e os regulamentos lhe confirmam



# Ordem dos Advogados

## **Conselho de supervisão (arts. 47º-A a 47º-C EOA)**

- Órgão responsável por zelar pela legalidade da actividade exercida pelos órgãos da Ordem dos Advogados (art. 47º-A/1 EOA)
- Composição → 15 membros (art. 47º-A/2 EOA)
  - Seis membros advogados inscritos na Ordem dos Advogados;
  - Seis membros oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão, sem inscrição na Ordem dos Advogados
  - Três membros cooptados pelos restantes membros, por maioria absoluta, de entre personalidades de reconhecimento mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a advocacia, sem inscrição na Ordem dos Advogados



# Ordem dos Advogados

## **Conselho de supervisão (arts. 47º-A a 47º-C EOA)**

- Principais competências (art. 47º-B EOA)
  - Aprovar, sob proposta do conselho geral, o regulamento de estágio
  - Acompanhar a actividade dos órgãos do conselho superior e dos conselhos de deontologia
  - Acompanhar a actividade formativa da Ordem dos Advogado
  - Assegurar a supervisão da legalidade e da conformidade estatutária e regulamentar da actividade exercida pelos órgãos da Ordem dos Advogados
  - Pronunciar-se sobre a existência de conflito de interesses relativamente a membros de órgão da Ordem dos Advogados
  - Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da Ordem dos Advogados, por regulamento, sob proposta do conselho geral aprovada em assembleia geral



# Ordem dos Advogados

## **Conselhos regionais (arts. 53º a 54º EOA)**

- Órgão executivo eleito pela assembleia regional (art. 51º/2, a) EOA)
- Principais competências de âmbito territorial (art. 54º EOA)
  - Emitir pareceres sobre os projetos de diplomas legislativos relacionados com a advocacia, por solicitação conselho geral
  - Zelar pela dignidade e independência da Ordem dos Advogados e assegurar o respeito dos direitos dos advogados
  - Pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional;
  - Promover a formação inicial e contínua dos advogados e advogados estagiários
  - Nomear advogado oficioso (art. 51º CPC) e julgar a escusa o mesmo alegue
  - Exercer as competências relativas aos processos de procuradoria ilícita na sua região



# Ordem dos Advogados

## **Presidentes dos conselhos regionais (art. 55º EOA)**

- Principais competências de âmbito territorial (art. 55º EOA)
  - Velar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Advogados
  - Convocar e presidir às reuniões da assembleia regional e do conselho regional
  - Desempatar em deliberações do conselho regional
  - Resolver conflitos de competência entre delegações da respetiva região;
  - Autorizar a revelação de factos abrangidos pelo dever de guardar sigilo profissional
  - Decidir sobre os pedidos de escusa e dispensa de patrocínio oficioso, apresentados pelos advogados e advogados estagiários da respetiva região;
  - Conceder a autorização para discussão pública de questões (art. 93º/2 EOA)



# Ordem dos Advogados

## **Conselhos de deontologia (arts. 56º a 58º EOA)**

- Principais competências de âmbito territorial (art. 55º EOA)
  - Exercer o poder disciplinar em primeira instância
  - Instruir e julgar os processos de averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão
  - Velar pelo cumprimento das normas de deontologia profissional



# Ordem dos Advogados

## **Presidentes dos conselhos de deontologia (art. 59º EOA)**

- Principais competências de âmbito territorial
  - Cometer aos membros do respetivo conselho de deontologia a elaboração de pareceres sobre matérias referentes à ética e à deontologia profissionais
  - Diligenciar no sentido de resolver amigavelmente as desinteligências entre advogados da respetiva região
  - Usar do voto de qualidade, em caso de empate, em deliberações do conselho de deontologia



# Ordem dos Advogados

## **Provedor dos destinatários dos serviços (art. 65º EOA)**

- Designado pelo bastonário, sob proposta do conselho de supervisão, de entre personalidades independentes e não inscritas na Ordem dos Advogados
- Missão (art. 65º/2 EOA)
  - Defender os interesses dos destinatários dos serviços prestados pelos advogados
  - Impossibilidade de destituição, salvo por decisão do conselho de supervisão por falta grave
- Competências (art. 65º/3 EOA)
  - Analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços
  - Emitir recomendações para a sua resolução e para o aperfeiçoamento do desempenho da Ordem dos Advogados



# Acção disciplinar

## Legislação relevante

- Estatuto da Ordem dos Advogados (arts. 114º a 179º EOA)
- Regulamento Disciplinar (Reg. nº 668-A/2015, 01/10)



# Acção disciplinar

## **Poder disciplinar (art. 114º EOA)**

- Exercício exclusivo da Ordem dos Advogados
- Abrange advogados e advogados estagiários
- O pedido de cancelamento ou suspensão da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas
- Durante o tempo de suspensão da inscrição o advogado continua sujeito ao poder disciplinar da Ordem dos Advogados



# Acção disciplinar

## Competência disciplinar

- Conselhos de deontologia (art. 58º-a) EOA)
- Secções do conselho superior (art. 44º/3-a), d) EOA)
- Conselho superior reunido em sessão plenária (art. 44º/1-b) EOA)



# Acção disciplinar

## Competência disciplinar

- Conselhos de deontologia
  - Exercício do poder disciplinar em primeira instância (art. 58º-a) EOA)
    - A participação disciplinar é apresentada no conselho de deontologia territorialmente competente
    - O critério de conexão é o domicílio profissional do visado (cfr. art. 56º EOA)



# Acção disciplinar

## Competência disciplinar

- Secções do conselho superior
  - Julgamento dos recursos das deliberações, em matéria disciplinar, dos conselhos de deontologia (art. 44º/3-a) EOA)
  - Instrução e julgamento, em primeira instância, dos processos em que sejam arguidos (art. 44º/3-d) EOA):
    - Os antigos membros do conselho superior e do conselho geral
    - Os antigos ou actuais membros dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia



# Acção disciplinar

## Competência disciplinar

- Conselho superior reunido em sessão plenária
  - Julgamento dos processos disciplinares em que sejam arguidos (art. 44º/1-c) EOA):
    - O bastonário
    - Antigos bastonários
    - Actuais membros do:
      - Conselho superior
      - Conselho geral



# Acção disciplinar

## **Recursos ordinários (art. 162º EOA)**

- Deliberações dos conselhos de deontologia ou suas secções
  - Recurso para o conselho superior
- Deliberações das secções do conselho superior em que sejam arguidos os antigos membros do conselho superior e do conselho geral e os antigos ou actuais membros dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia
  - Recurso para o plenário do mesmo órgão
- Não são susceptíveis de recurso interno as deliberações do plenário do conselho superior
  - Possibilidade de recurso para os tribunais administrativos, nos termos gerais (art. 6º/3 EOA)



# Acção disciplinar

## **Fases da acção disciplinar (art. 1º Reg. Discip.)**

- Apreciação liminar da participação
- Processo de inquérito
- Processo disciplinar
- Recursos
- Execução de penas



# Acção disciplinar

## **Infração disciplinar (art. 115º EOA)**

- Violação dolosa ou negligente, por parte do advogado ou do advogado estagiário, por acção ou omissão, de algum dos deveres consagrados:
  - No Estatuto da Ordem dos Advogados
  - Nos respetivos regulamentos
  - Nas demais disposições legais aplicáveis
- A tentativa é punível
- Punibilidade a título de dolo ou negligência
  - A culpa é excluída nos mesmo termos da lei penal (art. 139º EOA)



# Acção disciplinar

## Infração disciplinar (art. 115º EOA)

- Leve
  - Violação pouco intensa dos deveres profissionais no exercício da advocacia
- Grave
  - Violação séria dos deveres profissionais no exercício da advocacia
- Muito grave
  - Violação dos deveres profissionais no exercício da advocacia, afetando com a sua conduta, de tal forma, a dignidade e o prestígio profissional, que fique definitivamente inviabilizado o exercício da advocacia



# Acção disciplinar

## **Responsabilidade disciplinar (art. 116º EOA)**

- Independente da responsabilidade civil e criminal decorrente da prática do mesmo facto
  - Responsabilidade civil (art. 483º C.Civ)
  - Responsabilidade criminal
    - Crime de violação de segredo profissional (art. 195º CP)
    - Crime de infidelidade (art. 224º CP)
    - Crime de prevaricação (art. 370º CP)
- É independente da responsabilidade perante os respectivos empregadores, por infracção dos deveres emergentes das relações de trabalho
  - Poder disciplinar do empregador (art. 98º CT)
  - Sanções disciplinares (art. 328º CT)



# Acção disciplinar

## **Prescrição do procedimento disciplinar (art. 117º EOA)**

- De conhecimento oficioso
- Prazo de cinco anos após a prática da infração
  - Ou prazo de prescrição da lei penal se o facto constituir igualmente crime sujeito a prazo mais longo
- Quando, desde o início do procedimento disciplinar e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade

Nota: Não obstante a prescrição, o advogado pode requerer a continuação de um processo já prescrito, nomeadamente para defesa da sua honra (art. 117º/6 EOA)



# Acção disciplinar

## **Prescrição do procedimento disciplinar (art. 117º EOA)**

- Início da contagem dos prazos (art. 117º/4 EOA):
  - Infrações instantâneas → O momento da prática da infracção
  - Infrações continuadas → O dia da prática do último acto infractor
  - Infrações permanentes → O dia em que cessar a consumação da infracção



# Acção disciplinar

## **Legitimidade para participar disciplinarmente (art. 122º EOA)**

- Qualquer pessoa directa ou indirectamente afectada pelo facto susceptível de constituir infracção disciplinar
  - Extinção do direito de queixa no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos
    - Sendo vários os titulares, o prazo conta-se autonomamente para cada um
  - A desistência da participação extingue a responsabilidade disciplinar
    - Salvo se a falta imputada afectar a dignidade do advogado visado, o prestígio da Ordem dos Advogados ou da profissão (art. 120º EOA → cfr. art. 117º/6 EOA)
- Tribunais e outras entidades (art. 121º EOA)
  - Actuam por dever de ofício, não sendo considerados participantes



# Acção disciplinar

## **Instauração do procedimento disciplinar (art. 123º EOA)**

- Mediante participação por qualquer pessoa devidamente identificada (cfr. art. 122º EOA)
  - Por decisão dos presidentes dos conselhos com competência disciplinar ou por deliberação dos respetivos órgãos
  - Apreciação liminar (cfr. arts. 3º e 4º Reg. Disciplinar)
- Independentemente de participação
  - Por decisão do bastonário ou dos conselhos superior, geral, regional e de deontologia da Ordem dos Advogados



# Acção disciplinar

## Sanções disciplinares (art. 130º EOA)

- Advertência
- Censura
- Multa de quantitativo até ao valor da alçada dos tribunais de comarca
- Multa de quantitativo entre o valor da alçada dos tribunais de comarca e o valor da alçada dos tribunais de Relação ou, no caso de pessoas coletivas, o valor do triplo da alçada da Relação
- Suspensão até 10 anos
- Expulsão

Nota: Cumulativamente ou não com qualquer das sanções, pode ser imposta a restituição total ou parcial de honorários (art. 130º/8 EOA)



# Acção disciplinar

## Sanções disciplinares (art. 130º EOA)

- Advertência
  - Aplicável a infracções disciplinares leves (cfr. art. 115º/3-a) EOA)
  - Tem por finalidade evitar a repetição da conduta lesiva
  - É a única sanção que não afecta a capacidade do advogado no exercício de cargos na Ordem dos Advogados
    - Cessação do mandato quando o titular seja punido com sanção superior à da advertência por decisão transitada em julgado (arts. 18º/1 e 130º/11 EOA)



# Acção disciplinar

## Sanções disciplinares (art. 130º EOA)

- Censura
  - Aplicável a infracções disciplinares leves (art. 115º/3-a) EOA), mas para as quais, em razão da culpa do arguido, já não seja bastante a advertência
  - Consiste num juízo de reprovação pela falta cometida



# Acção disciplinar

## Sanções disciplinares (art. 130º EOA)

- Multa
  - Aplicável a infracções disciplinares graves (art. 115º/3-b) EOA)
  - Fixada em quantia certa, em função da gravidade e das consequências da infração cometida



# Acção disciplinar

## Sanções disciplinares (art. 130º EOA)

- Suspensão
  - Aplicável a infracções disciplinares graves (art. 115º/3-b), EOA), que ponham em causa a integridade física das pessoas ou lesem de forma grave a honra ou o património alheio ou valores equivalentes
  - Consiste no afastamento total do exercício da advocacia durante o período de tempo do cumprimento da sanção



# Acção disciplinar

## Sanções disciplinares (art. 130º EOA)

- Expulsão
  - Aplicável a infracções disciplinares muito graves (art. 115º/3-c), EOA) que ponham em causa a integridade física, a vida das pessoas ou lesem de forma muito grave a honra ou o património alheio ou valores equivalentes
  - Consiste no afastamento total do exercício da advocacia
    - Sem prejuízo de eventual reabilitação (art. 176º EOA)



# Acção disciplinar

## **Reabilitação na pena de expulsão (art. 176º EOA)**

- Boa conduta comprovada por todos os meios de prova admitidos em direito
- Requerimento a apresentar depois de decorridos mais de 15 anos sobre a data em que se tornou definitiva a decisão que aplicou a sanção de expulsão



# Acção disciplinar

## **Reabilitação nas restantes penas (art. 126º EOA e art. 240º, Lei nº 35/2014, 20/06)**

- Boa conduta, comprovada por todos os meios de prova admitidos em direito
- Requerimento a apresentar nos seguintes prazos:
  - Seis meses contados da aplicação das sanções de advertência e de censura
  - Um ano contado da aplicação da sanção de multa
  - Dois anos contados do cumprimento da sanção de suspensão



# Acção disciplinar

Como resulta do resumo feito dos factos provados, e é confirmado pela prova analisada ao longo dos nove volumes, o arguido actuou com dolo directo e intenso, reincidiu ao longo de mais de uma centena de situações, e acumulou várias infracções ao longo de três anos com intenção de lograr ilegítima e abusivamente vantagens pessoais que lhe não eram devidas com o correspondente prejuízo para o Estado, o que constitui circunstância agravante (art. 128º-a)-d)-e) EOA), nada obstando a que lhe tivesse sido aplicada, como foi, a pena de expulsão (art. 125º/1-f) EOA).

Conselho Superior, Parecer nº 3/2013-CS/RP



# Acção disciplinar

O advogado arguido apropriou-se de quantias muito elevadas, continuando ainda hoje na posse de tais quantias, prolongando no tempo a prática da infracção e aumentando diariamente o prejuízo daquela que foi sua constituínte.

A pena de expulsão para casos como o relatado nos autos é, não temos dúvidas, a pena mais adequada para a salvaguarda dos direitos dos cidadãos, da advocacia e do Estado de Direito.

Os advogados que prevaricam com esta gravidade têm de ser banidos da profissão.

Conselho de Deontologia do Porto, Parecer nº 75/2000



# Acção disciplinar

## Sanções disciplinares (art. 131º EOA)

- Na determinação da medida das sanções devem ser tidos em conta:
  - Os antecedentes profissionais e disciplinares do arguido
  - O grau da culpa do arguido
  - A gravidade e as consequências da infração
  - A situação económica do arguido
  - Todas as demais circunstâncias agravantes e atenuantes
- A tentativa é punível com a sanção aplicável à infração consumada, mas atenuada
- As penas de suspensão e expulsão têm sempre publicidade (art. 142º/1 EOA)
- As penas superiores a suspensão por dois anos dependem da maioria de dois terços dos votos do conselho ou secção competente e de ratificação do conselho superior (art. 140º/1/2 EOA)



# Acção disciplinar

## Sanções disciplinares (art. 132º EOA)

- Exemplos de circunstâncias atenuantes
  - Exercício efetivo da advocacia por um período superior a cinco anos, sem qualquer sanção disciplinar
  - Confissão
  - Colaboração para a descoberta da verdade
  - Reparação espontânea dos danos causados pela conduta infractora



# Acção disciplinar

## Sanções disciplinares (art. 133º EOA)

- Exemplos de circunstâncias agravantes
  - Verificação de dolo
  - Premeditação
  - Conluio
  - Reincidência (cfr. art. 134º EOA)
    - Nova infracção no prazo de 5 anos contados do cometimento da anterior
  - Acumulação de infracções
  - Prática de infracção disciplinar durante o cumprimento de sanção disciplinar ou de suspensão da respetiva execução
  - Prejuízo de valor igual ou superior a metade da alçada dos tribunais de Relação



# Acção disciplinar

## **Suspensão da execução das sanções disciplinares (art. 138º EOA)**

- Aplicável às sanções de suspensão, multa e censura
- Período compreendido entre um e cinco anos
- Dependente, nomeadamente:
  - Do grau de culpa
  - Do comportamento do arguido
  - Das circunstâncias que rodearam a prática da infração



# Acção disciplinar

## **Publicidade das sanções disciplinares (art. 142º EOA)**

- Publicidade obrigatória
  - Sanções de expulsão e de suspensão efectiva
- Publicidade facultativa
  - Restantes sanções quando tal for determinado na deliberação que as aplique
    - Sem prejuízo do envio, por correio electrónico, a todos os advogados inscritos
- Edital afixado nas instalações do conselho de deontologia e publicado no sítio da Ordem dos Advogados na Internet e num dos jornais diários de âmbito nacional
  - Nas sanções de expulsão ou de suspensão efectiva o edital é enviado a todos os tribunais, conservatórias, cartórios notariais e repartições de finanças e publicado num jornal diário de âmbito nacional durante três dias seguidos



# Acção disciplinar

## Formas da acção disciplinar (art. 144º EOA)

- Processo disciplinar
  - Quando sejam imputados factos devidamente concretizados, susceptíveis de constituir infracção
- Processo de inquérito
  - Quando na participação o visado não esteja claramente identificado
  - Quando sejam necessárias diligências para esclarecimento ou concretização dos factos participados
  - Pode dar lugar (cfr. art. 145º EOA):
    - A conversão em processo disciplinar (art. 144º/3 EOA)
    - A arquivamento (art. 144º/4 EOA)



# Acção disciplinar

## Instrução do processo disciplinar (art. 151º EOA)

- Competência do relator (art. 149º EOA)
- Prazo máximo de 180 dias, prorrogável por igual prazo em caso de especial complexidade
- Exercício do contraditório do advogado arguido sobre a matéria da participação
- Admissibilidade de todos os meios de prova em direito permitidos
  - Testemunhas limitadas a 3 por cada facto, com o limite máximo de 10
  - Podem ser requeridas diligências de prova necessárias ao apuramento da verdade



# Acção disciplinar

## Instrução do processo disciplinar (art. 151º EOA)

- No final, pode dar lugar (art. 152º EOA):
  - Despacho de acusação → possibilidade de suspensão preventiva (art. 154º EOA)
  - Proposta de arquivamento do processo
    - Apresentada ao conselho ou da secção, com vista ao arquivamento do processo



# Acção disciplinar

## Tramitação subsequente (arts. 153º a 157º EOA)

- Despacho de acusação
  - Notificado ao arguido
  - Prazo de 20 dias para apresentação da defesa, por escrito
    - Possibilidade de:
      - Consulta do processo durante o prazo para a apresentação da defesa
      - Arrolar testemunhas, com o limite de 3 por cada facto, num total de 10
      - Juntar documentos e requerer outras diligências probatórias
  - Além das requeridas pela defesa, o relator deve ordenar todas as diligências de prova que considere necessárias para o apuramento da verdade



# Acção disciplinar

## **Relatório final (art. 159º EOA)**

- Elaborado no prazo de 10 dias contado da conclusão das diligências probatórias
  - Deve conter a descrição dos factos apurados, a sua qualificação e gravidade e a proposta de sanção ou de arquivamento dos autos
- Notificação ao arguido para se pronunciar no prazo de 10 dias
- Remessa do processo, no prazo máximo de 5 dias, para o conselho ou a secção respetivos, para julgamento



# Acção disciplinar

## **Julgamento (arts. 160º e 161º EOA)**

- Com audiência pública
  - A requerimento do arguido (art. 155º/1, EOA)
  - Quando o relator tenha proposto a aplicação das sanções de suspensão ou de expulsão (art. 155º/1, EOA)
- Sem audiência pública
  - Nos restantes casos



# Acção disciplinar

## **Julgamento (arts. 160º e 161º EOA)**

- Se não houver audiência pública é votada a deliberação e lavrado e assinado o acórdão
  - Notificação do acórdão ao arguido, ao participante e ao bastonário
- Se houver audiência pública, o relator lê o relatório final, procedendo-se de seguida à produção de prova complementar requerida, que deve ser imediatamente oferecida, podendo ser arroladas até 5 testemunhas
- Finda a produção de prova, é dada a palavra ao participante e ao arguido ou aos respetivos mandatários para alegações orais, por período não superior a 30 minutos
- Encerrada a audiência, o conselho ou a secção reúne de imediato para deliberar, lavrando acórdão, que deve ser notificado ao arguido (cfr. art. 155º, EOA)



# Acção disciplinar

## **Recurso ordinário (arts. 162º a 166º EOA)**

- Deliberações dos conselhos de deontologia ou suas secções → Recurso para o conselho superior
- Deliberações das secções do conselho superior → Recurso para o plenário do mesmo órgão
- Legitimidade → Arguido, interessados e bastonário
- Prazo → 15 dias a contar da notificação da deliberação final ou 30 dias a contar da afixação do edital
- O requerimento de interposição do recurso é motivado, deve enunciar os fundamentos do recurso e terminar com a formulação de conclusões



# Acção disciplinar

## Recurso de revisão (arts. 167º a 172º EOA)

- Tem por objecto a revisão de decisão definitiva sempre que:
  - Uma decisão judicial transitada em julgado declarar falsos quaisquer elementos;
  - Uma decisão judicial transitada em julgado der como provado crime cometido por membro ou membros do órgão que proferiu a decisão revidenda e relacionado com o exercício das suas funções no processo
  - Os factos que serviram de fundamento à decisão condenatória forem inconciliáveis com os dados como provados noutra decisão definitiva e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação
  - Se tenham descoberto novos factos ou meios de prova que, por si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão



# Acção disciplinar

## Recurso de revisão (arts. 167º a 172º EOA)

- Legitimidade
  - O participante, relativamente a decisões de arquivamento do processo disciplinar
  - O advogado condenado ou seu defensor, relativamente a decisões condenatórias
- Formulação do pedido
  - Apresentado ao órgão com competência disciplinar que proferiu a decisão, motivado e com a indicação dos meios de prova
  - No caso de absolvição, são cancelados os averbamentos das decisões condenatórias



# Acção disciplinar

## **Cancelamento do registo da sanção (art. 175º EOA)**

- De forma automática e irrevogável, decorridos 10 anos sobre a extinção da sanção
  - Não aplicável relativamente à sanção de expulsão
    - Aplicação do regime de reabilitação subsequente à expulsão ou interdição definitiva (art. 176º EOA)



# Principais alterações estatutárias

---

## **Novos órgãos nacionais (art. 9º/1 EOA)**

- Conselho de supervisão
- Provedor dos destinatários dos serviços (antigo provedor dos clientes)
- Colégios de especialidade, quando existam



# Principais alterações estatutárias

## **Estrutura orgânica**

- Novos órgãos nacionais (art. 9º/1 EOA)
  - Conselho de supervisão
  - Provedor dos destinatários dos serviços
  - Colégios de especialidade, quando existam



# Principais alterações estatutárias

## **Estrutura orgânica**

- Conselho de supervisão (arts. 47º-A a 47º-C EOA)
  - Visa zelar pela legalidade da actividade dos órgãos da Ordem (art. 47º-a/1 EOA)
  - Composição alargada a não advogados (art. 47º-A/2 EOA)
  - Competências (art. 47º-B EOA)



# Principais alterações estatutárias

## **Estrutura orgânica**

- Igualdade entre homens e mulheres na composição das listas (art. 12º/2 EOA)
- Carácter facultativo do voto (art. 14º/2 EOA)
- Gratuitidade dos cargos, salvo (art. 15º/2/3/4 EOA)
  - Bastonário em dedicação exclusiva e suspensão da actividade profissional
  - Provedor dos destinatários dos serviços
  - Demais órgãos em função do volume de trabalho e mediante proposta prévia



# Principais alterações estatutárias

## **Estrutura orgânica**

- Carácter vinculativo do referendo em certas situações (art. 26º/3 EOA)
- Composição do conselho superior alargada a não advogados (art. 42º/2/3 EOA)
- Sessão plenária do conselho superior alargada a não advogados (art. 43º/1 EOA)
- Composição dos conselhos de deontologia alargados a não advogados (art. 56º/2 EOA)
- Provedor dos destinatários dos serviços reservado a não advogados (art. 65º/1 EOA)



# Principais alterações estatutárias

## Deontologia

- Novo conceito de acto próprio (art. 66º-A EOA → Nova Lei dos Actos Próprios)
- Serviços jurídicos em linha (art. 69º-A)
- Novo conceito de mandato forense (art. 67º EOA → Nova Lei dos Actos Próprios)
- Novo conceito de consulta jurídica (art. 68º EOA → Nova Lei dos Actos Próprios)
- Novo regulamento de especialidades (art. 70º/2 EOA)
- Preferência no atendimento extensivo a advogados estagiários (art. 79º/2 EOA)
- Incompatibilidade no exercício de cargos na Ordem (art. 81º/2 EOA)
- Novas condições mínimas do seguro de responsabilidade civil (art. 104º/2 EOA)
- Possibilidade de repartição de honorários com outros profissionais (art. 107º EOA)
- Sociedades multidisciplinares (art. 212º-A EOA)



# Principais alterações estatutárias

## Deontologia

- Principais normas revogadas:
  - Exercício da advocacia em subordinação (art. 73º EOA → art. 81º/5 EOA)
  - Inscrição cumulativa de solicitadores e agentes de execução (art. 85º/2 EOA)
  - Restrições à informação e publicidade (art. 94º EOA)
  - Inscrição de juristas de reconhecido mérito (art. 200º EOA)
  - Inscrição de advogados brasileiros (art. 201º/2 EOA)
  - Sociedades de advogados (arts. 210º e 213º a 222º EOA)



# Principais alterações estatutárias

## **Acção disciplinar**

- Alargamento da responsabilidade disciplinar a não advogados (art. 114º/5 EOA) e às sociedades multidisciplinares (art. 114º/6 EOA)
- Alargamento do conceito de infracção disciplinar a não advogados (art. 115º/1 EOA)
- Possibilidade de suspensão da execução da sanção de advertência (art. 138º/1 EOA)
- Tramitação preferencial do processo por correio electrónico (arts. 145º/3 e 149º/5 EOA)



# Principais alterações estatutárias

## Estágio

- Dever de o patrono remunerar o estagiário (art. 192º/1-e) EOA)
  - Presunção de prestação de trabalho (art. 195º/8 EOA)
  - Valor não inferior à RMMG + 25% (art. 195º/7)
- Inscrição como advogado estagiário a todo o tempo (art. 194º/2 EOA)
- Não sobreposição de matérias entre o estágio e a licenciatura (art. 195º/1 EOA)
- Duração máxima de 12 meses para o estágio (art. 195º/2 EOA)
- Disponibilização semestral da formação (art. 195º/5 EOA)



# Principais alterações estatutárias

## Estágio

- Novo regulamento de formação (art. 195º/6 EOA)
- Termo do estágio com entrega de trabalho sobre questões deontológicas e relatório do patrono (art. 195º/9 EOA)
- Avaliação do trabalho por júri que também integra não advogados (art. 195º/10 EOA)
- Possibilidade de realização do estágio no âmbito de pós-graduações (art. 195º/11 EOA)
- Aproveitamento da formação durante 5 anos para novas inscrições (art. 195º/13 EOA)



# Principais alterações estatutárias

## **Competência do advogado estagiário (art. 196º EOA)**

- Sob orientação do patrono, pode praticar:
  - Todos os actos da competência dos solicitadores
  - Exercer a consulta jurídica
- Devidamente acompanhado pelo patrono pode ainda praticar:
  - Os demais actos próprios da profissão



# Principais alterações estatutárias

---

## **Advogados estrangeiros**

- Inscrição dependente de equivalência da licenciatura por universidade portuguesa (art. 201º/1 EOA)



# Principais alterações aos actos próprios

## **Actos próprios exclusivos (art. 4º/2/3 NLAP → art. 66º-A EOA)**

- Exercício do mandato forense
- Acompanhamento de cidadãos junto das autoridades
- Assistência de arguido por defensor oficioso



# Principais alterações aos actos próprios

## **Actos próprios não exclusivos (art. 4º/4 NLAP → art. 66º-A EOA)**

- Elaboração de contratos
- Prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos
- Negociação tendente à cobrança de créditos
- Exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários
- Consulta jurídica
- Serviços jurídicos em linha (art. 69º-A EOA)
  - Identificação do advogado que pratica o acto comunicada ao cliente antes do início da prestação do serviço (art. 69-A/1 EOA)



# Principais alterações aos actos próprios

## **Actos próprios exclusivos e não exclusivos (art. 4º/5 NLAP)**

- Apenas quando praticados
  - No interesse de terceiros
  - No âmbito de actividade profissional
    - Não são considerados os actos praticados por (art. 4º/6 NLAP)
      - Representantes legais, empregados, funcionários e agentes de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nessa qualidade
    - Excepto:
      - Se no caso da cobrança de créditos, esta constituir o objecto ou actividade principal dessas pessoas



# Principais alterações aos actos próprios

---

## **Mandato forense (art. 5º NLAP)**

- Mandato judicial conferido a advogado ou solicitador para ser exercido em qualquer tribunal
  - Incluindo os tribunais ou comissões arbitrais e os julgados de paz



# Principais alterações aos actos próprios

## **Consulta jurídica (art. 6º/1 NLAP)**

- Actividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro
- **Exclusões (art. 6º/2 NLPA)**
  - Prestação de informações genéricas pelas entidades da administração directa ou indirecta do Estado, pelas regiões autónomas, pelas autarquias locais, por outras pessoas colectivas da administração autónoma e pelas demais pessoas coletivas públicas, sobre matérias incluídas no âmbito das respectivas atribuições e competências



# Principais alterações aos actos próprios

## Consulta jurídica (art. 7º/1 NLAP)

- Pode ser prestada também por:
  - Notários e agentes de execução
  - Licenciados em Direito → seguro de responsabilidade civil (art. 7º/6 NLAP)
  - Juristas docentes nas faculdades de Direito (art. 7º/2 NLAP)
    - Apenas na modalidade de elaboração pareceres escritos
  - Licenciados em direito em regime de subordinação (art. 7º/3 NLAP)
    - Apenas abrange nas matérias compreendidas no objecto ou no fim das entidades em causa
    - Excepção (art. 7º/4 NLAP)
      - Gabinetes de consulta jurídica das autarquias locais



# Principais alterações aos actos próprios

## Elaboração de contratos e actos preparatórios (art. 8º/1 NLAP)

- Se forem de valor inferior à alçada da Relação, podem ser elaborados também por:
  - Notários e agentes de execução
  - Sociedades comerciais, como actividade acessória
    - Por licenciado em Direito em subordinação ou exclusividade (art. 8º/2 NLPA)
    - Pressupõe a existência de:
      - Preservação do sigilo (art. 8º/4 NLPA)
      - Código de conduta (art. 8º/5 NLPA)
      - Seguro de responsabilidade civil (art. 8º/9 NLAP)
  - Licenciados em Direito → seguro de responsabilidade civil (art. 8º/6 NLAP)
    - Seguro de responsabilidade civil (art. 8º/9 NLPA)



# Principais alterações aos actos próprios

## **Negociação tendente à cobrança de créditos (art. 9º/1 NLAP)**

- Pode também ser realizada por sociedades comerciais com esse objecto exclusivo
- Supervisão por advogado ou solicitador com inscrição em vigor (art. 9º/3 NLAP)
- Pressupõe a existência de (art. 9º/4 NLAP):
  - Preservação do sigilo (art. 8º/4 NLPA)
  - Código de conduta (art. 8º/5 NLPA)
  - Seguro de responsabilidade civil (art. 8º/9 NLAP)
- Salvaguarda de fundos de clientes ou de terceiros (art. 9º/6 NLAP)



# Principais alterações aos actos próprios

## **Escritórios ou gabinetes de actos próprios exclusivos (art. 10º/1 NLAP)**

- Escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores
- Sociedades de advogados e sociedades de solicitadores
- Sociedades multidisciplinares que integrem advogados e ou solicitadores (Lei nº 53/2015)
- Sindicatos e associações patronais
  - Desde que os actos sejam praticados individualmente por advogado ou solicitador e para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa



# Principais alterações aos actos próprios

## **Crime de procuradoria ilícita (art. 11º NLAP)**

- Prática de actos próprios (exclusivos ou não exclusivos), por pessoas ou entidades não autorizadas (art. 11º/1 NLAP)
- Auxílio ou colaboração na prática de actos próprios (exclusivos ou não exclusivos) por pessoas ou entidades não autorizadas (art. 11º/2 NLAP)
- Procedimento criminal dependente de queixa (art. 11º/3 NLAP)
- Direito de queixa (art. 11º/4 NLAP)
  - Lesado
  - Ordem dos Advogados
  - Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução



# Principais alterações aos actos próprios

## **Responsabilidade contra-ordenacional (art. 12º NLAP)**

- Promoção, divulgação ou publicidade de actos próprios (exclusivos ou não exclusivos) efectuada por pessoas, singulares ou colectivas, não autorizadas a praticar os mesmos (art. 12º/1 NLAP)
  - Responsabilidade solidária (art. 12º/2 NLAP):
    - Representantes legais das pessoas colectivas
    - Sócios das sociedades irregulares



# Principais alterações aos actos próprios

## **Responsabilidade civil (art. 15º NLAP)**

- Presunção de culpa da prática não autorizada de:
  - Actos próprios (exclusivos e não exclusivos)
  - Consulta jurídica
  - Elaboração de contratos e actos preparatórios
  - Negociação tendente à cobrança de créditos
- Legitimidade processual
  - Ordem dos Advogados
  - Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução



---

Obrigado!

[sergiopiresbras@ppbadvogados.pt](mailto:sergiopiresbras@ppbadvogados.pt)